



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2015 – 19/08/2015

Minuta de resolução que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP e a sua regulamentação.

AGENTE	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Movimentações SAB	1º considerando	Trocar o termo “distribuição de combustíveis líquidos” por “distribuição de GLP”.	Norma referente à distribuição de GLP.
ASMIRG-BR	8ª considerando	considerando a necessidade da identificação dos recipientes de GLP, visando contribuir para a operacionalização do processo de requalificação, para facilidade de visualização junto ao consumidor e demais agentes, disciplinar e viabilizar o ingresso e a permanência de novos agentes na atividade de distribuição, necessidade de adequação conforme decisão do STF (ADI 2.818) e a garantia do cumprimento da LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.	
ASMIRG-BR	9ª consideração	considerando que a identificação da marca comercial do fabricante no corpo dos recipientes transportáveis de GLP visa a atender, além de controles de competência da ANP, a princípios do Código de Defesa do Consumidor, assegurando a responsabilidade civil do distribuidor de GLP e do revendedor varejista de GLP perante o consumidor, resolve:	
COPAGAZ	9º Considerando	considerando que a identificação da marca comercial no corpo dos recipientes transportáveis de GLP visa a atender, além de controles de competência da ANP, a princípios do Código de Defesa do Consumidor, assegurando a responsabilidade civil do distribuidor de GLP e do revendedor de GLP perante o consumidor, resolve:	Conforme será observado nas sugestões da minuta da revenda de GLP, foi excluída a expressão “varejista”, pois conforme conceito extraído do Dicionário de Portugues Online do Michaelis varejo é a atividade da venda a retalho ou por miúdo. Segundo o Prof. Antônio Álvares da Silva “venda a varejo significa historicamente vender a mercadoria transportada em uma vara, geralmente no ombro do

			vendedor, expondo-a diretamente aos compradores, nas ruas e mercados. (Etimologia e Conceito Histórico da Palavra “Vara”, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais nº 44 de 2004, pg. 27/41) Por analogia ao Direito Tributário a Receita Federal já posicionou que, para efeitos da Lei nº 11.196/2005, a venda a varejo ocorre quando a operação comercial for realizada diretamente com o consumidor final, aí incluídas as pessoas jurídicas de direito privado ou público. Portanto, uma atividade comercial varejista consiste unicamente em venda ao consumidor final, seja ele pessoa física ou jurídica. Neste caso, como existe a previsão que a revenda de GLP faça venda para outra revenda de GLP, é patente a descaracterização do que seria uma revenda varejista. Com isso, a norma regulatória ou deve retirar a expressão “varejista” de todos os seus apontamentos, ou deve proibir a venda em atacado (para outra revenda) deste agente econômico. Neste sentido, a ora proponente não irá fazer a alteração de toda a minuta no tocante a retirada da expressão “varejista” quando mencionado a revenda de GLP, haja vista que existem muitas menções a respeito. Mas é intuito da mesma que esta correção seja realizada em toda a minuta, bem como na minuta da revenda, para coadunar com o conceito de varejo emanado pelo Direito, a fim de que seja retirada de toda a minuta a expressão “varejista”.
SINDIGÁS	9º Considerando	considerando que a identificação da marca comercial no corpo dos recipientes transportáveis de GLP visa a atender, além de controles de competência da ANP, direitos básicos previstos nos artigos 6º e 7º e demais dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, assegurando ainda a responsabilidade civil do distribuidor de GLP e do revendedor varejista de GLP perante o consumidor, resolve:	A comercialização de Gás LP impõe a obrigação ao distribuidor de prestação de assistência técnica, a qual deverá ser prestada diretamente ou através de um revendedor. Deste serviço de assistência técnica não se pode abrir mão, sob pena de pôr-se em risco a saúde e segurança da sociedade. Por conta disto, a prestação do serviço de assistência

		técnica através do agente revendedor independente, que pretende ser criado através da regulação ora em consulta pública, deve ser garantida, independentemente do fato de que, como há marca gravada no recipiente, essa assistência possa sempre recair sobre a distribuidora dona ou detentora dos direitos sobre a respectiva marca. Importante notar que a Distribuidora sempre terá a obrigação de prestar assistência técnica, mas normalmente esta encontra-se distante para prestar o serviço a contento, usando para tanto os Revendedores, e estabelecendo no preço do produto, por pacto de caráter comercial, valores estimados que cubram custos médios de assistência a serem prestados por Postos revendedores de GLP. Em sendo permitido que o revendedor independente, não se comprometa com um conjunto de marcas para as quais ele dará assistência continuada, este revendedor independente, por certo, tenderá a buscar essa aparente vantagem competitiva obtida por não garantir a prestação da assistência técnica, deixando que a mesma recaia exclusivamente sobre o revendedor vinculado, ou a própria Distribuidora. O objetivo disto é igualar a posição do revendedor vinculado, que regularmente executa os serviços de assistência técnica, à do independente. Caso esta equiparação por exigência regulatória não exista, o revendedor independente poderá pôr-se em vantagem competitiva, e adicionalmente criar um vazio de atendimento de um serviço, em velocidade, considerado por todos como fundamental quando se trata de GLP. Acerca da pretensão de liberdade de bandeira, que já existiu por parte de empresas distribuidoras de combustíveis líquidos, o Superior Tribunal de Justiça (Mandado de Segurança n. 4138/DF, impetrando em face do Ministro de Minas e Energia) se posicionou da seguinte forma: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELO ESTADO. 1 - A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ATIVIDADE ECONÔMICA ENCONTRA AUTORIZAÇÃO
--	--	---

			CONSTITUCIONAL QUANDO TEM POR FINALIDADE PROTEGER O CONSUMIDOR. 2 - A EDIÇÃO DE REGRAS DE POLICIA OSTENTADOS PELOS ARTS. 11 E 18, RESPECTIVAMENTE, DAS PORTARIAS MINISTERIAIS 61/1995 E 63/1995, ESTÃO AUTORIZADOS PELOS PRINCÍPIOS INSCULPIDOS NOS ARTS. 5, XXIX, XXXII E 170, II E V, DA CF/1988. 3 - O CODIGO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR (ARTS 4., I, III E IV, 6., IV E 55) DA SUSTENTAÇÃO JURIDICA PARA A EDIÇÃO DAS PORTARIAS REFERIDAS, ALEM DO DEL N. 395, DE 27/04/1938, DA LEI N. 2004, DE 03/10/1953 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR QUE REESTRUTUROU O MINISTERIO DAS MINAS E ENERGIA E FIXOU AS SUAS ATRIBUIÇÕES. 4 - A LIBERDADE DE "BANDEIRA" PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTIVEL, RELAÇÃO CONSIDERADO DE UTILIDADE PUBLICA, NÃO ATENDE AOS INTERESSES DE SE PROTEGER O BEM COMUM E AS RELAÇÕES DE CONSUMO. 5 - SEGURANÇA DENEGADA, LIMINAR CASSADA. Adiante trecho do voto do E. Ministro Relator, José Delgado: <i>"A liberação para adquirir combustível de qualquer 'bandeira' não permite que se preste obediência ao princípio da transparência, na relação a ser estabelecida com o consumidor, pela impossibilidade de se identificar a origem do produto."</i> Não se perca de vista que toda a comercialização de petróleo se desenvolve pela forma contratual. Suficiente a disposição legal analisada para se ter como harmônico com o nosso ordenamento jurídico os artigos 11 e 18 das Portarias nºs 61/95 e 63/95, do Ministério das Minas e Energia. Deve ser lembrado, também, que o art. 6º, IV, do Código de Proteção do Consumidor, não permite métodos de comercialização envolvidos por atos desleais. A se permitir que um vendedor de combustível comercialize produtos de origem que não sejam o da sua bandeira, tal pode ocorrer. Em outro passo, colho feliz observação de Manoel
--	--	--	---

			Gonçalves Ferreira Filho, em parecer ofertado sobre o assunto, de que as regras de polícia de que tratam os arts. 11 e 18, respectivamente, das Portarias Ministeriais já enfocadas, têm por finalidade assegurar o cumprimento, além do direito fundamental de proteger o consumidor, conforme já analisado, do estatuído no art. 5º, XXIX, da CF: 'A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos novos empregos e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País' É que as Portarias examinadas visam a defesa das marcas dos produtos que foram, a altos custos, fixados no meio do consumidor e dele ganharam confiança. Com a liberdade das 'bandeiras' torna-se difícil identificar a marca do produto, pela ausência de transparência." Assim, qualquer hipótese em que se vislumbre a mínima flexibilização da questão da marca no mercado de GLP, seja sob que ótica ou por que motivo for, deve ser descartada desde a origem. Nesta linha é que segue a proposta normativa dessa agência reguladora, e, por isto, segue bem.
SINDIGÁS	Novo Considerando o (Inclusão)	Inserir: Para efeito da presente resolução fica definido que a expressão "consumidor direto" inclui tanto a pessoa física ou jurídica que utilize o GLP, adquirido em recipiente transportável cheio, ou que seja abastecido no local (transportável ou estacionário), para consumo próprio, ou como insumo.	Para efeitos da resolução consideramos necessário expandir o entendimento de consumidor final para além do que adquire GLP para consumo próprio ou para insumo de sua atividade comercial/industrial, independente da capacidade econômica do consumidor. O CDC (Código de Defesa do Consumidor), no seu artigo 2º, conceitua consumidor final como <i>toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço com destinatário final</i>. Desse modo, a fim de ampliar a proteção, sugerimos que, para fins de aplicação da presente resolução, o conceito de consumidor final seja mais amplo que o do CDC, abrangendo àquelas pessoas físicas ou jurídicas que, também, venham utilizar o GLP como insumo nas suas atividades. Ademais, cumpre esclarecer que o STJ elasteceu o conceito de consumidor final ao adotar a Teoria Finalista

			Mitigada, onde sustenta-se ser consumidor final tanto a pessoa que adquire para o uso pessoal quanto os profissionais liberais e os pequenos empreendimentos que conferem ao bem adquirido a participação no implemento de sua unidade produtiva, desde que, nesse caso, fique demonstrada a hipossuficiência. Por fim cabe analisar a conveniência de adotar a definição de “consumidor direto” estando neste englobado ambas as categorias de consumo evitando qualquer futuro entendimento restrito à definição contida no CDC.
SINDIGÁS	Art. 1º, Parágrafo Único	Parágrafo único. A atividade de distribuição de GLP é considerada de utilidade pública e compreende aquisição, armazenamento, envasilhamento, transporte, comercialização de GLP, assim como a assistência técnica ao consumidor.	Importante ressaltar que a Distribuidora de GLP não exerce controle de qualidade sobre o GLP, mas sim verifica e confirma a sua conformidade. Todo o GLP comercializado pelas Distribuidoras é entregue, nas mais diversas modalidades, pelo produtor, acompanhado de certificado de qualidade do produto, contendo dados de sua especificação técnica. A não realização de controle de qualidade por parte das Distribuidoras não afasta sua responsabilidade sobre a qualidade do produto comercializado pela mesma, mas somente reflete a realidade na qual as Distribuidoras somente verificam a conformidade, não realizando controle de qualidade, no sentido mais amplo, pois o mesmo já é realizado pelo fornecedor a jusante, devidamente equipado para esta finalidade.
COPAGAZ	Art. 1º, § único	A atividade de distribuição de GLP é considerada de utilidade pública e compreende aquisição, armazenamento, envasilhamento, transporte, comercialização, assim como a assistência técnica ao consumidor.	A exclusão da atribuição ao “controle de qualidade de GLP” se restringe ao fato que inexistente tecnicamente um controle de qualidade efetivo de GLP por parte da Distribuidora, haja vista que não está dentro das suas possibilidades técnicas a manipulação do GLP ou mesmo a análise técnica deste produto. O que ocorre é a aferição do certificado de controle de qualidade que é emitido e entregue pelo produtor, geralmente a Petrobrás, em todas as aquisições que a Distribuidora faz, sendo informado no citado certificado as definições técnicas do produto. Consideramos que o correto seria só haver a obrigação da Distribuidora sempre exigir o certificado de qualidade emitido pelo produtor, deixando claro que é o Produtor

			que detém capacidade técnica de atestar a qualidade do produto. Obviamente que perante o consumidor a Distribuidora sempre responderia pela qualidade do produto, mas que não houvesse a estipulação inverídica que a Distribuidora, dentro da sua atividade, desenvolve uma função que é o controle efetivo da qualidade do GLP para não haver uma atribuição que é impossível de ser praticada. Por este motivo foi inserido no artigo 45, XIV uma redação pertinente a esta situação.
Movimentações \SAB	Art. 2º	Inserir definição de Consumidor Final e Grande Consumidor (já existente na RANP 58/2014).	
SINDIGÁS	Art. 2º, Inc. IV	IV - Distribuidor de GLP: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de GLP ou correlatos;	O GLP é uma mistura. Há casos em que a Distribuidora fornece um único produto ou com pequena fração de outro.
SINDIGÁS	Art. 2º, Inc. VI	VI - Estabelecimento de distribuição de GLP: estabelecimento matriz ou filial onde poderá existir conjunta ou isoladamente: setor administrativo da empresa autorizada para esta atividade, depósito de produtos envasados, posto revendedor de GLP de propriedade de distribuidora autorizada, instalação de armazenamento e de distribuição de GLP, instalações para envasamento de recipientes transportáveis de GLP, locais onde a distribuidora disponha de contrato de cessão de espaço em instalação de armazenamento de terceiro ou contrato de carregamento em ponto de entrega no produtor de GLP;	Dada as características de alcance do produto embalado em recipientes transportáveis existem estabelecimentos de armazenamento de produto que destinam-se à atividade de “entrepoto”, tipicamente depósito de produtos envasados, igualmente pode haver posto revendedor de GLP operado pela própria distribuidora e incluímos instalações para envasamento de recipientes transportáveis. Assim, acreditamos ter coberto, praticamente, todas as hipóteses de estabelecimento matriz ou filial a serem autorizadas pela ANP, tendo tomado o cuidado de incluir os escritórios destinados, exclusivamente, as atividades administrativas (filiais, centro de serviços, etc).
COPAGAZ	Art. 2º, VI	VI - Estabelecimento de distribuição de GLP: estabelecimento matriz ou filial onde exista instalação de armazenamento e de distribuição de GLP <u>com ou sem envase</u> , contrato de cessão de espaço em instalação de armazenamento ou contrato de carregamento em ponto de entrega no produtor de GLP;	Alteração para abranger a existência concreta do estabelecimento filial da Distribuidora que não detém envasamento e também pode não ser regida pela Res. 42/2011 ou como revenda. São os centros de distribuição em que são armazenados botijões já envasados em outra base de engarrafamento, seja da própria Distribuidora ou de Distribuidora terceira, e fazem a comercialização como Distribuidora, inclusive de GLP a granel.

			Entende-se que neste caso a preservação da segurança pode ser condicionada a situação concreta de armazenamento, haja vista inexistir norma específica para esta situação, sendo inaplicável tanto a NBR 15514 como a 15186. Assim, uma sugestão seria aprovação pelo Corpo de Bombeiros de projeto especial específico para cada caso concreto, até que haja uma norma NBR específica para esta situação.
PETROBRAS	Art 2º VII	Alteração do caput, inciso VII: VII - GLP – Definição conforme especificação constante na Resolução ANP 18/2004, ou outra que venha a substituí-la;	A sugestão de atrelar com a RANP 18/2004, busca padronizar o conceito já existente no arcabouço regulatório. Cabe observar que o propeno 100% puro apresenta uma pressão de vapor que o impede de especificá-lo presentemente como GLP, conforme especificação ANP.
COPAGAZ	Art. 2º, XI	XI - Recipiente estacionário - recipiente fixo destinado a receber GLP a granel, podendo ser enterrado, aterrado ou de superfície, com capacidade nominal superior a 250 (duzentos e cinquenta) quilogramas de GLP, projetado e fabricado conforme aceitação das normas vigentes a época da sua fabricação, tais como da ABNT, ASME e DOT.	Existem botijões que estão circulando no mercado e foram fabricados com base em outras normas também aquém da ABNT, tais como o Código ASME - <i>American Society of Mechanical Engineers</i> ou o Código DOT - <i>Department of Transport of USA</i>. Por isso, para que esses botijões continuem válidos, com exceção de eventual restrição específica, entendemos que deva prevalecer os botijões que foram fabricados com base em procedimentos de outras normas.
COPAGAZ	Art. 2º, XII	XII - Recipiente transportável - recipiente com capacidade nominal de até 250 (duzentos e cinquenta) quilogramas de GLP, fabricado conforme aceitação das normas vigentes a época da sua fabricação, tais como da ABNT, ASME e DOT.	Existem botijões que estão circulando no mercado e foram fabricados com base em outras normas também aquém da ABNT, tais como o Código ASME - <i>American Society of Mechanical Engineers</i> ou o Código DOT - <i>Department of Transport of USA</i>. Por isso, para que esses botijões continuem válidos, com exceção de eventual restrição específica, entendemos que deva prevalecer os botijões que foram fabricados com base em procedimentos de outras normas.
SINDIGÁS	Art. 2º, Inc. XII	XII - Recipiente transportável - recipiente com capacidade nominal de até 250 (duzentos e cinquenta) quilogramas de GLP, fabricado segundo norma da ABNT, podendo os recipientes acima de 90 Kg de capacidade nominal ser abastecidos no local de sua instalação.	A ampliação de definição deve-se ao fato de que os recipientes acima de 90 kg operam regularmente com abastecimento no local de sua instalação, mas normativamente não existe qualquer impedimento de que sejam transportados, e, porquanto devem ser tratados como recipientes transportáveis.

			As definições dos itens XI e XII, reafirmam a condição do P190 como recipiente transportável e contribui para eliminar a discussão dos fiscais do Ministério do Trabalho querendo que sejam feitas as inspeções e testes previstos na NR 13.
SINDIGÁS	Art. 2º, XIII	XIII - Refinaria: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de refinação de petróleo, gás natural e seus derivados;	Renumerar inciso.
COPAGAZ	Art. 2º, XIII	XIII - Refinaria: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de refinação de petróleo, gás natural e seus derivados;	Necessidade de corrigir o inciso por provável equívoco de digitação.
Valtemir Primo	Art. 2º., Inciso XIV	XIV - Requalificação - processo periódico de avaliação do estado dos recipientes transportáveis de GLP, determinando sua continuidade em serviço, de acordo com norma da ABNT;	Os Recipientes P125 e P190, apesar de serem considerados estacionários e abastecidos na modalidade a granel, na NBR 8865, são tratados como recipientes transportáveis e portanto sujeitos às normas de inspeção visual e requalificação.
ASMIRG-BR	Art. 2º XV	XV - Revenda de GLP – revendedor autorizado pela ANP, compreende a aquisição, ou o armazenamento, ou o transporte ou a comercialização em recipientes transportáveis de capacidade de até 90 (noventa) quilogramas do referido produto.	Os contratos de exclusividade de abastecimento entre distribuidoras e revendedores de GLP serão de única e exclusiva conveniência dos mesmos. O produto “GLP” definido Art. 2 VII é produzido pelo Produtor (Refinarias), no Brasil pela Petrobrás S.A., detentora da marca e durante todo processo envasamento o “GLP” não sofre alterações químicas ou de sua propriedade que justifique uma nova marca do produto comercializado. Inibir possíveis ações de mercado que possam gerar ações de discriminações dentro da classes de revendedores. Inibir desabastecimento no setor, a proposta de vínculo coloca em risco o abastecimento especialmente quando de uma paralisação de uma base de distribuição, seja por greve, problemas de manutenção, falta de vasilhames, etc., impedindo das revendas buscarem no mercado, alternativas que visam garantir sua sustentabilidade bem como o atendimento a sua rede de consumidores. O vínculo proposto também facilita a verticalização, uma vez sem opções de compra no mercado, a revenda se limita a sua Distribuidora ou revendas da mesma Distribuidora, sem opção de buscar no mercado opções mais competitivas. Visibilidade ao consumidor quanto a marca “Petrobrás S. A. do produto “GLP”, ou caso exista, quando de outro

			produtor, visando atender a LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990, Art. IV, VI – “ <i>coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;</i> ”
ASMIRG-BR	Art. 2º XVI	XVI - cancelado	Idem justificativa anterior Art. 2º XV
Movimentações \SAB	Art. 2º - XVI	Trocar os termos “guarde” e “ostente” por “guarda” e “ostenta”.	“Guarde” e “ostente” dão a ideia de tempo futuro (“que venha guardar” ou “que venha ostentar”).
Movimentações \SAB	Art. 2º - XVII	Trocar os termos “combustíveis líquidos” por “GLP”	Norma referente à distribuição de GLP.
COPAGAZ	Art. 2º, XVII	Tempo de ressuprimento: intervalo máximo entre entregas subsequentes de <u>GLP</u> do produtor de derivados de petróleo para o distribuidor de <u>GLP</u> ;	Necessidade de corrigir o provável equívoco de digitação de “combustíveis líquidos” para “GLP”.
Valtemir Primo	Art. 2º., Inciso XVII	XVII - Tempo de ressuprimento: intervalo máximo entre entregas subsequentes de GLP do produtor de derivados de petróleo para o distribuidor;	Apesar dos considerandos definir como “atividade de distribuição de combustíveis líquidos”, essa nomenclatura pode confundir o consumidor.
ASMIRG-BR	Art. 2º XVII (inserir)	XVII - Terminais de Envasamento Fixo (TEF) – terminais fixos com sistema inteligente para reabastecimento de recipientes transportáveis de GLP superior a 8 Kg.	Terminais de Envasamento Fixo (TEF) – terminais fixos a serem instalados no consumidor para venda granel do GLP na forma fracionada pela Distribuidora ou por revenda de GLP autorizada e com certificação do seu Distribuidor com credenciamento emitido pela ANP, com projeto e capacidade de armazenamento aprovado pelo Corpo de Bombeiros. O setor GLP, apesar de ter mais segurança em seu manuseio em função de trabalhar com baixa pressão, quando comparado com demais gases que atuam de forma fracionada (GN), ficou limitado ao envasamento fracionado de recipientes de 20 Kg, através dos conhecidos “pit-stop”, hoje existe disponível novas tecnologias, já apresentada a ANP em audiências públicas, esta oferta pode vir atender também os consumidores residenciais, com fim dos resíduos, com a oferta disponível na quantidade que o consumidor precisa ser atendido, através das

			Distribuidoras e ou por Revendas capacitadas e certificadas por elas. Os terminais de Envasamento deverão ter como regras a utilização de recipientes com no máximo três anos de uso quando novos e ou três anos após sua ultima requalificação, bem como o uso de chips RFID para monitoramento da ANP.
PETROBRAS	Art 2º XVIII	Alteração do caput, inciso XVIII: XVIII - Terminal: estabelecimento autorizado pela ANP para operar instalações de recebimento, expedição e armazenagem de petróleo, seus derivados e biocombustíveis, nos termos da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, ou outra que venha a substituí-la; e	Em princípio, não é adequada que um terminal seja considerado pessoa jurídica. Normalmente, um terminal é um estabelecimento de uma pessoa jurídica, que possui CNPJ próprio para fins fiscais. A correção sugerida visa tornar a resolução mais clara, evitar controvérsias jurídicas e adequar à própria terminologia utilizada.
ASMIRG-BR	Art. 2º XVIII (inserir)	XVIII - Terminais de Envasamento Móvel (TEM) – terminais móveis com sistema inteligente para reabastecimento de recipientes transportáveis de GLP superior a 8 Kg.	Terminais de Envasamento Móvel (TEM) – terminais móveis similar sistema Bobtail para atendimento na venda fracionada ao consumidor pela Distribuidora ou por revenda de GLP autorizada pela ANP, autorizada e com certificação do seu Distribuidor com credenciamento emitido pela ANP. O setor GLP, apesar de ter mais segurança em seu manuseio em função de trabalhar com baixa pressão, quando comparado com demais gases que atuam de forma fracionada (GN), ficou limitado ao envasamento fracionado de recipientes de 20 Kg, através dos conhecidos “pit-stop”, hoje existe disponível novas tecnologias, já apresentada a ANP em audiências públicas, esta oferta pode vir atender também os consumidores residenciais, com fim dos resíduos, com a oferta disponível na quantidade que o consumidor precisa ser atendido, através das Distribuidoras e ou por Revendas capacitadas e certificadas por elas. Os terminais de Envasamento deverão ter como regras a utilização de recipientes com no máximo três anos de uso quando novos e ou três anos após sua ultima requalificação, bem como o uso de chips RFID para monitoramento da ANP.
ASMIRG-BR	Art. 2º (inserir)	XIX - Universo de recipientes transportáveis de GLP - consiste exclusivamente no estoque físico de recipientes transportáveis de GLP nas Bases das Distribuidoras, atualizados tanto no ato de compra como de vendas.	Necessidade de visualização real do universo de recipientes de GLP das Distribuidoras para uma aplicação do uso de quotas que não venham inibir o crescimento do mercado e a entrada de novos agentes de mercado.
PLANEJAMENTO & CONTROLE / SAB	Art. 2º (Inclusão)	Acrescentar inciso definindo “Centro de Destroca”.	Esse conceito aparece a partir do § 1º do Art. 29, sem ter sido definido.

PETROBRAS	Art 2º (inclusão)	Inclusão no caput, inciso XX: XX - fluxos logísticos de suprimento, transporte e armazenagem: <incluir descrição pertinente>.	Esta definição é fundamental para o bom entendimento e o cumprimento pleno da presente resolução.
PLANEJAMENTO & CONTROLE / SAB	Art. 5º - VII (Inclusão)	Art. 5º VII - Os fluxos logísticos de suprimento e transporte: § 1º Para fins de análise dos fluxos logísticos de suprimento, e transporte, a pessoa jurídica deverá encaminhar memorial descritivo dos fluxos, conforme modelo disponível no endereço eletrônico http://www.anp.gov.br, contemplando, por tipo de embalagem do GLP: 1) fonte(s) de suprimento para aquisição do GLP, com os respectivos intervalos de ressuprimento; 2) capacidade total de armazenagem de GLP, por embalagem, considerados os volumes totais dos recipientes operados na instalação; 4) previsão mensal, para o primeiro ano, do volume a ser comercializado em cada instalação de armazenamento e de distribuição de GLP; e 5) delimitação da região geográfica em que serão comercializados GLP. § 2º A análise dos fluxos logísticos de que trata o caput deste artigo consistirá, no mínimo, da avaliação dos seguintes itens: a) adequação da capacidade de armazenamento compatível com o volume mensal de comercialização pretendido por tipo de embalagem, no primeiro ano; e b) compatibilização da localização geográfica da instalação de armazenamento e de distribuição de GLP com a área geográfica do mercado consumidor que pretende atender, considerando os pontos de aquisição de produto dos fornecedores. § 3º Quando não apresentados os fluxos logísticos, ou quando não forem atendidos os requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, a ANP notificará a pessoa jurídica interessada para regularizar as pendências no	1) Averiguação da compatibilidade entre volume volume previsto de vendas, capacidade de armazenagem e fluxo de ressuprimento. 2) Delimitar área de atuação da base de distribuição. 3) Identificar inconsistências nas operações dos agentes regulados.

		prazo estabelecido na notificação, e caso as pendências não sejam sanadas, a ANP indeferirá, por meio de despacho fundamentado, o requerimento apresentado. § 4º Qualquer alteração das informações constantes nos fluxos logísticos, prevista neste artigo, deverá ser informada à ANP, acompanhada de justificativa, e poderá implicar no reexame do requerimento para obtenção da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica.	
COPAGAZ	Art. 6º, I	I - Excluir a redação na íntegra: “requerimento da interessada, assinado por responsável legal ou por preposto, acompanhada de cópia autenticada de instrumento de procuração do preposto e do respectivo documento de identificação, quando for o caso”	Visualizando a desburocratização na forma do Decreto 5.378/2005, considera-se um excessivo a instituição de um outro “requerimento”, haja vista que a ficha cadastral (prevista no inciso II) já é, por si só, um requerimento, podendo ser adaptada para eventual necessidade que se deseje, mas simplificando para um único documento, em vez de dois.
COPAGAZ	Art. 6º, II	II - ficha cadastral preenchida, conforme modelo disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br e ora anexo I, indicando o estabelecimento administrativo e os estabelecimentos de distribuição de GLP;	Todos os modelos de formulários deveriam fazer parte da consulta pública e integrante da Resolução para que fosse possibilitada a eventual sugestão de alterações, com intuito de preservar o princípio instituído no artigo 19 da Lei 9.478/97 e Res. ANP 05/2004 e demais disposições correlatas.
COPAGAZ	Art. 6º, IV	IV - cópias dos atos constitutivos da pessoa jurídica interessada, bem como das suas alterações quando não for consolidada ao ato constitutivo , registrados e arquivados na Junta Comercial, que tenham como atividade a de comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP);	Visualizando a desburocratização na forma do Decreto 5.378/2005, considera-se desnecessárias as alterações dos atos constitutivos se o próprio for consolidado, pois seria uma repetição de documentos, bem como se prevalecer a redação original na qual obriga que haja a entrega das alterações sociais dos dois últimos anos, podendo haver a interpretação que mesmo que haja o ato constitutivo consolidado tenha que ser entregue as alterações.
SINDIGÁS	Art. 6º, Inc. IV	IV - cópias do ato de constituição e dos dois últimos atos societários de alteração da pessoa jurídica interessada, registrados e arquivados na Junta Comercial, que tenham como atividade a de comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP), no caso da última alteração ser consolidada, apenas esta deverá ser apresentada;	A sugestão apresentada pretende reduzir a burocracia e o volume de documentos a serem enviados e apreciados pela ANP. Naturalmente não resta impedimento de que a ANP solicite a qualquer momento uma quantidade superior de documentação.

SINDIGÁS	Art. 6º, Inc. VI	VI - Certidão Simplificada da Junta Comercial atualizada, da qual conste o capital social de, no mínimo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) caso pretenda distribuir GLP envasado e a granel, e de, no mínimo, R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) caso pretenda distribuir somente GLP a granel;	Em informações prestadas por associadas ao Sindigás, restou absolutamente claro que os valores para implementação de uma instalação para operação como Distribuidor à Granel, incluindo-se Terreno, Construções, Veículos, Recipientes recarregáveis ou tanques estacionários supera em muito o valor de R\$ 12.000.000,00, e no caso de implementação de uma base simples de engarrafamento para operação na atividade de Distribuição de GLP envasado, considerando terreno, equipamentos, sistemas de combate à incêndio, e universo de botijões para fazer frente aos volumes pretendidos começam com valores muito superiores a R\$ 30.000.000,00. Assim, entendemos que os valores de R\$ 1 milhão e R\$ 2 milhões, para empresas Distribuidoras que atuem nas atividades de Granel ou envasado, respectivamente, estão bem aquém das necessidades reais, adicionando-se ainda valores do capital social que cumprem papel que vão além da definição do patrimônio integralizado. Com efeito, conforme leciona o professor Waldirio Bulgarelli, uma das três funções básicas do capital social é: <i>garantia, que se revela na obrigação legal imposta de que o valor real dos bens e direitos que integram o patrimônio ativo da companhia supere o total das dívidas e obrigações que o gravam, em quantia ao menos igual à que é expressa pelo capital.</i> <i>"O capital social, o qual consta do contrato ou estatuto, é a cifra correspondente ao valor dos bens que os sócios transferiram ou se obrigaram a transferir à sociedade. Os sócios, ao subscreverem suas cotas, comprometeram-se a integralizá-las, transferindo à sociedade dinheiro ou bens que lhes correspondam.</i> <i>Esses bens, em face do princípio da realidade do capital, devem representar efetivamente os valores declarados. Em caso de superavaliação, qualquer credor prejudicado poderá acionar os sócios pessoalmente, a fim de obter a respectiva suplementação de valor."</i> (BORBA, José Edwaldo Tavares, <i>Direito Societário</i> - 14ª Ed. - São Paulo: Atlas, 2015, p. 71). O capital social mínimo estabelecido revela-se compatível
----------	------------------	---	---

		com a atividade de abastecimento, considerada de utilidade pública, exigindo de uma empresa de tal destinação, idoneidade econômica para atuar no mercado. O capital social de uma empresa é o montante de investimentos feitos pelos sócios na empresa. A exigência de valor mínimo de capital social está voltada, por exemplo, à garantia de solvência em caso de aplicação de uma multa (por dano ambiental, ou mesmo de natureza administrativa, pela própria ANP). A ANP pode e deve verificar a solidez das regulada em questão, estabelecendo critérios que assegurem a solidez destas empresas, com vista a garantir o abastecimento em plano nacional, obrigando-as a integralização de capital social mínimo, ante a manifesta utilidade pública de que se reveste este setor estratégico da economia. A atividade de distribuição de combustíveis em geral, e a de GLP em especial, é uma atividade de grande porte e risco. É uma mercadoria que exige qualificação técnica e grande margem de segurança, o potencial de possíveis danos é imenso, podendo trazer, se mal gerenciados, prejuízos pessoais e ao meio ambiente. Logo, o capital social há que ser de tal monta, que possa proporcionar à empresa o exercício seguro de suas atividades, obedecidas as normas técnicas, e margem financeira para eventuais indenizações. Neste sentido podemos citar as Planilhas constantes no anexo 1 que demonstram os custos estimados, por exemplo, para construção de uma base. Para exercer a distribuição de GLP envasado, levando-se em conta que faz-se necessário possuir um quantitativo de recipientes transportáveis de marca própria de ao menos três vezes o volume que a empresa pretende comercializar, além de capacidade de armazenamento, base de envasilhamento, etc., muito provavelmente somente com a aquisição de tais bens a integralização do capital aqui sugerido já se faz absolutamente necessária. Levando-se em conta apenas a relação capital social/quantitativo de recipientes transportáveis de 13 kg (o mais comercializado no país), em uma conta simples (considerando o valor médio de aquisição desses recipientes R\$ 100,00), chega-se à conclusão de que com R\$ 30.000.000,00 é possível adquirir-se uma quantidade
--	--	--

			média de 300 mil recipientes, que, conforme a prática de mercado de rodízio operacional, permitiria a comercialização de apenas algo em torno de 100 mil recipientes de 13 kg por mês. Há revendedores que comercializam esta mesma quantidade. Então, não é de se considerar que o parâmetro aqui sugerido se afaste da realidade de mercado. Uma empresa que não seja constituída com o capital social mínimo aqui sugerido, dificilmente terá condições minimamente seguras para exercer a atividade de distribuição de GLP. Assim, os valores de capital social sugeridos aqui estão em consonância com as melhores práticas do mercado.
COPAGAZ	Art. 6º, VI	VI - Certidão Simplificada da Junta Comercial atualizada, da qual conste o capital social de, no mínimo, R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) caso pretenda distribuir GLP envasado e a granel, e de, no mínimo, R\$ 10.000.000,00 (dez milhão de reais) caso pretenda distribuir somente GLP a granel; e	A redação original traz valores de capital social muito ínfimos ao que uma empresa que está se constituindo para abrir uma Distribuidora deve ter para se estabelecer. Isso porque o investimento de uma base de envasamento, se totalizado todos os bens necessários para seu funcionamento (terreno, fundações, obra civil, tanques, recipientes transportáveis, veículos etc.), supera e muito o importe de R\$ 40 milhões. Mesmo uma Distribuidora só de granel, sem envase, também necessita de grandes investimentos, que superam o importe de R\$ 20 milhões. Assim, a proposta é um aumento considerável do capital social, principalmente se consideramos que a atividade requer uma capacidade financeira que subsidie a segurança de qualquer envolvimento das suas instalações e produto. Por isso, é fundamental que a empresa tenha um aporte financeiro compatível com o tamanho dos investimentos (leia-se também segurança) que envolvem a nossa atividade.
Valtemir Primo	Art. 6º., Inciso VI	Revogação do Inciso	O Capital Social está intimamente ligado ao tamanho do empreendimento que será realizado, independente da modalidade de Distribuição, aspectos que são analisados pela ANP através dos Estudos de Viabilidade Técnica e

			Econômica, portanto a determinação do capital mínimo deve ser uma das exigências da fase de outorga, devendo ser compatível com o fluxo de GLP e o tamanho do empreendimento a ser instalado.
Valtemir Primo	Art. 6º., Inciso VII, Parágrafo 2º.	Revogação do Parágrafo	Vide Justificativa do Inciso VI deste Artigo
Valtemir Primo	Art. 6º., Inciso VII, Parágrafo 3º	Revogação do Parágrafo	Vide Justificativa do Inciso VI deste Artigo
Valtemir Primo	Art. 6º., Inciso VII, Parágrafo 4º	Revogação do Parágrafo	Vide Justificativa do Inciso VI deste Artigo
ABRAGAS e FECOMBUSTIV EIS	Art. 6º	Excluir parágrafo VI , § 2º, § 5º VI— Certidão Simplificada da Junta Comercial atualizada, da qual conste o capital social de, no mínimo, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) caso pretenda distribuir GLP envasado e a granel, e de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) caso pretenda distribuir somente GLP a granel; e § 2º A comprovação do capital social será complementada mediante a apresentação dos documentos discriminados nos incisos IV e V deste artigo. § 5º O valor do capital social mínimo, que consta do inciso VI deste artigo, poderá ser reajustado anualmente, por meio de Despacho de Diretoria da ANP.	A exigência de capital mínimo para início de qualquer atividade empresarial, limita a livre iniciativa e cria desnecessária barreira de entrada na atividade. Se a legislação pertinente ao setor determina todas as regras e normas técnicas a serem seguidas para que uma distribuidora seja autorizada, contemplando todos os aspectos técnicos e de segurança, porque criar uma barreira de entrada exatamente no capital social? Se assim for, para o segmento de revenda também terá que exigir capital social. Barreira de entrada a um segmento significa prejuízo a livre concorrência e aos consumidores, em prol de proteção de um segmento.
COPAGAZ	Art. 7º caput	Para fins de análise dos fluxos logísticos de suprimento, transporte e armazenagem, previstos no inciso II do art. 5º desta Resolução, a pessoa jurídica deverá encaminhar memorial descritivo dos fluxos,	Todos os modelos de formulários deveriam fazer parte da consulta pública e integrante da Resolução para que fosse possibilitada a eventual sugestão de alterações,

		conforme modelo disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br e ora anexo II , contemplando:	com intuito de preservar o princípio instituído no artigo 19 da Lei 9.478/97 e Res. ANP 05/2004 e demais disposições correlatas.
COPAGAZ	Art. 7º, II	II -Fonte(s) de suprimento para aquisição de GLP, com as previsões dos respectivos intervalos de ressuprimento;"	Atualmente não existe no contrato de compra e venda de GLP com o produtor, no caso Petrobrás, estabelecimento de periodicidade de suprimento. E a Distribuidora não detém qualquer tipo de gerenciamento sobre isso, pois é o produtor, no caso Petrobrás, o responsável por indicar aonde fará o suprimento, em que período e suas disponibilizações à Distribuidora. Desta forma, pode-se estabelecer uma previsão para, com isso, haver a solicitação ao produtor de adequar o contrato de compra e venda e, caso este se recuse, haver a intervenção da ANP para eventual solução desta questão, haja vista que está sendo impingindo esta obrigatoriedade da Distribuidora, e não do produtor.
PETROBRAS	Art 7º II	Alteração do caput, inciso II: II – fonte(s) de suprimento para aquisição de GLP.	Sugere-se que sejam retirados os intervalos de ressuprimento visto que esses são operacionais, associados ao ciclo do mercado, que é o fator determinante.
SINDIGÁS	Art. 7º, II	II – fonte(s) de suprimento para aquisição de GLP, com os respectivos intervalos pactuados de ressuprimento;	As distribuidoras não têm como comprometer o intervalo de ressuprimento, salvo o que for pactuado com o fornecedor, já que este depende exclusivamente da fonte supridora, que, na quase totalidade do produto adquirido no Brasil, é a Petrobras. Desta forma, o que as distribuidoras poderiam apresentar a título de memorial descritivo dos fluxos, seriam os intervalos ideais de ressuprimento em relação a cada fonte de suprimento, de forma a permitir a intervenção da ANP no sentido de fazer com que tais intervalos ideais possam ser cumpridos pelos fornecedores.
SINDIGÁS	Art. 7º, VI	Exclusão do inciso.	Segundo o art. 14, § 3º da minuta de resolução ora proposta, a autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA) terá validade em todo o território nacional. Por esta forma, não faz sentido que, por uma via

			transversa, a capacidade de operação nacional seja de algum modo limitada, através da definição prévia de uma delimitação de região geográfica em que serão comercializados GLP pela matriz e por cada filial. Sendo a AEA nacional, é natural que a empresa distribuidora pretenda atuar nacionalmente, mesmo que remetendo produto de uma região geográfica para outra. Estas opções (por se constituir uma filial ou operar através de uma unidade de outra área geográfica) serão adotadas conforme estratégias comerciais de cada empresa. Desde que os tratamentos fiscais sejam adequados, não faz sentido atrelar unidades a regiões geográficas. Há bases situadas em região geográfica que atendem também outra região, além da que está situada. Exemplos: Bases situadas em São Paulo (Região SE) atendendo o Norte do Paraná (Região Sul). Base de Imperatriz-MA (Região NE) atendendo o Sul do estado do Pará (Região N). Devemos ressaltar também que a construção de uma nova base ocorre, quando a distribuidora tem mercado que justifica o investimento. A entrada em um novo mercado ocorre de duas formas, através de contrato de cessão de espaço e envase ou através de um mercado adjacente onde a distribuidora tem base, arcando com os custos de frete. Outra situação em que a delimitação geográfica não faz sentido, podendo inclusive militar contrariamente ao princípio de garantia do abastecimento nacional, inerente à atividade da ANP, é o caso em que uma distribuidora se veja obrigada a paralisar operação de alguma unidade e, nem por isto, deixará de atender ao seu mercado consumidor que, em tese, seria abastecido pela unidade (filial) paralisada, temporária ou definitivamente. Assim, desde que a delimitação seja apenas um indicativo, não obrigando de nenhum modo a empresa a cumpri-la para qualquer efeito, entendemos que o mais indicado é a exclusão do texto.
FECOMBUSTIV EIS	Art. 7º VI	Excluir VI – delimitação da região geográfica em que serão comercializados GLP pela matriz e por cada filial.	Entendemos que delimitação de área cria efeitos anticompetitivos ao mercado de GLP, não se pode limitar a atuação comercial de uma empresa. A delimitação de mercados relevantes geográficos seria o mesmo que institucionalizar um cartel de divisão de mercado, com

			evidentes efeitos anticompetitivos e restritivos de livre concorrência e livre iniciativa.
ABRAGAS	Art. 7º VI	Excluir VI – delimitação da região geográfica em que serão comercializados GLP pela matriz e por cada filial.	Entendemos que delimitação de área cria efeitos anticompetitivos ao mercado de GLP, não se pode limitar a atuação comercial de uma empresa. A delimitação de mercados relevantes geográficos seria o mesmo que institucionalizar um cartel de divisão de mercado, com evidentes efeitos anticompetitivos e restritivos de livre concorrência e livre iniciativa.
COPAGAZ	Art. 7º, VI	Exclusão	Segundo o informado, a intenção era que houvesse uma efetiva delimitação da área de atuação. Contudo, a operacionalidade desta limitação pode trazer graves prejuízos para o abastecimento nacional, impactando no confronto com o artigo 1º, inciso XIII da Lei 9.478/97. Isso porque ao fazer esta delimitação estará impedindo que bases atualmente estabelecidas em determinadas Unidades Federativas possam promover a comercialização em outras Unidades Federativas que a princípio não atendiam, limitando o crescimento da atuação. Ademais, a autorização de Distribuidora não é regionalizada, mas sim é nacional, podendo a empresa atuar em toda o país, mesmo que para isso percorra muitos quilômetros entre sua base inicial e o destino do produto e obviamente com observância aos procedimentos fiscais necessários. Desta forma, a delimitação da região geográfica será sempre pontuada como nacional, não havendo motivos logísticos ou de segurança razoáveis para este impedimento, maculando inclusive a liberdade gerencial da Distribuidora sem amparo em razões regulatórias. Particularmente, considera-se que esta limitação impedirá e muito a Distribuidora de atuar na forma como atualmente faz. Por exemplo, uma Distribuidora que não tenha filial no Espírito Santo, e resolve atender este Estado esporadicamente, seja por sua filial de São Paulo ou Rio de Janeiro ou outra qualquer que, por motivo pontual, detenha disponibilidade de produto e botijões. Temos que lembrar que o mercado de GLP é muito dinâmico, e

			detém fatores como disponibilidade de produto e botijões que influencia na logística de distribuição. Ademais, o que vale é não limitar as hipóteses dentro das condições de segurança para que a empresa possa dar maiores possibilidades ao consumidor. Ainda, o produtor Petrobrás disponibiliza GLP em Estados que, as vezes, a Distribuidora não detém filial, e muitas vezes, não é a mesma filial que retira do GLP daquela localidade, mas sim a filial que está com falta de produto por uma questão de demanda. Podemos citar no caso específico da Copagaz locais de produção como Espírito Santo ou Guamaré, em que são filiais estabelecidas em outras Unidades Federativas as vezes retiram o GLP deste local. Por diversos motivos, como economia do país, demanda, existência de botijões, etc, é comum haver o redimensionamento constante do local atendido por uma filial. Igualmente, é comum a não existência de filial em determinado Unidade Federativa, pois a abertura de uma filial leva em consideração vários fatores, pois tudo impacto no custo do produto, podendo fazer a Distribuidora mais ou menos competitiva. Com isso, a delimitação da área de atuação trará como consequência uma piora no dinamismo do serviço ofertado pelas Distribuidoras, uma potencial mácula a oferta do produto ao consumidor e, conseqüentemente, um aumento de custo desnecessário, sem que existam benefícios efetivos e palatáveis a todos os envolvidos nesta atividade (agentes econômicos, consumidores, Governo).
SINDIGÁS	Art. 7º, § 1º, alínea a	a) adequação da capacidade da instalação de armazenamento de acordo com o dimensionamento próprio da Distribuidora, com o fim de atender o volume mensal de distribuição pretendido de GLP, no primeiro ano, observada a capacidade mínima total estabelecida no art. 8º desta Resolução; e	A modificação de texto proposta pretende tão somente afastar uma relação de potencial limitação entre volume a ser comercializado e capacidade de armazenamento, uma vez que no nosso entendimento, este dimensionamento é definido por demanda de mercado, fluxo de reabastecimento e a própria competição.
	Art. 7º, § 1º, alínea b	Excluir o dispositivo.	Delimitação de região geográfica em que serão comercializados GLP pela matriz e por cada filial. Sendo a AEA nacional, é natural que a empresa distribuidora pretenda atuar nacionalmente, mesmo que

			remetendo produto de uma região geográfica para outra. Estas opções (por se constituir uma filial ou operar através de uma unidade de outra área geográfica) serão adotadas conforme estratégias comerciais de cada empresa. Desde que os tratamentos fiscais sejam adequados, não faz sentido atrelar unidades a regiões geográficas. Há bases situadas em região geográfica que atendem também outra região, além da que está situada. Exemplos: Bases situadas em São Paulo (Região SE) atendendo o Norte do Paraná (Região Sul). Base de Imperatriz-MA (Região NE) atendendo o Sul do estado do Pará (Região N). Devemos ressaltar também que a construção de uma nova base ocorre, quando a distribuidora tem mercado que justifica o investimento. A entrada em um novo mercado ocorre de duas formas, através de contrato de cessão de espaço e envase ou através de um mercado adjacente onde a distribuidora tem base, arcando com os custos de frete. Outra situação em que a delimitação geográfica não faz sentido, podendo inclusive militar contrariamente ao princípio de garantia do abastecimento nacional, inerente à atividade da ANP, é o caso em que uma distribuidora se veja obrigada a paralisar operação de alguma unidade e, nem por isto, deixará de atender ao seu mercado consumidor que, em tese, seria abastecido pela unidade (filial) paralisada, temporária ou definitivamente.
COPAGAZ	Art. 7º, §1º, "b"	Excluir	Para coadunar com o pedido do artigo 7º, VI supra, sendo que as justificativas são as mesmas já formuladas no citado artigo.
PETROBRAS	Art 7º § 1º (inclusão)	Inclusão de itens no § 1º: c) compatibilização dos fluxos logísticos de suprimento com a capacidade de produção do produtor; d) compatibilização dos fluxos logísticos de suprimento com as restrições operacionais das instalações do produtor.	Quanto ao item c, ressalta-se que a análise dos fluxos logísticos de suprimento deve considerar questões logísticas do produtor com o objetivo de mitigar risco de desabastecimento. Já quanto ao item d, a oscilação na produção e na oferta, essa última por questões logísticas, é típica em alguns sistemas.
COPAGAZ	Art. 7º, § 3º	Excluir	Para coadunar com o pedido do artigo 7º, VI supra, sendo que as justificativas são as mesmas já formuladas

			no citado artigo. Ademais, vale esclarecer que mesmo prevalecendo a definição do citado no artigo 7, VI, pede-se que não haja a necessidade de atualização desses dados, pois, conforme acima citado, a alteração das regiões de atuação de uma filial de Distribuidora é muito contumaz, sendo que se toda vez for realizado a comunicação à ANP, o volume de trabalho e documentos será impraticável, aumentando a burocracia. Ainda, esta situação trará uma insegurança jurídica muito grande que, por vezes, impedirá o atendimento de determinadas localidades para não ter que alterar seu fluxo logística e correr o risco de ver sua autorização passível de ser reexaminada. Com isso, todos perdem (mercado, consumidor, Governo). Ademais, entende-se que existem abastecimentos a nível pontual, derivado de situações emergenciais em regiões que podem não ser o foco daquela filial. A permanência deste § impedirá que esses atendimentos emergências ocorram. Assim, se caso a ANP ainda entenda pela prevalência do artigo 7, VI e consequentemente este §§ 3º, considera-se a necessidade de instituir uma regra de exceção mediante simples comunicação, sem preenchimento de formulário ou prazos ou reanalise da sua autorização.
SINDIGÁS	Art. 7º, § 3º	§ 3º Durante a fase de habilitação , qualquer alteração das informações constantes nos fluxos logísticos, salvo as de caráter transitório , previstas neste artigo, deverá ser informada à ANP, acompanhada de justificativa, e poderá implicar no reexame do requerimento para obtenção da habilitação para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica.	O objetivo desta proposição é criar menos burocracia.
SINDIGÁS	Art. 8º	Art. 8º. Para fins do inciso III do art. 5º desta Resolução, a pessoa jurídica deverá encaminhar, com vistas à obtenção da Autorização de Construção (AC), a documentação estabelecida pela Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, observada a capacidade de armazenagem compatível com o volume de	Concordamos plenamente com o disposto no presente artigo. Ressaltamos, porém, que a tancagem de 60 toneladas deve ser o mínimo exigido para um novo entrante, não podendo, contudo, a tancagem ser objeto de concessão.

		comercialização, conforme disposto no § 1º do art. 7º, assegurada a capacidade total mínima de 60 (sessenta) toneladas em pelo menos uma das instalações, conforme inciso I, do artigo 11 desta resolução.	
Valtemir Primo	Art. 8º.	Art. 8º. Para fins do inciso III do art. 5º desta Resolução, a pessoa jurídica deverá encaminhar, com vistas à obtenção da Autorização de Construção (AC), a documentação estabelecida pela Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, observada a capacidade de armazenagem compatível com o volume de comercialização, conforme disposto no § 1º do art. 7º.	A Capacidade de Armazenamento está intimamente ligada ao tamanho do empreendimento que será realizado, independente da modalidade de Distribuição, aspectos que são analisados pela ANP através dos Fluxos Logísticos, portanto a determinação da capacidade mínima armazenamento deve ser uma das exigências da fase de habilitação, devendo ser compatível com o fluxo de GLP e o tamanho do empreendimento a ser instalado.
CONSIGAZ	Art. 8º, §2º	O requerente deverá comprovar, mediante cópia autenticada da certidão do registro de imóveis, a propriedade ou posse do terreno, conforme Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, sendo que nos casos de concessão de áreas públicas ou de doação condicionada de terrenos realizada por órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal poderá ser apresentado contrato de arrendamento ou de doação específico.	A Resolução ANP nº 42/2011 permite que a instalação ocorra em terreno que o distribuidor possua somente a posse, sem a obrigatoriedade de ter o direito de propriedade sobre o imóvel. Ainda, a minuta da resolução exige apenas uma instalação cuja propriedade seja do distribuidor, sem especificar qual deve ser ela (matriz ou filial).
Grupo Regulação / SAB	Parágrafo único do art. 10	Parágrafo único. A pessoa jurídica que adquirir instalação de armazenamento e de distribuição de GLP deverá observar ao disposto na Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, ficando dispensada da obtenção da autorização de construção de que trata o caput deste artigo.	Ajuste de redação.
Valtemir Primo	Art. 10º., Parágrafo único	Parágrafo único. A pessoa jurídica que adquirir instalação de armazenamento e de distribuição de GLP, com autorização de operação outorgada pela ANP, fica dispensada da obtenção da autorização de construção de que trata o caput deste artigo, desde que observe ao disposto na Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, referente à mudança de titularidade.	Vide Justificativa do Art. 8º.
ABRAGAS e FECOMBUSTIV EIS	Art. 11 I	Alterar redação (I) I - comprovação de propriedade de pelo menos 1 (uma) instalação de armazenamento e de distribuição de GLP ou de fração ideal em base compartilhada, que atenda aos requisitos de obtenção da Autorização de Operação (AO), conforme Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, a qual será outorgada	A exigência mínima de 60 (sessenta) toneladas para início da atividade de distribuição, limita e cria barreira de entrada na atividade, pois nem todas atividades comerciais e industriais nascem grandes, a distribuição de GLP no Brasil com as limitações pretendidas por esta agência elimina a possibilidade de novos entrantes de menor porte no setor. Além disso, considerando-se a atual higidez e a

		conjuntamente com a autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA), com capacidade total mínima de armazenagem de 60 (sessenta) 30 (trinta) toneladas, em local compatível com os fluxos logísticos apresentados durante a fase de habilitação;	inexistência de risco sistêmico de desabastecimento, bem como o alto nível de capilarização da distribuição ao longo de todo o território nacional, a exigência de tancagem mínima não encontra respaldo na racionalidade econômica, a ponto de justificar a norma restritiva de entrada no mercado.
CONSIGAZ	Art. 11, I	I - comprovação de propriedade de pelo menos 1 (uma) instalação de armazenamento e de distribuição de GLP ou de fração ideal em base compartilhada em nome do distribuidor ou de empresa do mesmo grupo econômico, que atenda aos requisitos de obtenção da Autorização de Operação (AO), conforme Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, a qual será outorgada conjuntamente com a autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA), com capacidade total mínima de armazenagem de 60 (sessenta) toneladas, em local compatível com os fluxos logísticos apresentados durante a fase de habilitação;	De acordo com a nota técnica 12/SAB, tal disposição foi inserida para afastar “aventureiros” no setor, desta forma, a permissão de que a propriedade do imóvel seja de empresa do grupo o referido objetivo é atingido, uma vez que os efetivos donos são os mesmos.
Valtemir Primo	Art. 11º., Inciso I	I - comprovação de propriedade de pelo menos 1 (uma) instalação de armazenamento e de distribuição de GLP ou de fração ideal em base compartilhada, que atenda aos requisitos de obtenção da Autorização de Operação (AO), conforme Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, a qual será outorgada conjuntamente com a autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA), com capacidade total mínima de armazenagem e em local compatível com os fluxos logísticos apresentados durante a fase de habilitação;	Vide Justificativa do Art. 8º
ABRAGAS e FECOMBUSTIV EIS	Art. 11 V	Excluir (V) V – Certidão Simplificada da Junta Comercial atualizada, da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) caso pretenda distribuir GLP envasado e a granel, e de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) caso pretenda distribuir somente GLP a granel; e	A exigência mínima de 60 (sessenta) toneladas para início da atividade de distribuição, limita e cria barreira de entrada na atividade, pois nem todas atividades comerciais e industriais nascem grandes, a distribuição de GLP no Brasil com as limitações pretendidas por esta agência elimina a possibilidade de novos entrantes de menor porte no setor. Além disso, considerando-se a atual higidez e a inexistência de risco sistêmico de desabastecimento, bem como o alto nível de capilarização da distribuição ao longo de todo o território nacional, a exigência de tancagem mínima não encontra respaldo na racionalidade econômica,

			a ponto de justificar a norma restritiva de entrada no mercado.
COPAGAZ	Art. 11, V	V - Certidão Simplificada da Junta Comercial atualizada, da qual conste o capital social de, no mínimo, R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) caso pretenda distribuir GLP envasado e a granel, e de, no mínimo, R\$ 10.000.000,00 (dez milhão de reais) caso pretenda distribuir somente GLP a granel; e	A redação original traz valores de capital social muito ínfimos ao que uma empresa que está se constituindo para abrir uma Distribuidora deve ter para se estabelecer. Isso porque o investimento de uma base de envasamento, se totalizado todos os bens necessários para seu funcionamento (terreno, fundações, obra civil, tanques, recipientes transportáveis, veículos etc.), supera e muito o importe de R\$ 40 milhões. Mesmo uma Distribuidora só de granel, sem envase, também necessita de grandes investimentos, que superam o importe de R\$ 20 milhões. Assim, a proposta é um aumento considerável do capital social, principalmente se consideramos que a atividade requer uma capacidade financeira que subsidie a segurança de qualquer envolvimento das suas instalações e produto. Por isso, é fundamental que a empresa tenha um aporte financeiro compatível com o tamanho dos investimentos (leia-se também segurança) que envolvem a nossa atividade.
SINDIGÁS	Art. 11, Inc. V	Certidão Simplificada da Junta Comercial atualizada, da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) caso pretenda distribuir GLP envasado e a granel, e de, no mínimo, R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) caso pretenda distribuir somente GLP a granel;	Segue a mesma justificativa apresentada para a modificação sugerida para o Art. 6º, Inc. VI. Cumpre destacar os dados informados nas Planilhas (anexo 1) de custo de criação de uma base.
Valtemir Primo	Art. 11º., Inciso V	Revogação do Inciso	Vide Justificativa do Art. 6º., Inciso VI
COPAGAZ	Art. 11, VI	VI – Comprovação de aquisição de recipientes transportáveis e estacionários de GLP, nos casos da modalidade envasado e a granel, identificados com sua marca comercial, em quantidade compatível com os fluxos logísticos apresentados durante a fase de habilitação, e tempo	É essencial a preservação da segurança do consumidor no desenvolvimento da atividade de Distribuição de GLP. Assim, é imprescindível que a Distribuidora, ao pretender obter a autorização de Distribuição na modalidade

		médio de consumo de GLP.	granel, também comprove que detém em seu ativo possibilidades de aquisição de recipientes estacionários para realizar o abastecimento a futuros clientes, demonstrando sua capacidade de suportar este tipo de investimento e atividade. Lembramos que é regra neste mercado que nem 5% dos clientes abastecidos no local detenham recipientes transportáveis ou estacionários próprios, sendo praxe a cessão pela Distribuidora ceder em comodato este ativo. Portanto, para a desenvoltura desta atividade é imprescindível este ativo, devendo, por isso, haver a comprovação pelo pretendente da capacidade financeira de suportar esse investimento, a fim de inibir condutas irregulares, como abastecimento não autorizado em recipientes de terceiros (OM). Em relação a quantidade de recipientes transportáveis é importante que esta quantidade para efeito de compatibilidade leve em consideração o tempo médio de praxe que o consumidor permanece com o botijão em sua residência, para que de não se promova um projeto que, na realidade, seria incompatível com a possibilidade de fato.
ASMIRG-BR	Art. 11 VI	VI – Comprovação de aquisição de recipientes transportáveis de GLP, nos casos da modalidade envasado e a granel, identificados visivelmente com a data de validade e marca do fabricante , em quantidade compatível com os fluxos logísticos apresentados durante a fase de habilitação	A identificação do vasilhame deve atender primeiro com a data de validade visível ao consumidor conforme determina o Código Defesa Consumidor, e segundo a identificação visível do seu fabricante, responsável direto do recipiente em casos de sinistros.
CONSIGAZ	Art. 11, §1º	§ 1º O terreno e a instalação de armazenamento e de distribuição de GLP de que trata o inciso I deste artigo deverão ser próprios ou de empresa do mesmo grupo econômico ou provenientes de fração ideal própria em base compartilhada, conforme Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, comprovado mediante cópia autenticada da certidão do registro de imóveis, sendo que nos casos de concessão de áreas públicas ou de doação condicionada de terrenos realizada por órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal poderá ser apresentado contrato de arrendamento ou de doação específico.	De acordo com a nota técnica 12/SAB, tal disposição foi inserida para afastar “aventureiros” no setor, desta forma, a permissão de que a propriedade do imóvel seja de empresa do grupo o referido objetivo é atingido, uma vez que os efetivos donos são os mesmos.

Valtemir Primo	Art. 11º., Parágrafo 2º.	Revogação deste Parágrafo	Vide Justificativa do Art. 6º., Inciso VI
Valtemir Primo	Art. 11º., Parágrafo 3º.	Revogação deste Parágrafo	Vide Justificativa do Art. 6º., Inciso VI
Valtemir Primo	Art. 11º., Parágrafo 5º.	Revogação deste Parágrafo	Vide Justificativa do Art. 6º., Inciso VI
COPAGAZ	Art. 11, §7º	§ 7º A comprovação da quantidade de recipientes transportáveis e estacionários de GLP deverá ser feita mediante apresentação à ANP de cópia autenticada de notas fiscais de compra de recipientes novos, emitidas pelo fabricante, nos termos do inciso VI deste artigo.	Pelas mesmas razões já expostas no art.11, VI supra.
CONSIGAZ	Art. 12, III	Manter inalterado conforme minuta original	Os termos da Nota Técnica nº 151/SAB precisam ser melhor analisados, do ponto de vista de mercado relevante os distribuidores não podem por lei ser considerados grupo de empresa, uma vez que divergem completamente os quadros societários e os controles de administração, razão pela qual não há o que se falar concentração quando somadas suas vendas. Relativamente ao aspecto do volume de vendas é notório que 70% do GLP consumido no país se dá através do botijão doméstico (P13), os outros 30% é no segmento industrial (sendo a maior parte granel e outra bem menor envasado em cilindros P20 e P45) é consumido em P13. Por sua vez, embora a Tabela 1 da referida nota técnica indique que o total das distribuidoras concentra apenas 2,45% da venda direta ao consumidor da maior parcela do gás consumido no país, esta informação foi simplesmente desconsiderada e concluiu pela concentração de vendas no grupo de distribuidoras com a informação isolada das vendas do P20 e P45, que sequer corresponde a 3% da venda total do GLP consumido no Brasil. Nesse sentido, é correta afirmar que a conclusão da nota técnica foi no sentido de que 27,44% de 3% gera uma concentração suficiente para proibir a venda direta ao consumidor pelas distribuidoras, o que, por óbvio, não possui a coerência necessária a modificar a minuta original. Aceitar o critério utilizado para a conclusão da nota técnica, seria o mesmo que dizer que o grupo de revendedores detem 97,5% da venda total de P13, razão pela qual

			haveria uma concentração de venda no grupo revendedores, o que motivaria uma alterações nas resoluções dos revendedores. Ademais, vedar que o distribuidor realize venda de produto envasado a consumidor final infringe a Lei de Petróleo no em seu artigo 6, inciso XX, que há permissão expressa de comercialização pelo distribuidor a grandes consumidores na modalidade envasado, sendo que referido dispositivo não define o que é grande consumidor.
COPAGAZ	Art. 12, III, “c”	Excluir	O CADIN (Lei nº 10.522/2002) é um banco de dados informativo para consulta dos órgãos federais, inclusive autarquias para identificar a existência de débitos, sendo obrigatória quando existe questão adstrita a repasse de recursos públicos. Portanto, não é utilizado para efeito de alteração cadastral. E o STF, através da ADIN nº 1454-4, ao analisar a Medida Provisória nº 1.442/96 que originou a Lei nº 10.522/2002, considerou que o CADIN não pode ser motivo para impedir o exercício da atividade uma vez que este banco de dados detém caráter meramente informativo, e não restritivo, não podendo ser impeditivo para o exercício da atividade, sob pena de ferir o princípio da livre iniciativa e da não sanção política. Ademais, o entendimento sumulado no STF por meio dos enunciados 70, 323 e 547, bem como o do STJ, por meio da Súmula 127/STJ, segue a lógica de que a Fazenda Pública deve cobrar os seus créditos através de execução fiscal, sem impedir direta ou indiretamente a atividade profissional ou econômica do contribuinte, sob pena do ente público estar utilizando meios coercitivos como forma de cobrança de débitos. E usar isso como forma de uma pessoa (jurídica ou física) de constituir nova empresa e solicitar a atividade é uma forma mais radical do uso indevido do CADIN como sanção política. Ademais, a própria Res. ANP 64/2012 trouxe a individualidade das penas como princípio para

			verificação de antecedentes e aplicação da reincidência e agravamentos. Assim, uma filial e não macula outra, como deve ser. Este princípio deve ser aplicável a esta Resolução para não ficar inadequado ao entendimento já firmado. Assim, antecedentes de uma filial não pode prejudicar outra filial, como antecedentes de uma empresa não pode prejudicar outra empresa.
COPAGAZ	Art. 12, III, “d”	Excluir	Idem as justificativas do artigo 12, III, “c” supra.
Grupo Regulação / SAB	Alínea d do inciso III do art. 12	d) de cujo quadro de sócios participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio ou administrador de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito, inscrito no Cadin, em data anterior ao do requerimento, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999;	Ajuste de redação.
COPAGAZ	Art. 12, III, “f”	Excluir	A coabitação de moradia e área de armazenamento com as divisões adequadas é compatível com a atividade de revenda, sendo inviável diante do projeto de uma base de armazenamento de Distribuidora (mesmo que não tenha envase). Contudo, a permanência desta proibição também não prejudica.
SINDIGÁS	Art. 12, Inc. III, alínea f	Excluir dispositivo.	Em nossa visão tal situação não se aplica à distribuição de GLP. Isso porque a instalação de uma distribuidora de GLP demanda um elevado conjunto de equipamentos e pessoal, tornando o espaço incompatível com o exercício conjunto de residência ou moradia.
Grupo Regulação/ SAB	Art. 12, inciso III Inclusão da alínea (g)	: “g) de cujo quadro de sócios participe pessoa jurídica que seja autorizada pela ANP à atividade de revenda varejista de GLP.”	Nota técnica nº 151/2015 – Vedação à verticalização
Aliatti Com. de Gás Ltda	Art.13 , Parágrafo único	Solicitamos que seja a partir do Classe III, não classe V como esta na proposta	Por o classe III conseguir atender a demanda

Grupo Regulação / SAB	Art. 15 caput	“Art. 15. Para a autorização do exercício da atividade de distribuição de GLP da filial (AEAfilial) de que trata esta Resolução, deverão ser encaminhados à ANP os documentos referentes ao citado estabelecimento, indicados nos incisos I, II, IV e V do art. 6º, no caput do art. 7º e nos incisos III e IV do art. 11, assim como:”	Conforme orientação da PRG, tendo em vista a súmula do STF.
Distribuição/ SAB	Art. 15 – inciso II	Havendo a idéia de recadastramento dos contratos de cessão de espaço, sugiro que fique claro a intenção, desta forma, sugiro alterar o texto: De: II – o(s) contrato(s) de cessão de espaço de armazenamento em instalação autorizada pela ANP ou o(s) contrato(s) de carregamento rodoviário, compatível(is) com o volume a ser comercializado, observados os Procedimentos nº 01 ou nº 02, conforme o caso, do Anexo III da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, desde que o distribuidor já possua outra instalação que atenda ao inciso I do art. 11 desta Resolução. Para: II – o(s) contrato(s) de cessão de espaço de armazenamento em instalação autorizada pela ANP ou o(s) contrato(s) de carregamento rodoviário, compatível(is) com o volume a ser comercializado, com prazo determinado, observados os Procedimentos nº 01 ou nº 02, conforme o caso, do Anexo III da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, desde que o distribuidor já possua outra instalação que atenda ao inciso I do art. 11 desta Resolução E colocar uma observação que caso os contratos sejam por prazo indeterminado que a ANP estipulará um prazo.	Dessa forma se conseguirá o objetivo desejado: que todos os contratos tenham prazo determinado. Bem como ficar claro a arbitragem de prazo para os que não forem apresentados.
Grupo Regulação / SAB	Art. 15 §2º	Excluir	Conforme orientação da PRG, tendo em vista a súmula do STF.
COPAGAZ	Art. 15, § 2º	Excluir	Idem as justificativas do artigo 12, III, “c” supra.
SINDIGÁS	Art. 15, § 2º	Excluir dispositivo.	Contradiz a resolução ANP nº 64/2014, que trata os efeitos de reincidência individualmente a cada estabelecimento, não cabendo a atribuição de penalidade ao estabelecimento por infração cometida por outro estabelecimento ou pela matriz.

		Além disto, a Fazenda Pública dispõe de prerrogativas para a cobrança de seus créditos, das que não dispõe o credor cambiário, sendo certo que a providência pode ter um cunho de constrição indesejável. É conhecido o posicionamento das Cortes Superiores em não tolerar meios coercitivos para a Fazenda Pública obter a satisfação de seus créditos. Não se pode admitir a exigência de pagamento de multa como forma de permitir a tramitação dos processos de interesse do administrado, sabendo-se que a Fazenda Pública dispõe de meio próprio para exigí-la, que é a ação de execução fiscal, não se admitindo, assim, meios coercitivos para cobrança de créditos tributários ou administrativos. A aplicação de multas tem como consequência, em caso de inadimplência, a cobrança judicial, mas não se pode aplicar qualquer sanção que de algum modo crie embaraços às atividades econômicas da empresa. Com o advento da Constituição de 1988, somente é possível estabelecerem sanções ou restrições a direitos, através de lei formalmente editada, resultante do processo legislativo, sob pena de ferir-se o princípio da reserva legal. Cite-se como paradigma o precedente tirado do RECURSO ESPECIAL - 493316, assim ementado: "TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE. LIMITES. ARTS. 134, V, E 135, I, DO CTN, 68 E 69, DO DL Nº 7.661/45. INSCRIÇÃO DE SÍNDICO DE MASSA FALIDA EM DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA MASSA. PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. IMPEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE ESCRITÓRIO PROFISSIONAL. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CARTA MAGNA. IMPRESTABILIDADE DE MEIOS COERCITIVOS. SÚMULAS NºS 70, 323 E 547/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. <u>O parágrafo único, do art. 170, da Constituição Federal, estabelece que "é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos</u>
--	--	--

			previstos em lei". 2. As Súmulas nºs 70, 323 e 547, do colendo STF, preceituam, respectivamente: "é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo"; "é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos"; e "não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais". Aplicação analógica. 3. A responsabilidade pessoal e solidária pode ser imputada ao síndico de massa falida em relação aos atos em que intervier ou pelas omissões de que é responsável (art. 134, V, do CTN), assim como em relação aos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos por ele praticados com excesso de poderes ou infração de lei (art. 135, I, do CTN). 4. Não configura hipótese de responsabilidade pessoal e solidária o fato de o síndico ter sido cientificado da lavratura de auto de infração contra a massa falida e deixar de apresentar impugnação. É, portanto, totalmente ilegal e abusiva a condição mais enérgica criada pela autoridade fiscal de impedir a regularização de escritório profissional, com o intuito de cobrar os créditos da Fazenda Pública. 5. A prescrição do art. 68, da Lei de Falências (DL nº 7.661/54), chama o síndico à responsabilidade somente "pelos prejuízos que causar à massa, por sua má administração ou por infringir qualquer disposição da presente lei". Essa responsabilidade, no entanto, somente pode ser imputada pelo Juízo da Falência após a prestação de contas prevista no art. 69, da referida Lei. 6. A solidariedade do sócio pela dívida da sociedade só se manifesta, todavia, quando comprovado que, no exercício de sua administração, praticou os atos elencados na forma do art. 135, caput, do CTN. Há impossibilidade, pois, de se cogitar na atribuição de tal responsabilidade substitutiva quando sequer estava o síndico investido das funções diretivas da sociedade. 7. Recurso não provido."
	Art. 15, § 4º, "c", "d" e "e"	Excluir.	A aplicação da revogação nas condutas previstas nas alíneas "c", "d" e "e" carecem de razoabilidade, senão vejamos:

			Em relação à alínea “c”, o requerimento de revogação da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP, consiste em comportamento obrigatório a ser adotado pelo particular sempre que este desejar cessar o exercício de sua atividade de distribuidor, sendo, portanto, desnecessária a sua previsão normativa. Quanto a alínea “d”, trata-se de conduta já punida no artigo 10 da Lei 9.847/99, sendo desnecessária a sua reprodução no presente diploma. Por fim, em relação a alínea “e”, parece-nos que a sanção de revogação da autorização pelo não início da atividade no prazo de 180 dias após a publicação no D.O.U. ultrapassa o limite do razoável, pois pune-se a mora do distribuidor com a sanção mais grave na esfera administrativa.
Grupo Regulação / SAB	§4º do art. 15.	§ 4º A autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da filial (AEA_{filial}) será revogada, em conjunto com a Autorização de Operação (AO), o(s) contrato(s) de cessão de espaço e/ou o(s) contrato(s) de carregamento rodoviário existente(s) para este estabelecimento, mediante publicação no DOU, nos seguintes casos:	Incluir o contrato de carregamento rodoviário.
SINDIGÁS	Art. 15, § 5º	§ 5º Caso a revogação da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da filial (AEA_{filial}) de que trata o parágrafo anterior, e este seja regularizado, a autorização será restabelecida, com a publicação no DOU, desde que os demais documentos referentes à autorização da filial encontrem-se dentro do prazo de validade.	Diante da defesa da exclusão das alíneas “c”, “d” e “e” do parágrafo anterior, entendemos pela exclusão das referidas alíneas da redação do parágrafo 5º.
COPAGAZ	Art. 15, § 7º	Incluir: §7º. Para a autorização do exercício da atividade de distribuição de GLP de filial que não terá envase de GLP, nem instalação no local de tanques estacionários para armazenamento a granel de GLP, não sendo passível de incidência a Resolução ANP nº 42 de 18 de agosto de 2011, deverão encaminhar: I - Documentações indicadas nos incisos I, II, IV e V do arts do art. 6º, no <i>caput</i> do art. 7º e nos incisos II e III do art. 11, assim como: II – Projeto Especial aprovado pelo Corpo de Bombeiros; e I – Alvará da Prefeitura.	Entende-se que existe a necessidade de previsão do que seria exigido das filiais que não detém envasamento e são somente um local de armazenamento de recipientes transportáveis ou estacionários, mas sem instalação no local de tanques. Considera-se que neste caso não é aplicável a Res. ANP Nº 42/2011, pois está é somente quando existe um tanque com armazenamento de GLP a granel na filial ou uma base de engarrafamento, o que não seria o caso. Desta forma, segue a sugestão como um parâmetro para a adequação necessária.

Grupo Regulação / SAB	Art. 17 §2º	EXCLUIR	Conforme orientação da PRG, tendo em vista a súmula do STF.
COPAGAZ	Art. 17, § 2º	Excluir	Idem as justificativas do artigo 12, III, “c” supra.
SINDIGÁS	Art. 17, § 2º	§ 2º Não será realizada a alteração cadastral solicitada pela pessoa jurídica caso seu estabelecimento matriz ou uma de suas filiais relacionadas com a atividade de distribuição de GLP esteja em débito, inscrito no Cadin, constituído após decisão colegiada decorrente de recurso oferecido pelo estabelecimento, ou que não tenha sido impugnado judicialmente , decorrente do exercício de atividade regulamentada pela ANP, por não quitação de multa aplicada nos termos da Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999.	A Fazenda Pública dispõe de prerrogativas para a cobrança de seus créditos, das que não dispõe o credor cambiário, sendo certo que a providência pode ter um cunho de constrição indesejável. É conhecido o posicionamento das Cortes Superiores em não tolerar meios coercitivos para a Fazenda Pública obter a satisfação de seus créditos. Não se pode admitir a exigência de pagamento de multa como forma de permitir a tramitação dos processos de interesse do administrado, sabendo-se que a Fazenda Pública dispõe de meio próprio para exigí-la, que é a ação de execução fiscal, não se admitindo, assim, meios coercitivos para cobrança de créditos tributários ou administrativos. A aplicação de multas tem como consequência, em caso de inadimplência, a cobrança judicial, mas não se pode aplicar qualquer sanção que de algum modo crie embaraços às atividades econômicas da empresa. Com o advento da Constituição de 1988, somente é possível estabelecerem sanções ou restrições a direitos, através de lei formalmente editada, resultante do processo legislativo, sob pena de ferir-se o princípio da reserva legal. Cite-se como paradigma o precedente tirado do RECURSO ESPECIAL - 493316, assim ementado: "TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE. LIMITES. ARTS. 134, V, E 135, I, DO CTN, 68 E 69, DO DL Nº 7.661/45. INSCRIÇÃO DE SÍNDICO DE MASSA FALIDA EM DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO PELOS DÉBITOS

			TRIBUTÁRIOS DA MASSA. PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. IMPEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE ESCRITÓRIO PROFISSIONAL. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CARTA MAGNA. IMPRESTABILIDADE DE MEIOS COERCITIVOS. SÚMULAS NºS 70, 323 E 547/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. <u>O parágrafo único, do art. 170, da Constituição Federal, estabelece que “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”. 2. As Súmulas nºs 70, 323 e 547, do colendo STF, preceituam, respectivamente: “é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo”; “é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”; e “não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais”. Aplicação analógica.</u> 3. A responsabilidade pessoal e solidária pode ser imputada ao síndico de massa falida em relação aos atos em que intervier ou pelas omissões de que é responsável (art. 134, V, do CTN), assim como em relação aos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos por ele praticados com excesso de poderes ou infração de lei (art. 135, I, do CTN). 4. Não configura hipótese de responsabilidade pessoal e solidária o fato de o síndico ter sido cientificado da lavratura de auto de infração contra a massa falida e deixar de apresentar impugnação. É, portanto, totalmente ilegal e abusiva a condição mais enérgica criada pela autoridade fiscal de impedir a regularização de escritório profissional, com o intuito de cobrar os créditos da Fazenda Pública. 5. A prescrição do art. 68, da Lei de Falências (DL nº 7.661/54), chama o síndico à responsabilidade somente “pelos prejuízos que causar à massa, por sua má administração ou por infringir qualquer disposição da presente lei”. Essa responsabilidade, no entanto, somente pode ser imputada pelo Juízo da Falência após a prestação de contas prevista no art. 69, da referida Lei. 6. A solidariedade do sócio pela
--	--	--	--

			dívida da sociedade só se manifesta, todavia, quando comprovado que, no exercício de sua administração, praticou os atos elencados na forma do art. 135, caput, do CTN. Há impossibilidade, pois, de se cogitar na atribuição de tal responsabilidade substitutiva quando sequer estava o síndico investido das funções diretivas da sociedade. 7. Recurso não provido. Evitar ainda, tanto violação ao princípio da autonomia dos estabelecimentos, quanto alusão à figura da decisão administrativa definitiva, inexistente no ordenamento jurídico. Devemos, ainda, citar o elucidado pelo Prof. Aragão no 4º Fórum Permanente (Anexo 4), no seguinte aspecto: <i>“No caso das restrições ao Gás LP, elas não só não têm esteio na lei como contrariam os possíveis esteios que hoje a ANP pode fazer. Só a busca de valores como livre concorrência e proteção do consumidor legitimaria vedações. Desse ponto de vista, também é ilegal violar a livre iniciativa privada não só de empresas como também dos consumidores. A liberdade econômica não é só de produzir, mas também de consumir. As restrições violam a livre iniciativa, que é um valor constitucional tanto do produtor quanto do consumidor. Violam flagrantemente, também, o princípio da concorrência que, junto com a iniciativa privada, não é apenas um princípio da ordem constitucional econômica (art. 170), mas também um dos fundamentos da República (art. 1º). O número do artigo já diz: é o artigo primeiro da Constituição.”</i>
SINDIGÁS	Art. 18	Condensar os incisos I, II e III no inciso I: I - de produtor de GLP autorizado pela ANP;	O objetivo da proposta é alinhar a nomenclatura utilizada (vide Art. 19 da mesma minuta de resolução) e, ao mesmo tempo, ser o mais genérico possível, já que aos produtores elencados no Art. 18 podem se agregar outras formas de produção, caso exista evolução tecnológica.
Grupo Regulação / SAB	Art. 18 I	I – de produtor de GLP;	Substituir o s incisos I, II e III pelo inciso I proposto de forma a unificar os produtores de GLP.

Movimentações SAB	Art. 18 - IV	IV - de importador de GLP autorizado pela ANP, de acordo com a regulamentação vigente;	O termo “de acordo com a regulamentação vigente” só aparece neste inciso.
CONSIGAZ	Art. 18, §3º	§ 3º A homologação de contrato com produtor dependerá do envio do "Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos - DPMP", nos termos do art. 42 desta Resolução, sob pena de sua não homologação, salvo na hipótese de distribuidor entrante que ainda não tenha movimento a ser informado.	Os novos entrantes não possuem movimentação a ser informada no DPMP, razão pela qual sua homologação não pode ser vinculada ao cumprimento desta obrigação.
Grupo Regulação / SAB	Art.19	Art. 19. A aquisição de GLP pelo distribuidor deverá ser realizada, junto ao produtor de GLP, sob o regime de contrato de fornecimento.	Alteração da redação para facilitar o entendimento.
PETROBRAS	Art.19 § 1º:	Alteração do § 1º: § 1º O contrato de compra e venda de GLP celebrado entre produtor ou importador e o distribuidor de GLP será objeto de prévia homologação pela ANP, devendo ser encaminhada cópia do contrato ou extrato de contrato até 30 (trinta) dias antes do início da entrega do produto, contendo informações sobre quantidade contratada, local de entrega e as condições de serviço de entrega de GLP pelo produtor ao distribuidor, por local de entrega.	Não se justifica a necessidade de autenticação da cópia do contrato, visto que não haveria interesse das partes em apresentar documento materialmente falso ao órgão regulador. Adicionalmente, em outros mercados, a ANP costuma exigir um extrato dos contratos, bastando que o envio das informações seja feito por representante das empresas. Por fim, prever tempos de ressurgimento e quantidades por unidade produtora não é a prática comercial, e esse tipo de previsão engessaria a relação comercial entre produtores e distribuidores. No caso da PETROBRAS, ao longo da execução dos contratos, um determinado local de entrega pode ser suprido através de mais de uma unidade produtora. Em relação as questões operacionais, quando um novo modo de transporte é desenvolvido em um polo de entrega, a necessidade de um aditivo contratual prevendo esta modalidade, pode atrasar as entregas de produto.
SINDIGÁS	Art. 19, § 1º	§ 1º O extrato do contrato de compra e venda de GLP celebrado entre produtor ou importador e o distribuidor de GLP, será objeto de prévia homologação pela ANP, devendo ser encaminhado cópia autenticada antes da entrega do produto, contendo informações mínimas sobre a quantidade contratada por unidade produtora, local de entrega, o modo de transporte utilizado, e as condições de serviço de entrega de GLP pelo produtor ao distribuidor, por local de entrega, incluindo o tempo de ressurgimento.	Em reunião com grupo de representantes da SAB apresentamos hipóteses nas quais devem ser considerados que contratos de suprimento podem ser celebrados com prazo inferior a 30 dias da data efetiva de recepção do produto contratado, não permitindo a homologação ou prévia homologação, tornando impossível o cumprimento do texto original da minuta. Importante frisar que no caso específico de contratos com a Petrobras não haveria qualquer dificuldade em cumprir com o prazo de 30 dias de

			antecipação, mas acreditamos que a intenção desta minuta é prever situações de arranjos comerciais com provedores diversos.
Movimentações SAB	Art. 19 - § 1º	O contrato de compra e venda de GLP celebrado entre produtor ou importador e o distribuidor de GLP será objeto de prévia homologação pela ANP, devendo ser encaminhada cópia autenticada do contrato até 30 (trinta) dias antes do início da entrega do produto de vigência do contrato, contendo informações sobre a quantidade contratada por unidade produtora, local locais de entrega, o modo de transporte utilizado, e as condições de serviço de entrega de GLP pelo produtor ao distribuidor, por local de entrega, incluindo o tempe intervalo de ressuprimento.	
ASMIRG-BR	Art. 19 §2º II	§ 2º II – compatibilidade entre a quantidade de GLP contratada para acondicionamento em recipientes transportáveis de GLP de capacidade de até 13kg e o universo desses recipientes, por distribuidor, adotando-se o conceito de P-13 equivalente; e	Os recipientes de GLP comercializados são de propriedade dos consumidores, conforme decisão do STF (ADI 2.818), “...botijões são bens fungíveis, isto é, podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. “A marca X ou Y não identifica a propriedade...”, o que descaracteriza o conceito demarca aplicado hoje pela ANP, ação esta que visa a garantia do direito do consumidor, uma vez que pode optar pelo envasamento do seu botijão e não pela substituição quando optar na compra do gás fornecido por outra Distribuidora, além de restringir ações que viabilizam um mercado restrito a um oligopólio.
PETROBRAS	Art. 19 §5º	Alteração do §5º: Em caso de conflito entre produtor ou importador e distribuidor de GLP, relacionado com a aplicação da regulamentação pertinente e com o fornecimento de GLP, poderá a ANP mediá-lo.	Não é atribuição da ANP solucionar conflito de natureza privada entre agentes econômicos. Esta previsão pode causar insegurança jurídica na medida em que deixa aberto o tipo de providência que poderia ser tomada pela ANP
PETROBRAS	Art.19 §6º	Inclusão de parágrafo entre o §5º e o §6º: Xº Ficam excluídos do parágrafo acima os conflitos de natureza privada, que não se relacionem com a garantia do abastecimento nacional e a defesa da livre concorrência.	A sugestão tem por objetivo tornar mais clara a competência da ANP evitando-se que pleitos de natureza privada entre os agentes econômicos, envolvendo aspectos exclusivamente contratuais, sem impacto para a garantia do abastecimento nacional ou na livre concorrência, venham a ser apresentados perante esta Agência.
PETROBRAS	Art. 19 §6º	Alteração do §6º: Após a homologação dos contratos de fornecimento de GLP de que trata o §1º deste artigo, qualquer alteração dessas condições deverá ser comunicada à ANP.	A exigência de homologação das alterações subsequentes do instrumento contratual não contribuiria para o melhor andamento da atividade comercial, tornando moroso o trato entre a PETROBRAS e as distribuidoras, e asoberbaria a própria Superintendência responsável pela análise.

SINDIGÁS	Art. 19, § 6º	§6º Após a homologação dos extratos dos contratos de fornecimento de GLP de que trata o §1º deste artigo, qualquer alteração dessas condições deverá ser informada à ANP em 30 dias a contar de sua efetivação.	É prática a apresentação dos extratos de contrato e não das peças contratuais completas. Assim propomos a alteração do texto original. Quanto aos 30 dias, deverá ser aplicado unicamente para as contratações que não sejam realizadas em mercado “spot”.
Grupo Regulação / SAB	Alínea (a) do §2º, §4º e §5º do art. 19	Excluir o termo “importador”	Excluir a previsão de contrato de fornecimento com o importador.
PETROBRAS	Art.19 (Inclusão)	Inclusão de parágrafo entre o §1º e o §2º: § Xº As partes podem alterar quantidades ou locais de entrega de acordo com os mecanismos contratuais porventura estipulados para esses fins.	As condições operacionais do produtor devem ser flexíveis para permitir a adequação da oferta à demanda de forma a garantir o abastecimento do mercado.
PETROBRAS	Art. 20 caput	Alteração do caput: Art. 20. Para cálculo do faturamento mensal de GLP, destinado exclusivamente ao uso doméstico em recipientes transportáveis de GLP de capacidade de até 13 kg, a preços diferenciados e inferiores aos praticados para os demais usos ou acondicionados em recipientes de outras capacidades, conforme art. 1º da Resolução CNPE nº 4, de 24 de novembro de 2005, a ANP disponibilizará mensalmente no endereço eletrônico www.anp.gov.br informação relativa ao perfil de vendas de cada distribuidor com base no faturamento para as revendas e com base em controle efetivo do envasamento de GLP P-13 pelas distribuidoras, conforme descrito em regulamento técnico.	Ao determinar a maneira como o produtor irá realizar o cálculo do faturamento mensal de GLP destinado para o segmento P-13, a ANP extrapolaria o seu poder regulamentar, pois interferiria na relação entre dois agentes que atuam em regime de livre mercado. É válido ressaltar que a segmentação prevista pelo CNPE não instituiu o controle de preços ou qualquer forma de subsídio para a implementação dessa política. A Resolução CNPE nº 4, de 24 de novembro de 2005 delegou à ANP a competência para regulamentar os “critérios e os procedimentos necessários para a implementação desta Resolução” (art. 4º), mas não conferiu poderes para interferir na esfera comercial entre o produtor e o distribuidor de GLP sobre como será realizada essa segmentação de mercado. A ANP pode auxiliar prevendo em seus atos normativos procedimentos para viabilizar essa política, como por exemplo, estabelecer formas de controle e cobrança das informações relativa ao perfil de vendas de recipientes transportáveis de GLP P-13 equivalente, mas não prever o critério de faturamento que os produtores irão acordar com os distribuidores. A inclusão de controle efetivo no envasamento de GLP P-13 e menores, contribuiria de forma efetiva para a implementação da política prevista na Resolução CNPE n.º 4/2005. Desta forma, não haveria possibilidade de falhas no cálculo estipulado contratualmente. Observa-se que o consumo médio das famílias atualmente é menor do que

			6,5 kg/mês.
SINDIGÁS	Art. 20	Art. 20. Para cálculo do faturamento mensal de GLP, destinado exclusivamente ao uso doméstico em recipientes transportáveis de GLP de capacidade de até 13 kg, conforme art. 1º da Resolução CNPE nº 4, de 24 de novembro de 2005 ou outro ato normativo que venha a substituí-la , deverá ser considerado, pelo produtor, observado o § 1º deste artigo:	Desvincular a alteração de preços vinculados a reedição da norma. Se a Resolução CNPE nº 4, de 24 de novembro de 2005, for revogada, automaticamente a resolução vigente da ANP se enquadrará.
ASMIRG-BR	Art. 20 c)	c) o universo de recipientes transportáveis de GLP de capacidade de até 13kg por distribuidor homologado pela ANP, consideradas as compras e inutilizações realizadas..	Visa desconsiderar o universo de recipientes transportáveis de GLP dos consumidores, respeitando o direito de propriedade, a abertura do mercado e um equilíbrio justo no setor nas definições de quartas.
PETROBRAS	Art. 20 §2º	Exclusão do § 2º:	A quantidade a ser entregue em um determinado dia em um polo é rateada na proporção da quota dia, sem considerar avanços ou atrasos de quota, exceto em casos esporádicos, como aqueles que a entrega tenha sido interrompida no dia anterior em decorrência de situações de força maior.
Movimentações SAB	Art. 20 - §2º	Trocar o texto para: “Em caso de demanda maior que oferta em polos de suprimento de GLP, a ANP, quando julgar necessário, definirá critérios de rateio do combustível para retiradas pelo distribuidor.	Contemplar a pratica atual dos polos deficitários para o GLP.
COPAGAZ	Art. 20, § 4º	§ 4º A comunicação de realocação, de que trata o parágrafo anterior, deverá ocorrer com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, caso o produto seja ofertado pelo produtor à distância superior a 200 (duzentos) quilômetros do ponto original de fornecimento.	Pela distância entre os locais de oferta de produto, consideramos que 500 km é muito extenso e pode dificultar a operação, haja vista que toda esta readequação pode convolar na perda de, no mínimo, 01 dia, levando um prejuízo ao abastecimento e a paralisação da atividade, sem contar eventuais custos desta operação que implicaram no preço ao consumidor. Desta forma, considera-se que 200 km é uma distância muito mais razoável, minimizando os prejuízos e os atrasos da operação.
PETROBRAS	Art. 20 §§ 3º e 4º	Exclusão do, § 3º e do § 4.	Os contratos de compra e venda entre PETROBRAS e distribuidores de GLP não preveem a obrigação de realocação em caso de falta de produto. Adicionalmente, cabe ponderar se os parágrafos seriam pertinentes uma vez que a regulação já prevê a manutenção de estoques de GLP mantidos pelos agentes da cadeia de distribuição. Em resumo, a obrigatoriedade de comunicação nos prazos propostos pode levar a prejuízos ao abastecimento do

			mercado e, não necessariamente, representará um valor para os distribuidores.
PETROBRAS	Art. 21	Exclusão do artigo.	Existe a possibilidade de o distribuidor não possuir filial no local de entrega quando se utiliza de modal rodoviário. Além disso, a exigência prevista no artigo limita a competição entre agentes econômicos.
CONSIGAZ	Art. 21	Excluir	A autorização para o distribuidor tem abrangência nacional, bem como, um dos objetivos da Lei de Petróleo é a garantia do abastecimento do consumidor em todo o território nacional. De forma que qualquer limitação conflita com o escopo da Lei de Concorrência e da Lei de Petróleo, ressaltando que não pode ser afastada a possibilidade de ocorrer problemas em determinado polo de um estado que limite a retirada do produto e uma oferta maior de produto em polo de outro estado que pode naturalmente complementar a oferta de produto no polo do estado faltante.
Grupo regulação/ SAB	Art. 22, inciso I	Excluir a alínea c) do inciso I do art. 22 “c) consumidor final”	Nota técnica nº 151/2015 – Vedação à verticalização
FENG	Art. 22.	“Art. 22. O distribuidor somente poderá comercializar GLP: I – na modalidade envasado, considerando recipientes transportáveis de capacidade de até 90 (noventa) quilogramas de GLP, com: (a) revendedor varejista de GLP vinculado autorizado pela ANP; e/ou (b) revendedor varejista de GLP independente autorizado pela ANP; e/ou. (c) consumidor final.	A FENG entende que a sugestão de vedação à atuação das distribuidoras nas atividades de comercialização de GLP com o consumidor final originalmente proposta pela SAB deve ser acatada. Em razão da posição dominante das distribuidoras – tal como indicado na Nota Técnica 151/SAB –, sua presença no mercado de revenda tende a ser prejudicial aos revendedores, à concorrência e, em última análise, aos consumidores. A FENG, corroborando o entendimento desta Superintendência, elaborou parecer em que foram avaliados os impactos concorrenciais da verticalização no mercado de GLP no Brasil. O referido parecer encontra-se anexo a este documento.
ABRAGAS e FECOMBUSTIV EIS	Art. 22	Art. 22. O distribuidor somente poderá comercializar GLP: I – na modalidade envasado, considerando recipientes transportáveis de capacidade de até 90 (noventa) quilogramas de GLP, com: (a) revendedor varejista de GLP vinculado autorizado pela ANP;	Entendemos que a participação das distribuidoras na revenda de GLP acarreta efeitos anticompetitivos ao mercado, de maneira análoga ao entendimento <u>já consolidado pela ANP com relação ao mercado de revenda de combustíveis automotivos</u> . Sobre o tema, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica já se manifestou no sentido de que “a proibição prevista na Portaria ANP

		(b) revendedor varejista de GLP independente autorizado pela ANP; e/ou (c) consumidor final	116/2000 se refere exclusivamente à restrição de atuação de distribuidoras de combustíveis no mercado de varejo, isto é, a influência de distribuidores sobre as decisões e estratégias empresariais dos postos revendedores é ilegal” (processo administrativo 08012.004736/200542, Voto do Conselheiro Márcio de Oliveira). <u>A regra da não verticalização visa justamente evitar o exercício de poder de mercado da distribuição sobre a revenda, mitigando os potenciais efeitos anticompetitivos de um oligopólio de distribuição. Além disso, a regra que veda a verticalização também auxilia o amadurecimento e o aprimoramento dos mercados da distribuição e da revenda como ambientes distintos, peculiares e dotados de especificidades próprias, não sendo recomendável a atuação livre de um segmento sobre o outro.</u>
CONSIGAZ	Art. 22, I		Mesmo fundamento da manutenção da redação original do artigo
SINDIGÁS	Art. 22, Inc. I	I – na modalidade envasado, considerando recipientes transportáveis de capacidade de até 90 (noventa) quilogramas de GLP, estando excepcionalmente autorizada a comercialização de recipientes transportáveis acima de 90 kg até 250 kg, na hipótese prevista na alínea (c) deste Artigo:	As embalagens de até 250Kgs são classificadas como transportáveis, mesmo que os superiores a 90 kg sejam normalmente abastecidos no local de sua instalação. Há também casos específicos de produtos especiais, que são comercializados em recipientes transportáveis de até 250 kg. Por tais motivos, consideramos necessária a inclusão.
ASMIRG-BR	Art. 22 I a	I – (a) revendedor varejista de GLP autorizado pela ANP;	Os contratos de exclusividade de abastecimento entre distribuidoras e revendedores de GLP serão de única e exclusiva conveniência dos mesmos. O produto “GLP” definido Art. 2 VII é produzido pelo Produtor (Refinarias), no Brasil pela Petrobrás S.A., detentora da marca e durante todo processo envasamento o “GLP” não sofre alterações químicas ou de sua propriedade que justifique uma nova marca do produto comercializado. Inibir possíveis ações de mercado que possam gerar ações de discriminações dentro da classes de revendedores. Inibir desabastecimento no setor, a proposta de vínculo coloca em risco o abastecimento especialmente quando de uma paralisação de uma base de distribuição, seja por greve, problemas de manutenção, falta de vasilhames, etc.,

			impedindo das revendas buscarem no mercado, alternativas que visam garantir sua sustentabilidade bem como o atendimento a sua rede de consumidores. O vínculo proposto também facilita a verticalização, uma vez sem opções de compra no mercado, a revenda se limita a sua Distribuidora ou revendas da mesma Distribuidora, sem opção de buscar no mercado opções mais competitivas. Visibilidade ao consumidor quanto a marca “Petrobrás S. A. do produto “GLP”, ou caso exista, quando de outro produtor, visando atender a LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990, Art. IV, VI – “ <i>coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;</i> ”
ASMIRG-BR	Art. 22 I b	I – (b) cancelado	Idem justificativa acima
Movimentações \\SAB	Art. 22 – I – (b)	Trocar o item (b) para Grandes Consumidores.	
Movimentações \\SAB	Art. 22 – I – (c)	Retirar o item (c).	Lei 9.478 - Art. 6º - XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis.
Amauri Artimos da Matta Promotor de Justiça/MG Procon Estadual	Art. 22, I, “c”	Supressão da letra “c”, do inciso I, do art. 22 (Proibição à verticalização).	1ª) O art. 6º, inciso XX, da Lei do Petróleo (Lei nº 9.478/97), que disciplina o mercado de petróleo e derivados, define Distribuição como a “atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis”; 2ª) As Distribuidoras de GLP, como previsto acima, só podem atuar no varejo em relação a “grandes consumidores”, o que está regulado no art. 22, inciso II, letra “b”, da minuta da resolução;

			3ª) A própria minuta de resolução, nos seus arts. 2º, IV, 6º, IV, 11, III e IV e 12, III, “a”, considera que a Distribuidora exerce o comércio atacadista de GLP; 4ª) A manutenção do modelo atual, que autoriza Distribuidoras de GLP a comercializarem os seus produtos no varejo, além de contrariar o conceito de “Distribuição” previsto na Lei do Petróleo, tem permitido que as grandes Distribuidoras gozem de uma expressiva participação no mercado brasileiro, nas vendas de recipientes transportáveis de 20 kg e 45 kg, o que é prejudicial à livre concorrência, como apurado pela Nota Técnica nº 151 SAB, de 18/05/15, a ponto de o estudo ter recomendado o fim da verticalização; mesmo que assim não fosse, o fim da verticalização seria justificável pelo modelo instituído pela Lei de Petróleo; 5ª) o incentivo à uma maior concorrência no mercado beneficia o consumidor e deve ser buscado pela agência reguladora.
SINDIGÁS	Art. 22, Inc. I, alínea “c”	(c) consumidor direto .	Consideramos necessário expandir o entendimento de consumidor final para além do que adquire GLP para consumo próprio ou para insumo de sua atividade comercial/industrial, independente da capacidade econômica do consumidor. Assim, o CDC (Código de Defesa do Consumidor), no seu artigo 2º, conceitua consumidor final como <i>toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço com destinatário final</i>. Destarte, entendemos que o conceito de consumidor final devesse ser mais amplo que o do CDC, abrangendo àquelas pessoas físicas ou jurídicas que, também, venham utilizar o GLP como insumo nas suas atividades. Pelo exposto, sugerimos a adoção da definição de “consumidor direto” estando neste englobado ambas as categorias de consumo evitando qualquer futuro entendimento restrito à definição contida no CDC. Para efeito da presente resolução fica definido que a expressão “consumidor direto” inclui tanto a pessoa física ou jurídica que utilize o GLP, adquirido em recipiente

		transportável cheio, ou que seja abastecido no local (transportável ou estacionário), para consumo próprio, ou como insumo. Aproveitando o ensejo, devemos ressaltar que nosso entendimento converge com o exposto na NT 12/SAB assim como com o posicionamento do PROGE. Contudo, a NT 151 da SAB surgiu para contradizer todo esse material. Assim sendo, de forma colaborativa, estamos anexando alguns estudos que servirão para elucidar nosso posicionamento. Primeiramente, o estudo da LCA (anexo 12), merece observância em seu item 3 e subitens, assim como o item 4, o qual tomamos a liberdade de transcrever: “4. Razões para distintos arranjos de comercialização do GLP envasado <i>O mercado de GLP envasado convive com o enorme desafio da capilaridade, devendo estar presente em mais de 95% dos domicílios brasileiros, além de estabelecimentos comerciais, no momento em que a demanda surge.</i> <i>Conforme já apresentado, a atividade de distribuição envolve elevados sunk costs e custos fixos. A carteira de clientes é, portanto, de suma importância para a viabilidade econômica da distribuição, pois é assim que se conferem ganhos de escala necessários para diluição dos custos fixos. Dada a relevância dos revendedores no sentido de ampliar a carteira de clientes e a escala de operação, não se reconhecem incentivos para a estratégia de uma distribuidora causar prejuízo à sua rede de revenda. A venda direta ocorre por conta de eficiências locais e são apropriadas para o desenvolvimento de estratégias de mercado.</i> <i>Isto, no entanto, pode significar pressões competitivas para os revendedores de outra empresa distribuidora. É possível que determinada localidade ou cliente seja atendido por revendedores das distribuidoras B e C. Se a distribuidora A identifica este como sendo um mercado potencial e estratégico para ganhos de escala e acredita poder atendê-lo com maior eficiência, ela terá incentivos para atuar a jusante, ofertando seu produto diretamente no varejo.</i>
--	--	--

			Ocorre que, conforme apresentado, há rivalidade entre os distribuidores. Assim, mesmo se hipoteticamente um distribuidor adotasse a referida estratégia, os revendedores encontrariam alternativa de abastecimento nos demais fornecedores a montante. As distribuidoras B e C, frente a esta pressão competitiva, teriam duas opções para manter sua participação naquele mercado: (i) ou reduzir o preço de distribuição do GLP e manter a comercialização através de vendas, (ii) ou reagir da mesma forma que a distribuidora A e atuar diretamente a jusante. Se optarem pela segunda alternativa, isto significa que este se colocará como o arranjo concorrencial mais eficiente neste caso: as distribuidoras atuam diretamente na venda para o varejo e rivalizam entre si numa competição por preços. Este arranjo possibilitará um preço de GLP mais baixo para o consumidor. Uma vedação à atuação das distribuidoras a jusante tende a resultar na instalação de arranjo menos eficiente. Criar-se-ia uma reserva de mercado para atividade de revenda que, em última instância, poderia limitar a rivalidade a montante, entre as distribuidoras. Destaca-se que a prática de preços diferentes para distintos canais de vendas pode ser considerada legítima, dado que cada forma de comercialização implica em custos distintos. Por exemplo, pode ser considerada pró-competitiva a prática de preços inferiores para revendedores de maior porte, já que esta relação comercial deve envolver menores custos de logística e de transação, além de diminuir o risco de operação do distribuidor.³⁵ A discriminação de preços pode ser considerada anticompetitiva quando a única racionalidade para a conduta estiver pautada na tentativa de aumento artificial dos custos do rival no segmento a jusante, com vistas a eliminar esta concorrência do mercado. A despeito de se identificar lógica econômica que apoie e justifique vendas diretas, não se encontra nesse mercado características que justifiquem como predominante a estratégia de integração vertical plena. O conceito de dupla margem, por exemplo, não se aplica nesta situação, pois não há monopólio nos dois segmentos de mercado. A situação de dupla margem ocorre quando há possibilidade
--	--	--	---

			<i>de poder de mercado tanto na distribuição quanto na revenda. Como cada um dos agentes busca, individualmente, a maximização dos lucros, ambos cobrarão uma margem sobre o preço do produto vendido. A consequência da dupla margem é um preço final ao consumidor maior do que ele encontraria caso houvesse uma integração vertical da cadeia. Em tal situação, a integração vertical traria um arranjo mais eficiente, gerando ganhos às firmas e aos consumidores. Entretanto, esse caso não é aplicável à cadeia de GLP, em que se observa grande número de revendedores atuando no varejo (cerca de 56 mil) e rivalidade entre os distribuidores nos mercados estaduais.</i> O segundo estudo que podemos enfatizar é sobre a “Integração Vertical e Competição no Setor de GLP: Anatomia de um falso debate faz uma análise mais focada”, do professor Tavares sobre a NT 151, a que contradiz a minuta ora em consulta pública. Destacamos para leitura o item 2 e, ainda, extraímos o debate acerca da NT 151/SAB constante na página 3 do parecer supra mencionado: <i>“Ao dar início, através da nota técnica no. 247, de 30/09/13, ao processo de revisão das normas atuais, a SAB justificou sua iniciativa nos seguintes termos: “considerando-se que já se passaram cerca de 10 anos, torna-se necessário avaliar se os referidos atos normativos ainda encontram-se aderentes às melhores práticas para a regulação do mercado.” (p. 2) Conforme proposto naquela nota, foi realizada, entre 14/10/13 e 02/12/13, uma consulta prévia visando colher sugestões para o aprimoramento do marco regulatório, com base numa metodologia que procurava ordenar os temas levantados segundo três critérios: gravidade, urgência e tendência. Assim, a SAB solicitou aos participantes da consulta que indicassem, numa escala crescente de 1 a 5, o grau de relevância de cada problema identificado, a urgência requerida para supera-lo, e as perspectivas de seu eventual agravamento.</i> A nota da SAB informava ainda que: “após a classificação das sugestões e a identificação das medidas corretivas por meio de elaboração de parecer técnico, será
--	--	--	---

		elaborada a minuta de resolução que seguirá a tramitação já adotada na ANP, conforme Instrução Normativa no. 08/2004.” (p. 2) Entretanto, os resultados da consulta prévia nunca foram divulgados, e o referido parecer transformou-se, aparentemente, em duas notas técnicas (211 e 212, de 15/08/14) que também não foram disponibilizadas no site da ANP. Como se pode perceber através dos textos produzidos pela Coordenadoria de Defesa da Concorrência da ANP (notas CDC no. 68, de 22.10.14, e no. 084, de 29.12.14), a principal proposta formulada nas duas notas técnicas da SAB era a de vedar a presença de firmas distribuidoras no setor de revenda, com base nas seguintes teses: “embora próximas, as atividades de distribuição e de revenda não podem ser exercidas pela mesma sociedade, isso porque a definição legal da atividade pressupõe a comercialização entre agente distribuidor e o agente revendedor. Permitir àquele exercer atividade de revenda cria diversas implicações regulatórias e jurídico-fiscais: (i) criação de vantagens comparativas injustificáveis; (ii) redução da concorrência;(iii) alteração dos preços repassados aos consumidores finais em razão do salto na cadeia de recolhimento do ICMS; e (iv) confusão entre distribuidor (credor) e revendedor (devedor).” (Nota 068/CDC, p. 13, citando a Nota 212/SAB). Após demonstrar que as “implicações regulatórias e jurídico-fiscais” alegadas pela SAB eram infundadas, a CDC sintetizou seu argumento: “Ou seja, a partir das informações disponíveis e das análises efetuadas por esta Coordenadoria, não há elementos, sob o ponto de vista da defesa da concorrência, que justifiquem a adoção de vedação à participação das distribuidoras no mercado de revenda de GLP. A integração vertical, hoje permitida na legislação vigente, não parece representar risco ao ambiente competitivo. Ao mesmo tempo, as estratégias adotadas pelas distribuidoras de GLP indicam, aparentemente, a intenção dessas empresas de atuar apenas marginalmente na revenda direta ao consumidor final do combustível, como forma de aproveitar as instalações já existentes para a atividade de distribuição
--	--	---

			de GLP.” (Nota 068/CDC, p. 19) As teses da SAB também foram refutadas pela AGU, conforme aponta o parecer no. 73/2014/PF-ANP/PGF/AGU, 26/08/14: “Ainda que a medida restritiva de concentração vertical tenha sido fundamentada na Nota Técnica 212/SAB (fl.77), a questão foi apenas superficialmente enfrentada, carecendo de adequada fundamentação. Observa-se que não está demonstrado nos autos (i) quais são as alegadas vantagens comparativas injustificáveis que se pretende evitar, (ii) em que medida a concorrência é reduzida na atual sistemática e qual garantia que a proposta em análise não causará justamente o que se pretende evitar, (iii) quais preços são alterados e quem são os beneficiados e prejudicados com a suposta alteração, (v) se existe confusão entre distribuidor (credor) e revendedor (devedor), quem seriam os prejudicados e beneficiados com essa situação.” (p. 3) Diante das críticas da AGU e da CDC, a SAB reviu sua proposta, como revela a nota no. 12/SAB de 16.01.15: “Foi mantida na presente minuta de resolução a permissão de verticalização do distribuidor no mercado de revenda de GLP, uma vez que, de acordo com as Notas Técnicas no. 068 e 084/CDC/2014, elaboradas pela Coordenadoria de Defesa da Concorrência – CDC, a análise realizada demonstrou que: (i) menos de 0,5% dos postos de revenda de GLP do país pertencia a agentes distribuidores; (ii) não havia indícios sob o ponto de vista concorrencial, de atuação pulverizada das distribuidoras na atividade de revenda de GLP em vasilhames e de elevação da participação das distribuidoras na revenda varejista direta; (iii) a motivação econômica para a atuação vertical dos agentes distribuidores parecia se basear no aproveitamento de infraestrutura (pátio, equipamentos, caminhões) e base de clientes já existentes para as instalações de distribuição; e (iv) na maior parte dos mercados, a atuação das empresas de distribuição no segmento de revenda não era suficiente para gerar efeito permanente e duradouro nos mercados de revenda de GLP.” (p. 6) Todavia, em maio de 2015, a SAB mudou novamente de opinião, e voltou a insistir na tese de que
--	--	--	--

			<i>seria necessário proibir a verticalização das firmas distribuidoras. Desta vez, a Superintendência recorreu a uma interpretação peculiar da lei antitruste. Segundo a nota técnica no. 151/SAB:</i> <i>“Dos 27 Estados brasileiros avaliados, em 17 os distribuidores apresentaram comercialização direta de recipientes transportáveis de 20kg e 45kg ao consumidor igual ou superior a 20%, conceito esse adotado como parâmetro de parcela significativa em determinado mercado relevante, definido na Lei de Defesa da Concorrência (Lei no. 12.529/2011), qual presume posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas controlarem 20% do respectivo mercado relevante.” (p. 12)</i> <i>É importante lembrar que o parâmetro de 20%, citado no Art. 36 da Lei no. 12.529/11, diz respeito a uma empresa ou grupo de firmas coligadas – legitimamente ou através de cartel – e não a um conjunto de agentes que competem vigorosamente entre si, conforme atestam os indicadores disponíveis no site da ANP, comentados na próxima seção. Se o critério da SAB fosse aplicado ao setor metal-mecânico, por exemplo, seria possível arguir que as empresas siderúrgicas ameaçariam a ordem econômica na indústria automobilística, porque mais de 20% do custo de produção de veículos é formado por peças e componentes de aço. Nos 120 anos da jurisprudência antitruste internacional, não há registro de uma alegação similar a esta.</i> <i>Além disso, a oferta de vasilhames de 20kg e 45kg corresponde a cerca de 6% do consumo total de GLP no país. No entanto, a SAB sugere que a proibição vigore em todos os segmentos, incluindo, portanto, a comercialização de botijões de 13kg (P-13), que representa 90% do mercado e onde a participação das distribuidoras na revenda é inferior a 3%.</i> <i>Por fim, integração vertical não é um objetivo prioritário para as firmas distribuidoras, devido a restrições de logística e economias de escala. Esta opção é usada apenas em circunstâncias ocasionais, como apontou a CDC e foi reconhecido pela SAB na nota no. 12/2015. Portanto, uma eventual proibição desta prática seria uma intervenção estatal indevida porque geraria ineficiência</i>
--	--	--	---

		econômica e prejudicaria os interesses do consumidor final. Um ponto estabelecido na literatura econômica, e ratificado pela jurisprudência internacional, é o de que a integração vertical só constitui uma questão antitruste quando um monopolista nacional vende seu produto a empresas não integradas verticalmente num mercado a jusante, onde aquele monopolista também opera. Neste caso, o monopolista é estimulado a abusar de sua posição dominante, a fim de prejudicar e/ou eliminar seus concorrentes no mercado a jusante (Economides, 1998; Beard e outros, 2001; Rey e Tirole, 2006). Ora, esta situação não se aplica, nem remotamente, ao setor de GLP, como veremos a seguir. (...) Em síntese – ao invés das intervenções sugeridas pela SAB – as evidências discutidas nas seções anteriores não indicam qualquer necessidade de mudanças nas normas definidas pela Portaria no. 297/03 e a Resolução no. 15/05. Como vimos, o aprimoramento do atual marco regulatório depende, essencialmente, de dois tipos de providências: [a] a continuidade dos esforços da ANP no combate à clandestinidade – que certamente continuarão na agenda de prioridades no futuro previsível – porque a superação deste desafio não comporta expedientes imediatistas, mas depende de uma ampla gama de fatores que abrange não apenas a modernização da infraestrutura de transportes do país, mas também a mudança de hábitos culturais da população; [b] a eventual mudança na política de preços do GLP praticada pela Petrobras, cujas distorções poderiam ser sanadas através da introdução de um subsídio direto aos consumidores de baixa renda. Segundo os padrões contemporâneos, a regulação das atividades de distribuição e revenda de GLP é necessária – exclusivamente – por dois motivos: [i] o manuseio impróprio deste produto pode gerar riscos à segurança pública; e [ii] sua qualidade não é visível ao consumidor final no ato da compra. Se essas duas características não existissem, o poder público poderia tratar este setor de forma similar à de outras indústrias que fabricam bens envasilhados, como bebidas, cosméticos e detergentes. Portanto, uma eventual adoção das medidas
--	--	--

		<i>propostas na nota técnica no. 151/2015 da SAB implicariam um retrocesso aos padrões ineficientes de regulação que vigoraram neste setor no século passado, cujos defeitos foram finalmente corrigidos – após um difícil período de transição na década de 1990 – pelas normais atuais da ANP.</i> <i>Um desafio enfrentado recorrentemente por agências reguladoras em diversos países é o de lidar com as tentativas de captura por entes regulados (Baumol e Ordover, 1985; Laffont e Tirole, 1993). Um dos expedientes usuais é o de solicitar a reserva de nichos de mercado para determinadas empresas, com base em alegações variadas, como geração de economias de escala, segurança no abastecimento, melhores condições para atender ao consumidor, etc. Outra demanda é a de impor restrições à atuação de grandes firmas, a fim de proteger os competidores mais frágeis. Em geral, as autoridades respondem a tais tentativas de captura com o lema rotineiro: o objetivo da lei antitruste e das normas de regulação econômica é proteger a competição, não os competidores. No atual debate sobre o setor de GLP, este lema é – uma vez mais – pertinente.”</i> <i>Devemos destacar, ainda, outro parecer do professor Tavares, sobre o marco regulatório do setor GLP (anexo 15), já que este contém uma análise do desenvolvimento, ao longo dos anos, das regras que regem o setor de GLP. Apontamos a conclusão do referido trabalho que apresenta claramente, e de forma inequívoca, que os atuais arranjos são eficientes e não prejudicam de forma alguma a concorrência, no seguinte sentido:</i> <i>“(...) não indicam a necessidade de mudanças nas normas definidas pela Portaria no. 297/03 e a Resolução no. 15/05. Como vimos, o aprimoramento do atual marco regulatório depende, essencialmente, de dois tipos de providências: [a] a continuidade dos esforços da ANP no combate à clandestinidade – que certamente continuarão na agenda de prioridades no futuro previsível – porque a superação deste desafio não comporta expedientes imediatistas, mas depende de uma ampla gama de fatores que abrange não apenas a modernização da infraestrutura de transportes do país, mas também a</i>
--	--	---

			<i>mudança de hábitos culturais da população; [b] a eventual mudança na política de preços do GLP praticada pela Petrobras, cujas distorções poderiam ser sanadas através da introdução de um subsídio direto aos consumidores de baixa renda.</i> <i>De fato, a criação de restrições às transações entre revendedores ou à verticalização das distribuidoras seria conflitante com os dois critérios de racionalidade econômica referidos na introdução deste trabalho. A rigor, tais restrições apenas gerariam uma regra adicional a ser fiscalizada pela ANP, sem produzir qualquer consequência mensurável sobre a atuação dos agentes clandestinos. Além disso, implicariam um retrocesso aos padrões ineficientes de regulação que vigoraram neste setor no século passado, cujos defeitos foram finalmente corrigidos – após um difícil período de transição na década de 1990 – pelas normas atuais da ANP.</i> <i>Segundo os padrões contemporâneos, a regulação das atividades de distribuição e revenda de GLP é necessária – exclusivamente – por dois motivos: [i] o manuseio impróprio deste produto pode gerar riscos à segurança pública; e [ii] sua qualidade não é visível ao consumidor final no ato da compra. Se essas duas características não existissem, o poder público poderia tratar este setor de forma similar à de outras indústrias que fabricam bens envasilhados, como bebidas, cosméticos e detergentes.</i> <i>Um ponto estabelecido na literatura econômica, e ratificado em mais de um século de jurisprudência internacional, é o de que a integração vertical só constitui uma questão antitruste quando um monopolista nacional vende seu produto a empresas não integradas verticalmente num mercado a jusante, onde aquele monopolista também opera. Neste caso, o monopolista é estimulado a abusar de sua posição dominante, a fim de prejudicar e/ou eliminar seus concorrentes no mercado a jusante (Economides, 1998; Beard e outros, 2001; Rey e Tirole, 2006). Ora, esta situação não se aplica, nem remotamente, ao setor de GLP. Por um lado, a competição é intensa entre as distribuidoras, e nenhuma delas teria poder para impor unilateralmente condutas oportunistas no</i>
--	--	--	--

			setor de revenda, onde atuam cerca de 60 mil firmas. Por outro lado, devido à complexidade da logística de distribuição – onde o produto é engarrafado em 52 localidades e vendido em 5.560 municípios – seria antieconômico integrar verticalmente as atividades de distribuição e revenda numa única empresa. Assim, a estratégia empresarial mais conveniente para uma distribuidora é a de estabelecer uma rede nacional de revendedores. Entretanto, em circunstâncias excepcionais, como, por exemplo, em locais próximos às unidades de engarrafamento, a venda direta ao consumidor final pode ser mais eficiente. Isto não significa, obviamente, que o mercado de revenda seja um foco relevante para estas empresas. Atualmente, tais operações representam menos de 5% do consumo de GLP no país. Vedar esta prática seria irracional. Um desafio enfrentado recorrentemente por agências reguladoras em diversos países é o de lidar com as tentativas de captura por entes regulados (Baumol e Ordover, 1985; Laffont e Tirole, 1993). Um dos expedientes usuais é o de solicitar a reserva de nichos de mercado para determinadas empresas, com base em alegações variadas, como geração de economias de escala, segurança no abastecimento, melhores condições para atender ao consumidor, etc. Outra demanda é a de impor restrições à atuação de grandes firmas, a fim de proteger os competidores mais frágeis. Em geral, as autoridades respondem a tais tentativas de captura com o lema rotineiro: o objetivo da lei antitruste e das normas de regulação econômica é proteger a competição, não os competidores. No atual debate sobre o setor de GLP, este lema é – uma vez mais – pertinente. É útil recordar que, em dezembro de 1976, a pretexto de assegurar a modicidade dos preços e a segurança no abastecimento, o CNP editou um conjunto de normas que foi denominado de “Sistema de Distribuição de GLP” (Resolução no. 13, de 24.12.76). Além de intervir arbitrariamente em diversos aspectos da gestão das empresas do setor, como as rotinas contábeis, o controle de estoques, os vínculos compulsórios de exclusividade entre distribuidoras e revendedores, a
--	--	--	---

			<i>localização dos estabelecimentos, etc., aquele sistema tornou-se notável por ditar regras cuja fiscalização era impossível. Um dos exemplos extremos eram as condições de entrega do botijão de gás ao consumidor final, que incluíam:</i> <i>i. a periodicidade da entrega regular (superior, no mínimo, a 22 dias); ii. o tipo e a quantidade de recipientes desejados pelo consumidor (limitada a duas unidades por domicílio); iii. os prazos para a entrega eventual (máximo de 24 horas após a solicitação do consumidor, “desde que o domicílio seja acessível por viatura automotiva”); iv. a forma (sic) do pedido eventual, que poderia ser feito por escrito, por telefone ou pessoalmente, e deveria constar o nome e endereço do consumidor;</i> <i>v. as razões da eventual interrupção da entrega domiciliar. Aquele estilo de regulação não era, evidentemente, a solução mais adequada para o setor, mas refletia a mentalidade da época e a natureza dos instrumentos de intervenção do Estado então disponíveis no país. Entretanto, se as preocupações com os custos sociais da regulação tivessem disciplinado as ações do CNP, teria sido possível buscar um conjunto alternativo de normas que visasse preservar – tal como ocorre hoje em dia – a liberdade de iniciativa, a estabilidade dos preços domésticos e os requisitos de segurança do sistema de distribuição e revenda de GLP.”</i> Por fim, chamamos a atenção para o Legal Opinion realizado pelo renomado escritório Vinhas e Redenschi advogados (anexo 11) que concluiu que : a NT 151/SAB pode gerar um potencial enfraquecimento dos poderes da agência. Para elucidação, extraímos o seguinte trecho: <i>“(…) (i) considerando que as distribuidoras operam em parceria com revendedores de forma eficiente; (ii) considerando que tal parceria vem provendo grande capilaridade no fornecimento de GLP em todo o território brasileiro; e, finalmente, (iii) considerando que a ANP desenvolveu mecanismos inteligentes de controle, como a sistematização do fluxo de informações sobre os volumes de GLP comercializados pelos diversos agentes da cadeia</i>
--	--	--	---

			<i>de distribuição e revenda, o que permite identificar eventuais condutas prejudiciais à livre concorrência; não há justificativa que autorize a ANP a implementar as alterações normativas ora avaliadas, seja sob o ponto de vista legal, seja sob o ponto de vista concorrencial, seja sob o ponto de vista regulatório.</i> Os documentos aqui citados e, devidamente anexados, convergem em absoluto com a NT 12/SAB e com o posicionamento do PROGE, que fomentaram a edição dessa minuta, texto com o qual concordamos nesse aspecto, mas discordamos em absoluto quando analisados perante a NT 151/SAB 2015.
SUPERGASBR AS	22, I “c” E 36	Manutenção do texto constante dos artigos com a rejeição da proposta constante no anexo à NT 151 da SAB	A fundamentação existente na NT 151 que visa proibir a verticalização não encontra amparo na Lei 12.529/11. A SAB concluiu que as distribuidoras, em conjunto, por terem uma participação de cerca de 27% no mercado de envasado, especialmente nos recipientes de 20 e 45 kg, devem ser proibidas de atuar no segmento de revenda.. No entender da SAB, tal situação pode implicar em uma posição dominante, já que, “uma empresa ou grupo de empresas controlam 20% do respectivo mercado relevante.” (p.12 da NT 151/SAB) Primeiramente, chama atenção o fato da NT 151/SAB, diferentemente dos posicionamentos da Procuradoria da ANP e também da Coordenação de Defesa da Concorrência não analisar o tema verticalização sob o prisma principal de se proteger o consumidor final, mas sim sugerir preservar o mercado de um agente regulado, no caso a revenda de GLP. A CDC entendeu que a atuação das distribuidoras no segmento de revenda (quando ocorre) traz benefício ao consumidor pois otimizam a utilização dos ativos, gerando maior concorrência. A SAB, visando justificar a sua posição no que diz respeito à proibição da verticalização, afirma na NT 151 que “a

			soma das vendas das empresas” atinge o percentual maior do que 20% previstos na Lei 12529/11. Este posicionamento é totalmente equivocado e por alguns motivos básicos, dentre eles: □ □ □ □ □ O parâmetro de 20% (art. 36 da Lei 12529/11) diz respeito a uma empresa ou grupo de empresas coligadas. Jamais a soma de empresas concorrentes. □ □ □ □ □ Um grau de concentração elevado não constitui delito como estabelece o parágrafo único do artigo 36 acima citado. □ □ □ □ □ Não se pode tratar um tipo de modalidade (envasado) de forma segmentada por tipo de embalagem já que a participação das empresas revendedoras no segmento de envasado é da ordem de 95% □ □ □ □ □ A proibição da verticalização trará ineficiência e prejuízo ao consumidor, fato, inclusive, reconhecido pela própria SAB em sua NT 12/2015 e nas NTs emitidas pela CDC Ademais é importante que se deixe bem claro que a Supergasbras não admite, em hipótese alguma, a possibilidade de ser considerada a sua participação de mercado, em qualquer segmento, em conjunto ou associação com empresas concorrentes. Admitir-se, como tentou fazer a NT 151 de que as distribuidoras (pela soma de suas participações) podem influenciar o mercado é inoportuno e inadequado sob o aspecto concorrencial. O texto abaixo constante da NT 151 às pag. 9 deve ser desconsiderado pois, como dito acima, a Supergasbras, salvo as questões institucionais, não faz acordos com concorrentes como tentou fazer crer a SAB. Dessa forma, permite-se inferir que a atuação vertical dos distribuidores, em nível nacional, pode se mostrar significativa o suficiente para gerar eventuais efeitos prejudiciais no
--	--	--	---

			mercado de revenda de GLP.
PLANEJAMENTO & CONTROLE / SAB	Art. 22 I c (Exclusão)	Eliminar alínea (c).	Atualizar o modelo regulatório do GLP alinhando-se com a proposta da Nota Técnica Nº 151/SAB.
Grupo Regulação/ SFI	art. 22, I c	Exclusão da alínea “c” do inciso I do art. 22	O distribuidor deverá somente comercializar GLP, na modalidade envasado, com o revendedor varejista ou grande consumidor, conforme inciso XIX do art. 6º da Lei nº 9.478/1997.
ASMIRG-BR	Art. 22 I c	I - (c) consumidor final que possua Central de Recipientes Estacionários de GLP, observada a legislação pertinente	Em conformidade com Nota Técnica 151 SAB 2015
ASMIRG-BR	Art. 22 II	II – na modalidade a granel, considerando recipientes transportáveis de capacidade superior a 13 (treze) quilogramas de GLP, com:	A venda do Industrial fracionada já existe nos sistema pit-stop, nas sugestões para Terminais Envasamento Fixo e Móvel, não justificando Distribuidoras de granel serem excluídas no atendimento industrial, sendo estas tão capacitadas quanto as Distribuidoras Envasado para esta atividade.
Valtemir Primo	Art. 22º. Inciso II	II – na modalidade a granel, considerando recipientes <u>estacionários</u> de capacidade superior a 90 (noventa) quilogramas de GLP, com: (a) outro distribuidor de GLP, autorizado pela ANP; e/ou (b) consumidor final que possua Central de GLP, observada a legislação pertinente.	Conforme Inciso XI, Art. 2º. – Das Definições
ASMIRG-BR	Art. 22 II b	II - (b) consumidor final que possua Central de Recipientes Estacionários de GLP, observada a legislação pertinente	Em conformidade com Nota Técnica 151 SAB 2015
Grupo regulação / SAB	Alínea (b) do inciso II do art. 22	b) consumidor final que possua Central de GLP, <u>com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART assinada por responsável legal do distribuidor</u> , observada a legislação pertinente.	Deixar claro que a central de GLP deve ter a ART assinada pelo responsável.
ASMIRG-BR	Art. 22 II c (inserir)	II – (c) revendedor varejista de GLP autorizado pela ANP;	Abertura de mercado, desconcentração da venda industrial em conformidade com Nota Técnica 151 SAB 2015
Valtemir Primo	Art. 22º. inclusão	Incluir Inciso III – na modalidade a granel, considerando recipientes transportáveis	Recipientes que disponham de válvulas com OPD - Overfilling Prevention Device (Dispositivo Limitador de

		que disponham de tecnologia de segurança para envasilhamento na residência do consumidor final.	Enchimento) tecnologia essa que possibilita o envasilhamento de recipientes, com segurança, fora das Bases de Envase.
Siderval Miranda / ANP	Novos parágrafos do Artigo 22	§ 3º Fica vedada a comercialização de GLP com revendedor varejista de GLP vinculado que não atenda os requisitos mínimos de segurança exigidos pela ANP quando verificado pela distribuidora em cumprimento ao inciso XXX do Art. 45 desta Resolução; § 4º A distribuidora, impedida de comercializar para o revendedor de GLP em cumprimento à vedação prevista no § 3º deste parágrafo, poderá voltar a fazê-lo se, após nova verificação feita pelo distribuidor, ficar constatado que o revendedor varejista de GLP atende os requisitos mínimos de segurança exigidos pela ANP;	Impedir que o distribuidor comercialize GLP para revenda que não atende aos requisitos mínimos de segurança.
Siderval Miranda / ANP	Novos parágrafos do Artigo 22	§ 5º Fica vedada a comercialização de GLP com revendedor varejista de GLP que tenha sido interditado pela ANP a partir da data de comunicação do fato no site da ANP em WWW.anp.gov.br ou por outro mecanismo que torne público o fato. A comunicação da interdição indicará, no mínimo, o CNPJ, a razão social, o município e a UF do revendedor varejista de GLP interditado, bem como a data e o motivo da interdição; § 6º A distribuidora de GLP, impedida de comercializar para o revendedor varejista de GLP, em cumprimento à vedação prevista no § 5º deste artigo, poderá voltar a fazê-lo nas seguintes condições: a) Se a desinterdição do revendedor varejista de GLP interditado, autorizando-o a voltar a exercer a atividade de revenda varejista de GLP for divulgado no site da ANP em WWW.anp.gov.br ou por outro mecanismo que a torne pública, ou; b) se a revenda apresentar documento de fiscalização ou ofício da ANP desinterditando-o e autorizando-o a voltar a exercer a atividade de revendedor varejista de GLP. O documento de fiscalização ou o ofício apenas deverá ser aceito com esta finalidade se ele referir-se ao mesmo CNPJ, razão social, município e UF do revendedor varejista de GLP interditado e à mesma data e motivo da interdição divulgados no site da ANP em WWW.anp.gov.br ou por outro mecanismo que tornou pública a interdição.	Impedir que o distribuidor comercialize com GLP com revenda que tenha sido interditada pela ANP.
ASMIRG-BR	Art. 23	cancelado	Idem Art. 22 I (a)

Grupo Regulação/ SFI	Art. 23	Alterar a redação	Esclarecer que a exceção do § 1º não se aplica a revendedor não autorizado pela ANP.
Movimentações SAB	Art. 23	É vedada a comercialização de recipientes transportáveis de GLP com revendedor varejista de GLP empresa que não esteja autorizada ea à atividade de revenda pela ANP ou com revendedor varejista de GLP que seja vinculado a outro distribuidor de GLP, conforme informações disponibilizadas no endereço eletrônico www.anp.gov.br , exceto no caso previsto no § 1º deste artigo	Para o caso de empresa não autorizada, não deve-se usar o termo revendedor varejista de GLP.
Grupo Regulação/ SFI	art. 23, § 1º	Reavaliar o capítulo do dispositivo.	A partir de um dado momento (estabelecimento do sistema), o dispositivo não terá mais aplicação.
SINDIGÁS	Art. 23, § 3º	§ 3º É vedado ao distribuidor de GLP o uso de marca cuja propriedade ou titularidade de direito de uso seja de outra pessoa jurídica.	Pensamos que a previsão de vedação à comercialização é mais apropriada, já que eventualmente podem existir contratos de envasilhamento celebrados entre distribuidores, mediante os quais um envasilha recipientes de outro. No nosso entendimento, titularidade de direito de uso é uma terminologia mais abrangente, já que não a cessão pode não ser a única forma de aquisição desse direito de uso dos recipientes.
COPAGAZ	Art. 24	O distribuidor deverá possuir capacidade de armazenagem operacional para receber a quantidade solicitada ao produtor e/ou importada em cada pedido, conforme limites máximos mensais homologados pela ANP.	A capacidade operacional de armazenagem deve ser analisada sobre o foco do pedido, pois o volume mensal é uma conjugação de vários fornecimentos e o estabelecimento mensal não coaduna com a realidade.
SINDIGÁS	Art. 24	Art. 24. O distribuidor deverá possuir capacidade de armazenagem operacional para receber a quantidade de GLP, de acordo com o seu pedido feito ao produtor, homologado pela ANP, e/ou importada.	A quantidade mensal de produto contratada pelo distribuidor não é recebida em um único fornecimento, sendo este, realizado em transferências que ocorrem ao longo do mês. Portanto, para que este artigo represente o que realmente ocorre, faz-se necessária esta modificação.
PETROBRAS	Art.25 III	Alteração do caput, inciso III: III – de produtor de GLP por meio de contrato de cessão de espaço homologado na ANP, nos termos da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e da Resolução ANP nº 5 de 23 de janeiro de 2015, ou outra que venha a substituí-la.	A Regulação ANP 5/2015 traz texto específico sobre contratos de cessão entre o Distribuidor e o Produtor.
Valtemir Primo	Art. 25º., Parágrafo 1º.	§ 1º No caso do inciso I, deverá ser observado, pelo distribuidor cedente da instalação de armazenamento, a manutenção da sua capacidade de armazenagem, descontada a capacidade cedida, conforme	Vide Justificativa do Art. 8º.

		disposto no inciso I do art. 11 desta Resolução, e nos termos da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la.	
SINDIGÁS	Art. 25, § 2º	Excluir o dispositivo.	Já existente Ficha de Controle de Tancagem (FCT), avaliada pela ANP, já trata o assunto.
COPAGAZ	Art. 25, §2º	§ 2º A homologação dos contratos de cessão de espaço, de que tratam os incisos I e II deste artigo, fica condicionada ao envio do FCT – Ficha Cadastral de Tancagem , pelo cedente e cessionário, com objetivo de analisar a compatibilidade entre o volume pretendido a ser movimentado e o volume da cessão de espaço.	Com todo o respeito, não entendemos o posicionamento do envio prévio do DPMP antes sequer do início da operação. Entendemos que o DPMP é o Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos que está previsto na Res. ANP 17/2004, não havendo qualquer referência dele na Res. ANP nº 42/2011. Assim, o DPMP é, s.m.j., enviado através do SIMP, e que reflete a situação já ocorrida na operação, não havendo como ser um antecedente da operação. Portanto, creio que o ideal era trocar o DPMP pelo FCT, que é a comprovação entre o volume pretendido e o espaço a ser cedido, como já ocorre hoje.
COPAGAZ	Art. 26 caput	Art. 26. O distribuidor somente poderá abastecer as Centrais de Gás com os recipientes de GLP ou envasilhar e comercializar recipientes transportáveis de GLP de sua marca, ou que possua contrato de direito de uso da marca ou contrato de envasilhamento da marca homologado pela ANP.	As correções foram para melhor esclarecer a intenção desta cláusula, sendo que consideramos essencial preservar também o abastecimento das Centrais de Gás com o conceito da marca que traz embutido neste aspecto sobre a responsabilidade e segurança do consumidor. Em relação a exclusão do registro do INPI, nem sempre o conceito pode ser bem interpretado, pois pode existir direito de uso da marca sem que haja necessariamente o registro no INPI por não ter sido adquirida a marca, mas somente pelo arrendamento da marca, como acontece com a marca “Onogas”. Ademais, o conceito difundido de contrato de envasilhamento no mercado não é o caso do uso dos botijões Onogas, mas sim aquele que envolve a prestação de serviços para outra congênera.

			Por isso, a retirada da obrigação de registro no INPI é para coabitar com uma situação que já é pratica no mercado.
SINDIGÁS	Art. 26	Art. 26. O distribuidor somente poderá abastecer os recipientes estacionários de GLP, assim como envasilhar e comercializar GLP em recipientes transportáveis de GLP e nas Centrais de Gás sob sua responsabilidade técnica, de sua marca ou de marca a qual possua direito de uso. § 1º A marca somente será objeto de proteção quando devidamente registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI § 2º O direito de uso de marca de distribuidora diversa nas hipóteses descritas no caput, dependerá da celebração de contrato de envasilhamento da marca, a ser homologado pela ANP.	Adicionalmente ao que o texto original já tratava, qual seja a vedação de envasamento de recipientes transportáveis por distribuidor que não detenha os direitos de marca estampados em alto relevo no corpo dos recipientes transportáveis, esta previsão objetiva garantir que os recipientes abastecíveis, transportáveis ou estacionários dotados de marca instalados em centrais de gás sob responsabilidade das distribuidoras sejam abastecidos apenas pelo distribuidor proprietário desta marca e/ou responsável pela central de gás, para assim proteger o consumidor e o investimento realizado pelo próprio distribuidor na aquisição e instalação dos equipamentos, assim como obriga o Distribuidor a comprometer-se com a responsabilidade técnica, no caso das Centrais de Gás que ele abasteça.
Movimentações SAB	Art. 26	O distribuidor somente poderá envasilhar e comercializar os recipientes estacionários de GLP, assim como recipientes transportáveis de GLP, de sua marca, ou que possua direito de uso da marca registrado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI ou com contrato de envasilhamento e uso de recipientes da marca homologado pela ANP. §3º O contrato de envasilhamento e comercialização de recipientes da marca só poderá ser realizado entre distribuidor autorizado pela ANP e distribuidor que não mais possui a autorização. §4º O contrato de que trata o parágrafo anterior conterà, necessariamente, cláusula que defina o distribuidor responsável pelo envasilhamento e comercialização como responsável pela manutenção e requalificação dos recipientes transportáveis de GLP, sendo que o distribuidor deverá encaminhar, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência ao início da operação, cópia autenticada para homologação da ANP que poderá estipular outra forma de identificação do distribuidor que realizará o envasilhamento e a comercialização dos referidos recipientes adicionalmente a estabelecida na alínea "a", inciso IV do art. 45 desta Resolução. §5º Os contratos, a que se refere o caput deste artigo, ficam cancelados perante a ANP, devendo haver envio de novos contratos para	As regras sobre o envasilhamento e a comercializção são diferentes. O art. 26 não trata dos contratos de cessão de espaço, pois fala da comercialização também. Os contratos de cessão de espaço estão caracterizados no art. 27. Justificativa do texto proposto: Estabelecer as regras para comercialização de recipientes e evitar que distribuidores, pertencentes ao mesmo grupo econômico, usem recipientes de outro membro do grupo, ferindo, assim, os princípios de uso da marca.

		homologação pela Agência. Os agentes terão um prazo de 120, a partir da data de vigência desta resolução, para enviar os novos contratos. Durante esse período, os contratos vigentes ainda terão validade.	
ASMIRG-BR	Art. 26 caput	O distribuidor somente poderá retirar do mercado a venda de qualquer recipiente transportável de GLP após análise e aprovação da ANP, respeitando a substituição do mesmo por um similar em peso.	Respeitando exigência do Código Defesa do Consumidor
Amauri Artimos da Matta Promotor de Justiça/MG Procon Estadual	Art. 26, §§ 1º e 2º	Nova redação: Art. 26. O distribuidor, ao envasilhar os recipientes estacionários de GLP, de qualquer fabricante, para posterior comercialização, deve observar o estado e as condições de segurança do botijão de gás, bem como rotulá-lo, como previsto nesta resolução, imprimindo a sua marca em material indelével, resistente a fogo, substituível a cada envase, que permita, em caso de incêndio, a sua identificação pelo consumidor; § 1º Para atender ao volume de GLP que comercializar, o distribuidor deverá dispor de quantidade suficiente de recipientes transportáveis e estacionários de GLP. § 2º O distribuidor definirá a sua(s) marca(s), cor(es) e outras particularidades de seus rótulos, informando-as à ANP; § 3º O distribuidor, por envasilhar os recipientes estacionários de GLP, para posterior comercialização, é responsável pelos vícios de inadequação e de segurança do produto, nos termos da Lei nº 8.078, de 11/09/90. OBSERVAÇÃO: sugere-se, sobre o tema versado neste artigo, e nos outros que sofram o reflexo da mudança, as seguintes medidas: 1ª) manifestação da SEAE, do Ministério da Fazenda, sob o ponto de vista concorrencial; 2ª) a realização de análise de impacto regulatório, mediante a participação de todos os interessados na questão.	1º) Conforme decidido nas ADINS 2.359/ES e 2.818/RJ, o Supremo Tribunal Federal entendeu que leis estaduais, permitindo o envasamento de botijões de gás por Distribuidoras diversas, sem vinculá-los àquelas cuja nome (marca) esteja estampado no recipiente, não seriam inconstitucionais pelos seguintes motivos: a) o botijão de gás, ao ser adquirido pelo consumidor, passa a ser de sua propriedade; b) a marca estampada no mesmo, depois da primeira venda do botijão de gás, identifica, apenas, a Distribuidora que mandou fabricá-lo; c) o botijão de gás, por ser um bem fungível, pode ser envasado por qualquer Distribuidora, não havendo, em relação à marca nele estampada, reserva de mercado; 2º) Essas decisões judiciais e o entendimento delas decorrentes, têm efeito “erga omnes” e devem ser observados pela agência reguladora, na medida em que beneficia os consumidores, pois ampliará o número de Distribuidoras a operar no mercado, gerando, por conseguinte, uma maior concorrência e preços mais baixos (Lei nº 9.868/99, art. 28, PU); 3º) a adoção desse novo entendimento é compatível com as técnicas de regulação mais modernas, prevendo a portabilidade dos bens de consumo (linha telefônica, plano de saúde, crédito, etc.), de modo a ampliar a competição e diminuir preços cobrados do consumidor;
ASMIRG-BR	Art. 26 §1º	§ 1º Para atender ao volume de GLP que comercializar, o distribuidor deverá dispor de quantidade suficiente de recipientes transportáveis, estacionários de GLP considerando a tolerância a ser definida pela ANP com recipientes do consumidor.	A ANP deverá estipular margem de venda com a utilização dos recipientes transportáveis de GLP do consumidor.

ASMIRG-BR	Art. 26 §2º	§ 2º cancelado	Os recipientes de GLP comercializados são de propriedade dos consumidores, conforme decisão do STF (ADI 2.818), “...botijões são bens fungíveis, isto é, podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. “A marca X ou Y não identifica a propriedade...”, o que descaracteriza o conceito de marca aplicado hoje pela ANP, ação esta que visa a garantia do direito do consumidor, uma vez que pode optar pelo envasamento do seu botijão e não pela substituição quando optar na compra do gás fornecido por outra Distribuidora, além de restringir ações que viabilizam um mercado restrito a um oligopólio permitindo a abertura para entrada de novos agentes ao mercado.
Amauri Artimos da Matta Promotor de Justiça/MG Procon Estadual	Art. 27	Suprimir, renumerando os demais artigos	As mesmas razões justificadoras da nova redação sugerida ao art. 26.
COPAGAZ	Art. 27 caput	São vedados ao distribuidor o envasilhamento, a guarda ou comercialização de recipientes transportáveis de GLP, cheios, de outra marca de distribuidor, exceto para guarda nos casos em que o distribuidor for nomeado, por autoridade competente, fiel depositário do referido recipiente, ou nas demais exceções previstas nesta Resolução.	Inclusão feita somente para que não haja contrariedade com as demais disposições que preveem a existência de botijão de outra marca dentro do distribuidor, como a cessão de uso de botijões ou o contrato de envasilhamento, que justamente está previsto nos demais parágrafos deste artigo.
Movimentações SAB	Art. 27	Alterar o texto do caput do artigo 27 juntando o caput com o § 1º para: “ O distribuidor poderá envasilhar recipientes transportáveis de GLP de outra marca quando previamente houver pactuado em contrato de envasilhamento e comercialização de recipientes da marca ou contrato de prestação de serviço de envasilhamento, celebrado com o detentor da marca, ou que possua direito de uso da marca registrado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, nos limites e locais estabelecidos nesse instrumento ”. Será necessário renumerar os parágrafos.	Estabelecer as regras para envasilhamento de recipientes. As considerações referentes à guarda deverão estar em outro artigo.
ASMIRG-BR	Art. 27 caput	Art. 27. São vedados ao distribuidor o envasilhamento, a guarda ou comercialização de recipientes transportáveis de GLP, cheios, exceto para guarda nos casos em que o distribuidor for nomeado, por autoridade	Os recipientes de GLP comercializados são de propriedade dos consumidores, conforme decisão do STF (ADI 2.818), “...botijões são bens fungíveis, isto é, podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e

		competente, fiel depositário do referido recipiente.	<i>quantidade. “A marca X ou Y não identifica a propriedade...”, o que descaracteriza o conceito de marca aplicado hoje pela ANP, ação esta que visa a garantia do direito do consumidor, uma vez que pode optar pelo envasamento do seu botijão e não pela substituição quando optar na compra do gás fornecido por outra Distribuidora, além de restringir ações que viabilizam um mercado restrito a um oligopólio permitindo a abertura para entrada de novos agentes ao mercado.</i>
ASMIRG-BR	Art. 27 §1º	§ 1º cancelado	Idem justificativa Art 27º acima
ASMIRG-BR	Art. 27º §2º	§ 2º cancelado	Idem justificativa Art 27º acima
Movimentações SAB	Art. 27 §2º	O contrato de que trata o parágrafo anterior prestação de serviço de envasilhamento conterá, necessariamente, cláusula que defina claramente o responsável pela manutenção e requalificação dos recipientes transportáveis de GLP, sendo que o distribuidor deverá encaminhar, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência ao início da operação, cópia autenticada para homologação da ANP que poderá estipular outra forma de identificação do distribuidor que realizará o envasilhamento e a comercialização dos referidos recipientes adicionalmente a estabelecida na alínea "a", inciso IV do art. 45 desta Resolução.	
COPAGAZ	Art. 27, § 3º	§ 3º No caso previsto no § 1º, a responsabilidade em caso de sinistro motivado por comprovada falha do recipiente transportável de GLP será do distribuidor que realizou o envasilhamento e do distribuidor detentor da marca comercial nos recipientes transportáveis de GLP.	Existem sinistros que envolvem o recipiente transportável de GLP que não são derivados do próprio recipiente, mas sim de outros fatores. Neste caso, a responsabilidade do distribuidor que fez o envase deve ser restrita as suas atribuições no momento do envase, consistindo basicamente na inspeção visual do recipiente transportável de GLP, não podendo ser responsabilizado por outros fatores que estão ligados a comercialização em si do produto.
ASMIRG-BR	Art. 27 §3º	§ 3º cancelado	Idem justificativa Art 27º acima
ASMIRG-BR	Art. 27 §4º	§ 4º cancelado	Idem justificativa Art 27º acima

SINDIGÁS	Art. 27, § 4º	§ 4º A ANP arbitrará as condições relativas ao armazenamento, envasilhamento, comercialização e destroca de recipientes transportáveis de GLP de marca de distribuidor cuja autorização tiver sido revogada, cancelada, ou que por qualquer razão tenha deixado de operar.	A revogação da autorização pode não ser a única forma de cessação das atividades do distribuidor.
ASMIRG-BR	Art. 27 (Inclusão)	§ 5º É vedado ao Distribuidor recusar recipiente transportáveis de GLP sob qualquer argumentação em especial, quanto a data de validade e ou estado de conservação.	Visa cumprir o dever das Distribuidoras quanto a troca, requalificação ou inutilização dos recipientes transportáveis de dGLP quando necessário
Movimentações / SAB	Art. 27 – novo §	A ANP arbitrará as condições relativas ao armazenamento, envasilhamento, comercialização e destroca de recipientes transportáveis de GLP de marca de distribuidor cuja autorização tiver sido revogada.	Passar este texto para novo parágrafo, pois não faz sentido onde ele está.
ASMIRG-BR	Art. 28 caput	O distribuidor somente poderá comercializar GLP em localidades onde puder prestar, diretamente assistência técnica ao consumidor dos recipientes transportáveis de GLP que tenham seu Selo de identificação.	A responsabilidade técnica é uma ação que requer especialista capacitados exclusivamente pelas Distribuidoras.
COPAGAZ	Art. 28 caput	Art. 28. O distribuidor somente poderá comercializar GLP em localidades onde puder prestar, diretamente, por terceiros qualificados ou através de revendedor varejista de GLP autorizado pela ANP, assistência técnica ao consumidor dos recipientes transportáveis de GLP que exibam a sua marca comercial.	Existe a situação fática muito comum para Centrais de GLP que a assistência técnica é prestada por um terceiro contratado pela própria Distribuidora, não sendo um revendedor e não podendo ser qualificado como atendimento direto, que seria por funcionários próprios.
Amauri Artimos da Matta Promotor de Justiça/MG Procon Estadual	Art. 28 caput	Inserir parágrafo único, assim redigido: “Para comprovar a sua capacidade de prestar assistência ao consumidor, o distribuidor deverá informar à ANP, nas localidades em que atuar, a sua rede de assistência técnica, juntamente com o modelo de contrato padrão utilizado, e divulgá-los em seu sítio eletrônico, para conhecimento dos consumidores”.	A Distribuidora de GLP, ao comercializar o seu produto, por sua rede de revendedores, deve, nos termos do código do consumidor, garantir a qualidade do produto e prestar, dentre outras informações, “o lugar em que pode ser exercitada” a assistência técnica (CDC, art. 50).
Grupo Regulação/ SFI	Art. 28 caput	-	Como caracterizar a possibilidade de prestação da assistência?
Grupo Regulação/ SFI	Art. 29 caput	Excluir o termo “menor prazo possível”.	Impossível definir “o menor prazo possível”.
SINDIGÁS	Art. 29, caput	Exclusão do caput.	Não faz-se necessária a ressalva, pois o procedimento é corriqueiro no mercado e de interesse comercial da empresa que esteja envolvida na comercialização. Além disto, é interesse da própria distribuidora realizar a destroca.

Amauri Artimos da Matta Promotor de Justiça/MG Procon Estadual	Art. 29	Suprimir o artigo, renumerando os demais	1º) as mesmas razões justificadoras da nova redação sugerida ao art. 26; 2º) desoneração da cadeia produtiva, com a supressão da fase de destroca, o que irá diminuir o custo do produto.
ASMIRG-BR	Art. 29	cancelado	Idem justificativa Art 27º acima
Grupo Regulação/ SFI	art. 29,§ 1º	Excluir o termo “preferencialmente”.	Dar um comando com “preferencialmente” significa não criar nenhuma obrigação.
COPAGAZ	Art. 29, § 1º	§ 1º Na localidade onde existir Centro de Destroca (CD), a destroca de recipientes transportáveis de GLP vazios, entre distribuidores de GLP e revendedores varejistas de GLP, poderá , preferencialmente, ser realizada no CD.	A utilização de Centro de Destroca deve ser uma operação logística definida como estratégia gerencial pelo distribuidor envolvido, sendo que sua manutenção é necessária, pois muitas vezes, em benefício do consumidor por dinamismo do abastecimento e custo, o uso do CD deve ser optativo e não obrigatório.
Movimentações / SAB	Art. 29 – §1º	§ 1º Na localidade onde existir Centro de Destroca (CD), a destroca de recipientes transportáveis de GLP vazios, entre distribuidores de GLP e revendedores varejistas de GLP, deverá, preferencialmente, ser realizada no CD, a fim de que a logística da operação seja o mais eficiente possível.	Justificar o motivo da prioridade da destroca nos CDs.
Grupo Regulação/ SFI	art. 29,§ 3º	-	Definir para quem é o comando. O dispositivo cita distribuidor revogado, ou seja, a obrigação não é para ele.
SINDIGÁS	Art. 30	Art. 30. O distribuidor somente poderá adquirir recipientes transportáveis de GLP novos que contenham numeração sequencial de cada fabricante marcada no flange do mesmo, sem prejuízo das demais inscrições previstas em normas da ABNT.	Alterações apenas de redação, com o objetivo de melhorar a concordância.
ASMIRG-BR	Art. 30 (inserir)	§ 1º O recipiente novo transportável de GLP deverá conter em seu corpo as seguintes informações: (a) Data de validade de forma visível ao consumidor. (b) Razão Social do fabricante de forma visível ao consumidor.	Visa atender exigências do Código Defesa do Consumidor, com informações viáveis ao consumidor quanto ao Fabricante do Recipiente, Fabricante do GLP, a Distribuidora responsável pelo envasamento, com informações e alertas ao consumidor.

		(c) Telefone assistência técnica do fabricante de forma visível ao consumidor. (d) Tara de forma visível ao consumidor. (e) Capacidade de armazenamento em quilos de forma visível ao consumidor. (f) Alerta com dizeres “Perigo Inflamável” de forma visível ao consumidor. (g) Alerta com dizeres “Perigo ao inalar”. (h) Padronização de cor que permite ser superposta por outra Distribuidora sem prejuízos a visibilidade do seu estado de conservação..	
ASMIRG-BR	Art. 30 (inserir)	§ 2º O recipiente transportável de GLP requalificado e fabricado com data anterior a publicação desta Resolução, deverá conter em seu colarinho: (a) Data de validade de forma visível ao consumidor. (b) Razão Social da empresa requalificador de forma visível ao consumidor. (c) Telefone assistência técnica da empresa requalificadora de forma visível ao consumidor. (d) Tara de forma visível ao consumidor (e) Alerta com dizeres “Perigo Inflamável” de forma visível ao consumidor. (f) Alerta com dizeres “Perigo ao inalar”. (g) Padronização de cor que permite ser superposta por outra Distribuidora sem prejuízos a visibilidade do seu estado de conservação.	Visa atender exigências do Código Defesa do Consumidor, com informações viveis ao consumidor quanto ao Fabricante do Recipiente, Fabricante do GLP, a Distribuidora responsável pelo envasamento, com informações e alertas ao consumidor.
ASMIRG-BR	Art. 30 (inserir)	§ 3º A comercialização deverá conter SELO DE GARANTIA informando: i. Nome da Distribuidora ii. Telefone (s) 24 horas da Assistência Técnica iii. Dizer Informativo: “ Envasado seguindo normas técnicas para GLP – Selo Fabricado conforme RT nº 42197”	Visa atender exigências do Código Defesa do Consumidor, com informações viveis ao consumidor quanto ao Fabricante do Recipiente, Fabricante do GLP, a Distribuidora responsável pelo envasamento, com informações e alertas ao consumidor. O uso do selo de identificação e uso de bandeirinhas, seguem critérios já empregados hoje no mercado por Distribuidoras autorizadas pelo envaso do recipientes de GLP do consumidor conforme decisão do STF.

ASMIRG-BR	Art. 30 (inserir)	§ 4º A comercialização deverá conter Bandeirinha informativa informando: i. Nome da Distribuidora de forma visível ao consumidor. ii. Telefone de contato do Distribuidor e da Assistência Técnica 24 horas de forma visível ao consumidor. iii. Nome do fabricante do GLP de forma visível ao consumidor. iv. Composição química do GLP. v. Data de envasamento de forma visível ao consumidor. vi. Alerta “ Perigo Inflamável” de forma visível ao consumidor. vii. Alerta quanto ao risco de inalar GLP de forma visível ao consumidor. viii. Cuidados com manuseio	Visa atender exigências do Código Defesa do Consumidor, com informações viveis ao consumidor quanto ao Fabricante do Recipiente, Fabricante do GLP, a Distribuidora responsável pelo envasamento, com informações e alertas ao consumidor. O uso do selo de identificação e uso de bandeirinhas, seguem critérios já empregados hoje no mercado por Distribuidoras autorizadas pelo envaso do recipientes de GLP do consumidor conforme decisão do STF.
Amauri Artimos da Matta Promotor de Justiça/MG Procon Estadual	Art. 30 (Inserir)	Inserir parágrafo único, assim redigido: “§ 1º. O nome do fabricante do botijão de gás deve constar no corpo do produto, de forma indelével, e em destaque, de modo a permitir a sua imediata identificação pelo consumidor, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.078, 11/09/90”;	A inserção do nome do fabricante, no corpo do botijão de gás, permite uma maior proteção do consumidor, na medida em que o fabricante também responde pelo vício de segurança do produto, nos termos do art. 12 do código do consumidor.
COPAGAZ	Art. 31	Art. 31. A comercialização, a operação de transvasamento e de abastecimento a granel somente poderão ser executadas por distribuidor de GLP autorizado pela ANP, sendo permitida a terceirização dessas operações pelo próprio distribuidor sob a sua responsabilidade mediante o devido treinamento dos terceiros conforme as normas pertinentes.	A vedação da terceirização não inibe eventuais irregulares que possam aproveitar do mercado para praticar irregularidades, mas veda sim o desenvolvimento normal de um distribuidor já estabelecido e que respeita as regras. Isso porque hoje existe terceirização em todas as operações, o que isso não quer dizer isenção de responsabilidade ou falta de comprometimento. A comercialização já é feita através de representantes comerciais devidamente habilitados na forma da Lei 4.886/65. A operação de transvasamento pode ser terceirizada, desde que operador seja treinado na forma da NR-13 e NBR 15863:2011 da ABNT.

			E o abastecimento igualmente pode ser terceirizado desde que observado o disposto na NBR 14024 adotada pela Res. ANP 15/2011. Todas essas situações são formas que o distribuidor pode adotar para tratar o seu negócio mais eficaz dependendo do seu foco gerencial.
ABRAGAS e FECOMBUSTIV EIS	Art. 31	Art. 31. A comercialização, a operação de transvasamento e de abastecimento a granel somente poderão ser executadas por distribuidor de GLP autorizado pela ANP, sendo vedada a terceirização dessas operações. § 1º Os recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal de até 90 (noventa) quilogramas de GLP, inclusive, somente poderão ser envasilhados na base do distribuidor. § 2º Os recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal acima de 90 (noventa) e até 250 (duzentos e cinquenta) quilogramas de GLP somente poderão ser abastecidos a granel, pelo distribuidor de GLP, na instalação do cliente final. §3º Os recipientes fixos de GLP, acima de 250 (duzentos e cinquenta) quilogramas de GLP somente poderão ser abastecidos a granel, pelo distribuidor de GLP, na instalação do cliente final. Inserir inciso §4º Não será permitido instalações de recipientes transportáveis ou fixos de GLP, com a finalidade de abastecimento de recipientes transportáveis de GLP, usados em veículos empilhador.	O abastecimento por essa modalidade, coloca em risco funcionários e população em torno de empresas que usam esse modelo, os operadores de veículos empilhadores não são treinados para fazer envasilhamento de GLP. Vide no link abaixo as imagens de acidente com abastecimento de veículo empilhador. https://www.youtube.com/watch?v=KYmFw2go9T8
ASMIRG-BR	Art. 31 caput	A comercialização, a operação de transvasamento e de abastecimento a granel somente poderão ser executadas por distribuidor de GLP, nos Terminais de Envasamento Móvel e Fixo, autorizados e certificados pela Distribuidora com credenciamento autorizado pela ANP ou por Revenda de GLP certificada pela ANP com autorização e certificação do seu Distribuidor.	Considerando a necessidade de regulamentar os sistema atual utilizado em grande escala em áreas de grande concentração de empilhadeiras, considerando a necessidade de adequação a nova demanda do mercado consumidor com a venda fracionada, considerando a oferta de novas tecnologias que permitem esta atividade de forma segura, agregando a venda ao consumidor mais uma forma de aquisição do GLP. Considerando a necessidade de abertura do mercado e uma atuação mais expressiva do setor revenda visando o livre comércio, na sua forma mais competitiva e segura.

SINDIGÁS	Art. 31, caput	Art. 31. A comercialização, a operação de transvasamento e de abastecimento a granel somente poderão ser executadas por distribuidor de GLP autorizado pela ANP, sendo vedada a terceirização dessas operações, exceto quando realizada a entrega de carga total transportada, executada por empresa especializada em transporte de produtos perigosos, homologada, qualificada e contratada pelo distribuidor de GLP.	A terceirização nas diversas etapas produtivas e de comercialização já encontram abundante regulamentação, seja por leis ou legislação infralegal, e pela própria Convenção Coletiva da categoria. Assim sendo, recomendamos que a ANP evite restringir o tema. Importante destacar que a terceirização não exime a distribuidora de qualquer responsabilidade, mantendo-se, quando o caso, a relação de preposto. A entrega de carga total de GLP é realizada em condições específicas das empresas transportadoras de produtos perigosos e seus operadores passam sob rigoroso sistema de treinamentos de capacitação e controle, seja em situações convencionais e de emergência.
SINDIGÁS	Art. 31, § 1º	Parágrafo 1º Os recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal de até 90 (noventa) quilogramas de GLP, inclusive, somente poderão ser envasilhados na base do distribuidor, excetuando-se apenas os recipientes específicos e exclusivos de capacidade nominal de 16 e 20 kg de GLP, para uso em empilhadeiras e veículos similares, que poderão ser abastecidos por pessoal do próprio consumidor direto, treinado e capacitado pelas distribuidoras, em locais dotados de centrais de GLP, conforme estabelecido na norma ABNT 13523:2008, somente em recipientes montados nos equipamentos e de marca autorizada do mesmo distribuidor responsável pela instalação da central. Os recipientes abastecidos nesta condição não podem ser destinados ao comércio, sendo utilizados apenas para consumo próprio do consumidor direto em suas empilhadeiras ou veículos similares.	Primeiramente cabe esclarecer que os recipientes para empilhadeiras são diferenciados dos demais transportáveis para GLP, pois possuem tubo pescadores internos para propiciar a retirada de fase líquida do GLP e manter a conexão da válvula de segurança sempre na fase vapor, mesmo quando na posição horizontal de instalação e uso na empilhadeira e veículo similar. Para a operação de abastecimento a granel de GLP é necessário que o recipiente disponha de conexões, válvulas e dispositivos adicionais já incorporados em seu corpo desde a fabricação, para controle de seu enchimento de forma volumétrica. A transferência do GLP somente pode ser realizada se existir uma central de GLP instalada no local com todas as aprovações técnicas e sob a responsabilidade de um distribuidor de GLP, detentor da mesma marca ou de marca autorizada do recipiente abastecido. Este abastecimento não tem e nunca poderá ter relação de comercialização, é utilizado apenas para consumo próprio do cliente em suas empilhadeiras ou veículos similares. Cabe destacar que este abastecimento de recipientes P-16 e P-20 para uso em empilhadeiras a partir de uma central de GLP instalada em clientes, já existe e é utilizado desde 2006 com base em regras técnicas, operacionais e com responsabilidades definidas na norma ABNT NBR 13523 (itens 5.20 e seguintes):

			<i>"5.20 Centrais para abastecimento de empilhadeiras</i> <i>5.20.1 A transferência de GLP líquido para recipientes montados em empilhadeiras deve ser realizada somente a partir das centrais de GLP, em áreas externas, podendo esta área ser coberta com aberturas laterais.</i> <i>5.20.2 Não é permitida a transferência de GLP líquido para recipientes dentro de edificações, exceto quando esta edificação for construída especificamente para este fim, com ventilação natural e construída com materiais incombustíveis.</i> <i>5.20.3 A mangueira de transferência de GLP líquido para recipientes montados em empilhadeiras não pode passar dentro de edificações, exceto nas edificações construídas especificamente para este fim.</i> <i>5.20.4 O ponto de transferência de GLP líquido para recipientes montados em empilhadeiras deve estar de acordo com 5.5.</i> <i>5.20.5 O furo de expurgo de GLP utilizado na operação de abastecimento das empilhadeiras deve ter no máximo diâmetro de 1,4 mm.</i> <i>5.20.6 A operação de abastecimento a partir da central para abastecimento de empilhadeira deve possuir procedimentos e treinamentos específicos que devem ser realizados para sua correta e segura utilização.</i> <i>5.20.7 Qualquer alteração no projeto da central para abastecimento de empilhadeiras ou alteração do procedimento de abastecimento deve ser precedido de aprovação técnica das partes envolvidas, incluindo a empresa distribuidora."</i> Tais previsões também constam de instruções técnicas dos corpos de bombeiros de vários estados do país. (Anexo 2A enviado somente na versão protocolada para evitar quebra de direitos autorais) Importante notar que deve-se vedar, de um lado o envasilhamento de recipientes em condições que não obedeça a critérios técnicos de segurança, o que não é o caso. De igual forma, deve-se proibir e combater o envasilhamento de recipientes de GLP de marca de uma determinada distribuidora, com o objetivo de lançá-los à circulação no mercado, por terceiros não detentores de
--	--	--	--

			direito para isto. Deve-se, assim, primar a ANP pela segurança e saúde das pessoas e pela defesa dos direitos dos consumidores do GLP. Entretanto, o impedimento de uma prática que não coloque em risco a segurança dos usuários, nem tampouco caracterize uma infração às normas de defesa dos consumidores, não é a iniciativa mais adequada para proteção desses direitos. (Anexo 2) IMPACTOS com a proibição deste tipo de atividade: Aumento na quantidade de recipientes, necessidade de pelo menos mais um recipiente reserva no cliente e possivelmente outro no rodízio para a logística de distribuição. Criação ou aumento na área de armazenamento de recipientes transportáveis cheios e vazios nas instalações dos clientes, incrementando o gerenciamento de risco no local. Maior esforço físico aos empregados para execução da troca dos cilindros nas empilhadeiras, ocasionando maiores riscos ergonômicos e de acidentes. (sequelas e processos...). O operador deve ser treinado e capacitado pelo distribuidor de GLP para realização da operação de transvasamento e a instalação deve dispor de projeto aprovado, manual de operações e procedimentos em situação de emergência.
ASMIRG-BR	Art. 31 §1º	§ 1º cancelado	Restringe o mercado, provocando perdas ao consumidor num sistema utilizado por anos conhecido como pit-stop, ofertado pelos Distribuidores, que só necessita da inserção de critérios e uso de novas tecnologias, não apenas para uso industrial como para agregar valores ao mercado consumidor residencial.
CONSIGAZ	Art. 31, caput e §1º	Art. 31 A comercialização, a operação de transvasamento para fins comerciais e de abastecimento a granel somente poderão ser executadas por distribuidor de GLP autorizado pela ANP, sendo vedada a terceirização dessas operações. § 1º OS recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal de até 90 (noventa) quilogramas de GLP, inclusive, somente poderão ser envasilhados na base do distribuidor, salvo o sistema denominado pit stop instalado no consumidor final, em razão da ausência de operação de transvasamento para fins comerciais.	A redação constante da minuta torna inviável a utilização do sistema pit stop, o qual consiste em uma importante ferramenta para o devido abastecimento de clientes que consomem consideráveis quantidades de cilindros transportáveis com capacidade de até 20 quilogramas. Proibir a operação de transvasamento fora do estabelecimento do distribuidor sem especificar a finalidade comercial da referida operação significa

			proibir o próprio sistema de pit stop e, conseqüentemente, o devido abastecimento principalmente de grandes consumidores. Importante esclarecer que em decorrência da ausência de finalidade comercial da operação, no sistema pit stop não há a necessidade de observância das normas que visam garantir a quantidade de GLP em defesa ao consumidor. Ademais, a instalação do pit stop sempre será na área externa do cliente, ao ar livre, o que torna a operação de transvasamento ainda mais segura. Os operadores do pit stop recebem treinamento prévio a fim de garantir a qualificação técnica necessária ao aludido sistema, razão pela qual não há qualquer diferença relativa à segurança da operação se comparada à ocorrida dentro da base de envasamento. Em outras palavras, a realização da operação de transvasamento por meio do sistema pit stop não implica em aumento do risco relativo à segurança da operação, razão pela qual a sua proibição não implicará em aumento de segurança, mas sim no desabastecimento principalmente de grandes consumidores, uma vez que restará inviabilizado o fornecimento de acordo com as necessidades de cada consumidor.
COPAGAZ	Art. 31, § 1º	§ 1º Os recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal de até 90 (noventa) quilogramas de GLP, inclusive, somente poderão ser envasilhados na base do distribuidor, salvo quando for recipiente de 20 quilos ou acima e estiver devidamente adaptado de acordo com normas nacionais ou internacionais para ser abastecimento de outra forma, ou estiver numa central de GLP, mediante a intervenção direta ou indireta do distribuidor.	Os recipientes que são abastecimentos em instalações de Centrais de GLP, mesmo em capacidade nominal igual ou abaixo de 90 quilos, bem como os recipientes utilizados em empilhadeiras detêm dispositivos especiais de válvulas de segurança, consumo e abastecimento, além de acessórios, instaladas quando da sua fabricação, com indicadores de nível máximo e volumétrico, entre outros equipamentos que garante a segurança do abastecimento a granel. Ademais, o abastecimento de recipientes utilizados em empilhadeiras é realizado de acordo com procedimentos da NBR 13523:2008 da ABNT, mediante treinamento dos usuários, com a intervenção direta do distribuidor na forma de operação, assegurando a segurança e eficiência desta modalidade.

Valtemir Primo	Art. 31º., Parágrafo 1º.	§ 1º Os recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal de até 90 (noventa) quilogramas de GLP, inclusive, que não disponham de tecnologia de segurança, somente poderão ser envasilhados na base do distribuidor.	Vide Justificativa do Art.22º., Inciso II
SINDIGÁS	Art. 31, § 2º	Excluir o dispositivo.	A diferenciação entre recipientes transportáveis envasados e transportáveis abastecíveis no local de sua instalação, em nosso entender, já mereceu a devida regulação, no art. 22 Inc. I, item c, conforme fundamento abaixo: As embalagens de até 250 Kgs são classificadas como transportáveis, mesmo que os superiores a 90 kg sejam mormente abastecidos no local de sua instalação. Há também casos específicos de produtos especiais, que são comercializados em recipientes transportáveis de até 250 kg.
ASMIRG-BR	Art. 31 §2º	§ 2º Os recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal acima de 90 (noventa) e até 250 (duzentos e cinquenta) quilogramas de GLP somente poderão ser abastecidos a granel, pelo distribuidor de GLP ou por revenda de GLP certificada pela ANP com autorização e certificação do seu Distribuidor, na instalação do cliente final.	A capacitação do setor revenda para esta atividade pode ser facilmente realizada em seu Distribuidor, que após certificação técnica da revenda poderá emitir autorização para um abastecimento com aprovação e certificação da ANP.
Movimentações SAB	Art. 31 §2	Os recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal acima de 90 (noventa) e até 250 (duzentos e cinquenta) quilogramas de GLP somente poderão ser abastecidos a granel, pelo distribuidor de GLP, na instalação do cliente final ou envasilhados na base do distribuidor .	Esses recipientes também podem ser abastecidos na base do distribuidor.
COPAGAZ	Art. 31, § 2º	§ 2º Os recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal acima de 90 (noventa) e até 250 (duzentos e cinquenta) quilogramas de GLP somente poderão ser abastecidos a granel, pelo distribuidor de GLP, na instalação do cliente final ou na própria base do distribuidor .	Apesar de entendermos que a prerrogativa incluída já é uma derivação implícita da atividade de distribuição, haja vista o caráter detalhista desta resolução, resolveu-se esclarecer que qualquer tipo de recipiente pode ser abastecido a granel dentro da base do distribuidor.
COPAGAZ	Art. 31, § 2º	§3º Os recipientes fixos de GLP, acima de 250 (duzentos e cinquenta) quilogramas de GLP somente poderão ser abastecidos a granel, pelo distribuidor de GLP, na instalação do cliente final ou na própria base do distribuidor .	Idem justificativa do artigo 31, § 1º.
	Art. 31 (Inclusão)	A operação de transvasamento e de abastecimento a granel para recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal até 20 (vinte)	Incluir parágrafo com o texto proposto na minuta. A estações "Pit Stop" para enchimento dos cilindros P20

Mangels Industrial SA		quilogramas de GLP, inclusive, somente poderão ser executadas por terceiros desde que este terceiro seja funcionário direto do cliente do distribuidor e, este terceiro esteja capacitado para tal operação devidamente comprovado por treinamentos e reciclagens periódicas dado pelo distribuidor do GLP.	Recarregáveis dentro empresas cliente dos distribuidores são todas montadas conforme normas de segurança vigentes no país e, a operação de enchimento desses cilindros não oferece risco desde que feita por profissional capacitado.
ASMIRG-BR	Art. 31 (Inclusão)	Parágrafo único – Nos Terminais de Envasamento ou Revendas de GLP autorizadas ao transvasamento, não poderão ser utilizados recipientes transportáveis de GLP com validade superior a três anos data de fabricação ou requalificação, além do uso obrigatório de chip RFID.	Considerando a necessidade de restringir qualquer possibilidade de risco de acidentes aliado ao uso de novas tecnologias que permitem esta atividade de forma simples, segura e com qualidade.
FENG	Art. 31.	Não há.	A FENG posiciona-se favoravelmente à vedação da execução de tais atividades por terceiros não qualificados, porém entende que, caso a vedação à terceirização não seja mantida, deve ser assegurado à revenda o direito de executar tais atividades, já que ela dispõe de qualificação e de todas as condições técnicas e estruturais para tanto.
Grupo Regulação / SAB	Art. 32	Art. 32. O distribuidor de GLP somente poderá iniciar o abastecimento de Central de GLP após verificar que tanto a sua construção como os ensaios e testes foram realizados de acordo com norma da ABNT ou outra aplicável e que a mesma possui Anotação de Responsabilidade Técnica - ART assinada por responsável legal do distribuidor.	Deixar claro que a central de GLP deve ter a ART assinada pelo responsável.
Grupo Regulação/ SFI	Art. 33	Definir as condições de modo mais objetivo.	Como caracterizar, por exemplo, que algo é “indispensável para a preservação do meio ambiente”?
PETROBRAS	Art. 33	Exclusão do artigo.	O uso de conceitos abertos como os utilizados gera insegurança jurídica quanto às situações em que efetivamente é autorizado o uso industrial de GLP. Termos como “insumo essencial ao processo de fabricação” ou “combustível que não possa, por motivos técnicos, ser substituído por outro insumo energético” não conferem uma dimensão exata ao seu campo de aplicação. Quanto ao uso previsto no inciso III, visto que o GLP é o combustível menos poluente dentre os fosseis, a rigor seu uso industrial estaria autorizado para um amplo espectro de aplicações. Ademais, o controle dos usos mencionados no artigo seria de difícil execução pela ANP, inclusive pela definição aberta utilizada nos incisos.

Movimentações SAB	Art. 33	Os distribuidores de GLP ficam autorizados a fornecer GLP para uso industrial, em caráter excepcional, sem prejuízo do disposto no art. 34 desta Resolução , desde que observadas as seguintes condições:	Dessa forma o texto fica mais claro. Recebemos algumas consultas acerca da possibilidade de ferir o disposto no art. 34 por conta do texto do art. 33 (atuais artigos 30 e 29, respectivamente, da Resolução 15/2005). Inverter a ordem dos artigos 33 e 34 também ajudaria nesse aspecto.
ABRAGAS e FECOMBUSTIV EIS	Art. 34	Art. 34. É vedado o uso de GLP em: I - motores de qualquer espécie, inclusive com fins automotivos, exceto empilhadeiras e equipamentos industriais de limpeza movidos a motores de combustão interna; II – saunas; III – caldeiras; e IV – aquecimento de piscinas, exceto para fins medicinais.	Deve haver de intervenção da ANP no sentido de liberarmos para novos usos o GLP, uma energia limpa e mais econômica para os consumidores. A proibição se deu a 24 anos em um momento de necessidade, mas não justifica manter a proibição destes usos. Lei 8176/91 Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica: II - usar gás liqüefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.
COPAGAZ	Art. 34	E vedado o uso de GLP em: I – motores para fins automotivos em veículos de passeio; e II – industrias se estiver envasado em recipientes de até 13 kg.	Como sabemos, as restrições ao uso foram promovidas pela falta de oferta do produto pelo mercado nacional, com dependência de 40% de GLP importando na década de 80/90. Contudo, com as descobertas de novos poços de extração e o advento do pré-sal, esse panorama se modificou completamente, transformando as restrições do seu uso injustificável, devendo ocorrer a revisão geral da sua cadeia de utilização. O GLP é um combustível limpo, de alto poder energético, com capilaridade inigualável em seu sistema de distribuição, detendo um preço diferenciado quando comparado ao preço do P-13, que tem e deve ter seu uso preservado e exclusivo para residências e cocção de alimentos. Ao partirmos de uma premissa comparativa, podemos afirmar que GN fornecido para o Estado de São Paulo é

			combustível importado, com 60% de dependência da exportação da Bolívia. No entanto, seu uso não detém qualquer tipo de restrição para fins industriais. O Brasil se tornará superavitário na produção de GLP nos próximos anos e a permanência das restrições trarão um prejuízo muito grande para o desenvolvimento do País que necessita buscar novas tecnologias para seu uso, de forma sustentável, planejada e inteligente. Ademais, o racionamento de energia elétrica em razão da baixa vazão pluvial das chuvas, e o aumento das tarifas, inclusive derivado da crise econômica, diminui a competitividade das industriais que necessitam de uso de caldeiras para seu processo produtivo. E outras matrizes energéticas, como a lenha, trazem um déficit de responsabilidade ambiental tamanha, sendo incomparável ao benefício do uso do GLP. Portanto, a restrição instituída originalmente não deve ser mantida sob pena de ser haver a contribuição a macula da crise econômica do país.
SINDIGÁS	Art. 34	Excluir o dispositivo	O cenário atual de suprimento nacional e a ausência de subsídios na formação do preço do GLP tornam anacrônicas as restrições vigentes na Res. ANP nº 15 de 2005, e conforme entendimento jurídico consolidado, não existe impedimento para que a ANP reveja parcial ou totalmente as restrições ao uso do GLP. A restrição não possui natureza técnica ou de segurança. Tem o objetivo de impedir o uso de GLP com preços diferenciados. Portanto, se houver pretensão de manutenção da restrição, esta deveria ser específica para os recipientes domésticos, até 13 kg. De acordo com o apontado pelos estudos elaborados pela Falcão Bauer (Anexo 5), não há qualquer incentivo econômico para utilização do Gás LP em recipientes com capacidade de 13kg ou menores. Isto porque não haveria a possibilidade do usuário consumir 100% do produto adquirido, o que comprova que as possibilidades de desvio

		de uso do produto (com incentivo ao uso doméstico) são praticamente inexistentes. Adicione-se a isto o fato de que a relação oferta e demanda é absolutamente dinâmica, obedecendo a fatores diversos, especialmente as condições de preço do produto ofertado e demandado, portanto, a restrição ao uso funciona apenas como um limitador artificial à expansão da demanda que, em algum momento necessitará ser criada, dadas as condições de expansão de oferta do GLP no mercado mundial, inclusive no Brasil. Devemos destacar o explicitado na Legal Opinion elaborada por Sonia Agel (Anexo 3), o qual discorre que: <i>“(...) qualquer restrição que venha a influenciar diretamente a economicidade do setor viola a própria liberdade de iniciativa dos particulares no desempenho de suas atividades econômicas, o que é inadmissível de acordo com a sistemática de nosso ordenamento jurídico.</i> <i>Ademais, verifica-se que a restrição genérica para que os agentes distribuidores não possam comercializar GLP para uso em motores, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas estabelece uma distinção entre aqueles que comercializam gás natural e o GLP, o que vem a se constituir como uma grave ameaça ao princípio da isonomia entre agentes econômicos, agravada pelo fato de não haver justificativa plausível que respalde mencionada distinção no cenário atual, conforme já restou demonstrado.”</i> Reprimindo-se a expansão da oferta de forma artificial (por intervenção regulatória) o que se poderá gerar é uma dificuldade na expansão da demanda futura, quando esta for necessária, para escoar a produção do GLP. Neste contexto, cumpre destacar o explanado no 4º Fórum Permanente do Gás GLP, pelo professor Aragão (Anexo 4): <i>“(...) as restrições violam o elemento da adequação, por todas as razões técnicas e econômicas aqui expostas e que tomo como pressupostos. Elas não são mais o meio adequado para nada e, ainda que visassem, por exemplo, a</i>
--	--	--

			<i>manutenção no mercado de alguns níveis de preço menores, elas não seriam, dentre os vários meios adequados, o menos restritivo para alcançar esse objetivo. Já foi citada, por exemplo, a questão de auxílio direto às pessoas que necessitem do P13. Finalmente, ainda que as restrições fossem o meio mais adequado e menos restritivo, elas não manteriam uma relação de custo benefício razoável diante de todos os prejuízos econômicos, das restrições à livre escolha e da reserva de mercado. Portanto, não só em razão da teoria dos motivos determinantes, como também em razão do princípio da proporcionalidade, me parece que essas vedações hoje são ilegais e inconstitucionais. A meu ver, elas violam a Lei do Petróleo.”</i>
SINDIGÁS	Art. 34	Alternativamente, caso a ANP entenda pela não exclusão, propõe-se: Art. 34. É vedado o uso de recipientes de GLP com capacidade nominal de até 13 kg em: I - motores de qualquer espécie, inclusive com fins automotivos, exceto empilhadeiras e equipamentos industriais de limpeza movidos a motores de combustão interna; II - saunas; III - caldeiras; e IV - aquecimento de piscinas, exceto para fins medicinais.	O cenário atual de suprimento nacional e a ausência de subsídios na formação do preço do GLP tornam anacrônicas as restrições vigentes na Res. ANP nº 15 de 2005, e conforme entendimento jurídico consolidado, não existe impedimento para que a ANP reveja parcial ou totalmente as restrições ao uso do GLP. A restrição não possui natureza técnica ou de segurança. Tem o objetivo de impedir o uso de GLP com preços diferenciados. Portanto, se houver pretensão de manutenção da restrição, esta deveria ser específica para os recipientes domésticos, até 13 kg. De acordo com o apontado pelos estudos elaborados pela Falcão Bauer (Anexo 5), não há qualquer incentivo econômico para utilização do uso do Gás LP em recipientes com capacidade de 13kg ou menores. Isto porque não haveria a possibilidade do usuário consumir 100% do produto adquirido, o que comprova que as possibilidades de desvio de uso do produto que recebe incentivo ao uso doméstico são pequenas. Adicione-se a isto o fato de que a relação oferta e demanda é absolutamente dinâmica, obedecendo a fatores diversos, especialmente as condições de preço do produto ofertado e demandado, portanto, a restrição ao uso funciona apenas como um limitador artificial à expansão da demanda que, em algum

			momento necessitará ser criada, dadas as condições de expansão de oferta do GLP no mercado mundial, inclusive no Brasil. Devemos destacar o explicitado no Legal Opinion elaborado por Sonia Agel (Anexo 3), o qual discorre que: <i>“(...) qualquer restrição que venha a influenciar diretamente a economicidade do setor viola a própria liberdade de iniciativa dos particulares no desempenho de suas atividades econômicas, o que é inadmissível de acordo com a sistemática de nosso ordenamento jurídico.</i> <i>Ademais, verifica-se que a restrição genérica para que os agentes distribuidores não possam comercializar GLP para uso em motores, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas estabelece uma distinção entre aqueles que comercializam gás natural e o GLP, o que vem a se constituir como uma grave ameaça ao princípio da isonomia entre agentes econômicos, agravada pelo fato de não haver justificativa plausível que respalde mencionada distinção no cenário atual, conforme já restou demonstrado.”</i> Reprimindo-se a expansão da oferta de forma artificial (por intervenção regulatória) o que se poderá gerar é uma dificuldade na expansão da demanda futura, quando esta for necessária, para escoar a produção do GLP. Neste contexto, cumpre destacar o explanado no 4º Fórum Permanente do Gás GLP, pelo professor Aragão (Anexo 4): <i>“(...) as restrições violam o elemento da adequação, por todas as razões técnicas e econômicas aqui expostas e que tomo como pressupostos. Elas não são mais o meio adequado para nada e, ainda que visassem, por exemplo, a manutenção no mercado de alguns níveis de preço menores, elas não seriam, dentre os vários meios adequados, o menos restritivo para alcançar esse objetivo. Já foi citada, por exemplo, a questão de auxílio direto às pessoas que necessitem do P13. Finalmente, ainda que as restrições fossem o meio mais adequado e menos restritivo, elas não manteriam uma relação de custo benefício razoável diante de todos os prejuízos econômicos, das</i>
--	--	--	---

			<i>restrições à livre escolha e da reserva de mercado. Portanto, não só em razão da teoria dos motivos determinantes, como também em razão do princípio da proporcionalidade, me parece que essas vedações hoje são ilegais e inconstitucionais. A meu ver, elas violam a Lei do Petróleo.”</i>
Ricardo Najar	Artigo 34	Alterar e substituir o artigo 34 proposto na Minuta de Resolução da Consulta Pública nº6/2015, para a sugestão abaixo indicada: Art. 34. É permitido o uso de GLP em: I - motores de qualquer espécie, inclusive com fins automotivos; II - saunas; III - caldeiras; e IV - aquecimento de piscinas para fins medicinais, bem como práticas esportivas e recreação.	1- Conforme projeções do Ministério de Minas e Energia, em poucos anos (conforme gráfico abaixo) teremos uma maior oferta de GLP do que a demanda interna do país. Projeções EPE (demanda x oferta) A Empresa de Pesquisa Energética (EPE) é uma empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia que tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento do setor energético, tais como energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis e eficiência energética, entre outras. A EPE publica anualmente o Plano Decenal de Expansão de Energia e no último publicado pode-se observar que em 2019 a produção de Gás LP será praticamente equivalente à demanda e que, a partir de 2020, o país passará a ter excedente do produto. Isso mostra que o cenário para o Gás LP nos próximos anos é bastante promissor.  Projeções do Gás LP no Plano Decenal de Expansão de Energia 2023 (PDE-2023 MME/EPE) (000)t Este seria um excelente momento para fomentarmos a abertura de empresas que utilizam o GLP no desenvolvimento de novas tecnologias e equipamentos no Brasil, além da consequente, e muito bem-vinda, criação de novos empregos. Não se pode imaginar que se em 2 ou 3 anos teremos esta produção excessiva, teremos que esperar chegar até aquela data para abriremos o mercado. O início de qualquer novo processo demanda meses, e na maioria das vezes anos, para encontrar seu trilha de desenvolvimento. Formar profissionais com competência para atuar

			nesse segmento também demanda tempo. Com esta previsão de 2 a 3 anos de antecedência, estamos no momento certo. 2- O crescimento de consumo de energia elétrica no Brasil tem sido um ponto de grande preocupação do Governo e dos Empresários. Temos vivido um momento (longo momento) de constante bandeira tarifária VERMELHA nas contas de energia. Isso se deve pela matriz energética do Brasil ser composta por 80% de energia Hidroelétrica. Há também muitas Termoelétricas que tem onerado as contas do Governo. As Usinas Nucleares ainda estão “engatinhando”. O uso do GLP, como na maioria dos países desenvolvidos, tem se mostrado uma excelente alternativa energética. 3- Ainda como benefícios adicionais teríamos a redução da poluição que é causado por combustíveis fósseis, na medida em que muitos motores e geradores atuais de energia (termelétricas) poderiam ser substituídos por equipamentos que usam GLP como combustível.
CONSIGAZ	Art. 34, I	Art. 34. É vedado o uso de GLP em: I - motores de qualquer espécie, inclusive com fins automotivos, exceto empilhadeiras, equipamentos industriais de limpeza movidos a motores de combustão interna e geradores de energia;	No atual cenário de crise energética, há uma forte possibilidade de apagão em decorrência das dificuldades de geração de energia elétrica, razão pela qual é necessário buscar fontes alternativas de energia através da co-geração.
Grupo Regulação/ SFI	Art. 35	Nova redação. Art. 35. O documento fiscal referente à comercialização de recipientes transportáveis de GLP, cheios, deverá indicar a quantidade de recipientes e a massa total, em quilogramas de GLP. Parágrafo único. A quantidade comercializada não poderá ser superior à capacidade máxima de armazenamento do revendedor de GLP, em quilogramas de GLP, de acordo com a autorização da ANP	O documento fiscal não comprova exatamente a quantidade menor ou igual. Termo parece inadequado. Um comando é a indicação da quantidade no documento fiscal. Outro é a vedação de ultrapassar a capacidade autorizada.

CONSIGAZ	Art. 35	Art. 35 O documento fiscal referente à comercialização de recipientes transportáveis de GLP, cheios, deverá comprovar a quantidade menor ou igual à capacidade máxima de armazenamento do revendedor varejista de GLP, em quilogramas de GLP, de acordo com a autorização da ANP, salvo na hipótese do próprio revendedor retirar os recipientes transportáveis cheios no estabelecimento do distribuidor.	O documento fiscal referente à comercialização de recipientes transportáveis de GLP, cheios, deverá comprovar a quantidade menor ou igual à capacidade máxima de armazenamento do revendedor varejista de GLP, em quilogramas de GLP, de acordo com a autorização da ANP, salvo na hipótese do próprio revendedor retirar os recipientes transportáveis cheios no estabelecimento do distribuidor. Justificativa: o referido dispositivo objetiva garantir a observância das normas de segurança relativas à armazenagem dos recipientes transportáveis no estabelecimento do revendedor, desta forma, se estes foram retirados diretamente pelo revendedor no estabelecimento do distribuidor não é possível presumir o descumprimento de norma de segurança referente ao armazenamento, como é possível no caso de entrega pelo distribuidor, pois o revendedor não necessariamente irá retornar ao seu estabelecimento com o seu veículo cheio, ele poderá sair do estabelecimento do distribuidor carregado e ir realizando as suas entregas antes de retornar, sendo que neste caso não há qualquer descumprimento de norma de segurança. A alteração em tela é necessário a fim de garantir os fluxos logísticos do revendedor e o devido abastecimento de seus clientes a preço mais acessíveis, ressaltando que a estipulação de classes para os revendedores relaciona-se à capacidade de armazenagem para fins de segurança e e não como mecanismo limitador de suas compras. Nesse sentido, restringir que o revendedor retire no estabelecimento do distribuidor quantidade superior à sua capacidade de armazenagem não significa que aquele está cumprindo norma de segurança, mas sim implica em um limitador para o seu crescimento, bem como, prejudica o próprio abastecimento dos consumidores, além de encarecer o produto.
COPAGAZ	Art. 35	A entrega de recipientes transportáveis de GLP cheios na instalação do revendedor de GLP deverá ser em quantidade menor ou igual à capacidade máxima de armazenamento deste revendedor, em quilogramas de GLP, de acordo com a autorização da ANP.	A vinculação que justifica a classe está pautada na segurança do local em que fica armazenado os recipientes transportáveis, justamente porque é a concentração desses recipientes cheios de GLP que

			provoca o grau de periculosidade. Portanto, é fato que a revenda por vezes faz a retirada de recipientes da distribuidora e já sai vendendo na sua rota de comercialização sem adentrar na sua instalação, fato completamente correto sob o ponto de vista fiscal se ele tiver as autorizações para esta modalidade de venda. Assim, não existe qualquer prejuízo a segurança a mera comercialização de recipientes, sendo o principal o efetivo armazenamento desses recipientes em local que esteja preparado para recepcionar a quantidade armazenada.
Grupo Regulação / SAB	Art. 36	Nova redação para o art. 36 “Art. 36. Fica vedado ao distribuidor de GLP autorizado pela ANP o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.”	Nota técnica nº 151/2015 – Vedação à verticalização
Amauri Artimos da Matta Promotor de Justiça/MG Procon Estadual	Art. 36	Nova redação: “Art. 36. O distribuidor de GLP autorizado pela ANP não poderá participar do quadro de sócios de revendedor varejista de GLP autorizado pela ANP”.	As mesmas razões para a supressão da letra “c”, do inciso I, do art. 22 (Proibição à verticalização).
FENG	Art. 36	“Art. 36. Ficam vedados ao distribuidor de GLP autorizado pela ANP o exercício da atividade de revenda varejista de GLP, assim como a participação no quadro de sócios de revendedor varejista de GLP autorizado pela ANP.”	A FENG entende que a sugestão de vedação à verticalização entre os segmentos de distribuição e revenda de GLP originalmente proposta pela SAB deve ser acatada. Em razão da posição dominante das distribuidoras – tal como indicado na Nota Técnica 151/SAB –, sua presença no mercado de revenda tende a ser prejudicial aos revendedores, à concorrência e, em última análise, aos consumidores. A FENG, corroborando o entendimento desta Superintendência, elaborou parecer em que foram avaliados os impactos concorrenciais da verticalização no mercado de GLP no Brasil. O referido parecer encontra-se anexo a este documento.
ABRAGAS e FECOMBUSTIV EIS	Art.36	Art. 36. O distribuidor de GLP autorizado pela ANP poderá participar do quadro de sócios de revendedor varejista de GLP autorizado pela ANP, assim como poderá ter um ou mais de seu(s) estabelecimento(s) filial(is) autorizado(s) ao exercício da atividade de revenda varejista de GLP.	Entendemos que a participação das distribuidoras no segmento de revenda acarreta efeitos anticompetitivos no mercado varejista, interferindo na dinâmica de formação de preços, logística, e até mesmo nos investimentos e potenciais investimentos a serem realizados por empresas

		Art. 36. É vedado ao distribuidor de GLP autorizado pela ANP o exercício da atividade de revenda varejista, bem como participar do quadro de sócios de revendedor varejista de GLP autorizado pela ANP.	revendedoras e novas entrantes no mercado. De maneira análoga, no mercado de revenda de combustíveis automotivos a ANP já proíbe a verticalização (Resolução 41/2013, art. 26), pois sabe-se que a participação das distribuidoras no segmento de revenda seria indesejável do ponto de vista da livre concorrência, da livre iniciativa e do amadurecimento do mercado. Confirmando o acerto do modelo regulatório que proíbe a verticalização no mercado de combustíveis líquidos, há farta jurisprudência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, como se vê do recente julgamento do Processo Administrativo 08012.004736/200542, julgado em março de 2015. Relator Conselheiro Márcio de Oliveira: “a proibição prevista na Portaria ANP 116/2000 se refere exclusivamente à restrição de atuação de distribuidoras de combustíveis no mercado de varejo, isto é, a influência de distribuidores sobre as decisões e estratégias empresariais dos postos revendedores é ilegal. (...) 364. Conforme entendimento deste Tribunal, a proibição de atuação de distribuidoras de combustíveis no mercado de revenda visa justamente evitar a construção de novas barreiras à entrada no varejo.” No mesmo sentido, veja-se o entendimento do Conselheiro Carlos Ragazzo, no julgamento do Processo Administrativo 08012.005545/1999-16: “A proibição de verticalização estava originalmente vinculada a uma preocupação com potenciais condutas anticompetitivas. Embora não seja explícito na Portaria ANP 116/2000, não é difícil imaginar que o objetivo regulatório poderia estar relacionado, <i>inter alia</i>, com a proposta, no sentido de evitar (ou reduzir quando possível) o risco de fechamento de mercado (por meio, por exemplo, do possível aumento dos custos dos rivais), de facilitação de prática de condutas coordenadas (já que seria mais fácil para a indústria identificar os agentes que estariam desviando de um acordo oclusivo) e de criação de dificuldades para a entrada no mercado (a ponto, por exemplo, de tornar a entrada suficiente apenas quando for simultânea na revenda e na distribuição).” Por isso, e tendo em conta que as distribuidoras, no atual marco regulatório, <u>são responsáveis</u> mais de 20% de share (por meio de vendas diretas) no mercado da revenda varejista, conforme dados
--	--	--	--

			recentes da ANP, entendemos plenamente acertadas as conclusões da Nota Técnica N. 151/SAB/ANP, como forma de preservar e fomentar não apenas a livre concorrência e a livre iniciativa, mas também como meio idôneo para o regular desenvolvimento e amadurecimento do mercado típico da revenda varejista de GLP, já plenamente capilarizada em todo o território nacional e com habilidades técnicas e capacidade econômica para todos os serviços de pós-venda e assistência técnica ínsitos à atividade do comércio varejista, sempre mais próximo do consumidor final, reconhecendo melhor que as distribuidoras os anseios e interesses do consumidor final.
ASMIRG-BR	Art. 36	Cancelado	Visa atender Nota Técnica 151 SAB 2015
CONSIGAZ	Art. 36		Mesmo fundamento da manutenção da redação original do artigo
ASMIRG-BR	Art. 37	São de responsabilidade do distribuidor de GLP a inspeção visual, a requalificação, as manutenções preventiva e corretiva e a inutilização de recipientes transportáveis de GLP do consumidor de acordo com as legislações e normas vigentes.	Visa atender o CDC e demais legislações quanto a garantia do direito do consumidor.
Amauri Artimos da Matta Promotor de Justiça/MG Procon Estadual	Art. 37	Nova redação: “Art. 37. São de responsabilidade do distribuidor de GLP a inspeção visual, a requalificação, as manutenções preventiva e corretiva e a inutilização de recipientes transportáveis de GLP, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 27 desta Resolução, de acordo com as legislações e normas vigentes. Parágrafo único. Os recipientes transportáveis de GLP reprovados na inspeção visual ou no processo de requalificação, não poderão ser comercializados e deverão ser inutilizado nos termos da Portaria ANP nº 242, de 18 de outubro de 2000, ou outra que venha substituí-la”.	As mesmas razões justificadoras da nova redação sugerida ao art. 26.
Movimentações \SAB	Art. 37	São de responsabilidade do distribuidor de GLP a inspeção visual, a requalificação, as manutenções preventiva e corretiva e a inutilização de recipientes transportáveis de GLP de sua marca, ou que possua direito de uso da marca registrado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI ou com contrato de envasilhamento e comercialização de recipientes da marca , ou sob sua responsabilidade, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 27 desta Resolução, de acordo com as legislações e normas vigentes	Abordar todas as alternativas presentes na Resolução.

SINDIGÁS	Art. 37	Art. 37. São de responsabilidade do distribuidor de GLP, a inspeção visual, a requalificação, as manutenções preventiva e corretiva, e a retirada de circulação de recipientes transportáveis de GLP a serem sucateados de sua marca, ou sob sua responsabilidade, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 27 desta Resolução, de acordo com as legislações e normas vigentes, devendo ser executadas essas atividades pelo próprio distribuidor ou por agentes certificados.	Em grande parte, o processo de separação e destinação ao sucateamento é exercido por agentes certificados/acreditados por órgão competente, que possuem conhecimento técnico para identificar e retirar vasilhames que devem ser sucateados. Existem, naturalmente, casos em que a Distribuidora reserva-se o direito de realizar uma pré checagem. De qualquer forma, não consideramos que deva haver uma restrição normativa de que agentes certificados possam realizar a inspeção. O INMETRO aprofunda o assunto de sucateamento quando aprova a revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para o Serviço de Requalificação de Recipientes Transportáveis para GLP na Portaria número 330 de 26/06/2012 (Anexo 6).
COPAGAZ	Art. 37, § Único	Parágrafo único. Os recipientes transportáveis de GLP reprovados na inspeção visual ou no processo de requalificação, bem como os desprovidos de marca ou com marca que não esteja autorizado a ser utilizado por um distribuidor de GLP autorizado pela ANP não poderão ser comercializados e deverão ser inutilizado nos termos da Portaria ANP nº 242, de 18 de outubro de 2000, ou outra que venha substituí-la.	Existe circulação de recipientes com marcas de distribuidor que já não é mais homologado pela ANP, mas que, seja através da aquisição da marca (como exemplo, Plenogás, Heliogás etc), seja por contrato de cessão de uso (como exemplo Onogas) estão em poder de distribuidor que é homologado pela ANP, com seu uso devidamente homologado dentro das normas da própria ANP. Assim, foi feita a correção da redação para não haver interpretação equivocada desta situação.
ASMIRG-BR	Art. 37 parágrafo único	Parágrafo único. Os recipientes transportáveis de GLP reprovados na inspeção visual ou no processo de requalificação, não poderão ser comercializados e deverão ser inutilizado nos termos da Portaria ANP nº 242, de 18 de outubro de 2000, ou outra que venha substituí-la.	Visa atender o CDC e demais legislações quanto a garantia do direito do consumidor.
Movimentações \SAB	Art. 37 – Parágrafo Único	Os recipientes transportáveis de GLP reprovados na inspeção visual ou no processo de requalificação, bem como os desprovidos de marca ou com marca não pertencente a distribuidor de GLP autorizado pela ANP não poderão ser comercializados e deverão ser inutilizados nos termos da Portaria ANP nº 242, de 18 de outubro de 2000, ou outra que venha substituí-la.	
ASMIRG-BR	Art. 37 (inclusão)	§ 1º O Distribuidor deve utilizar para identificação visual tinta que não comprometa a limpeza e a sobreposição de outra por parte de outro Distribuidor.	Usualmente vem se aplicando camadas de tintas que não permitem a identificação de ferrugens e avarias no recipiente de GLP, comprometendo o risco a segurança do consumidor e todos agente envolvidos no manuseio destes recipientes e impossibilita o uso de uma identificação visual

			de novo Distribuidor responsável pelo enchimento deste recipiente do consumidor.
COPAGAZ	Art. 38, II	II - É permitida a troca de calota ou desamassamento nos recipientes transportáveis de GLP, desde que observado os procedimentos previstos nas NBRs 8460:2011 e 8865:2010 da ABNT.	A troca da calota ou seu desamassamento não traz qualquer insegurança ao recipiente, preservando a rastreabilidade em razão da marca, e desde que observado os procedimentos da NBR 8460:2011 da ABNT, principalmente em relação ao tratamento térmico e ensaios.
Movimentações SAB	Art. 38 - II	Altera o texto do inciso II para: "II – Somente será Não é permitida a troca de calota ou desamassamento nos recipientes transportáveis de GLP se todos os ensaios constantes na ABNT 8460 forem realizados quando da troca ou do desamassamento."	Conforme entendimento obtido em reunião entre distribuidores, equipe de Movimentações e equipe de Regulação da SAB.
SINDIGÁS	Art. 38, II	II - A troca de calota ou desamassamento nos recipientes transportáveis de GLP só pode ser realizada em recipientes da própria marca da distribuidora, ou de marca de que seja titular do direito de uso e comercialização, de modo a manter a rastreabilidade do recipiente;	Não existe normativa técnica que impeça a troca de calotas ou desamassamento de recipientes transportáveis de GLP sempre que os processos sejam sucedidos de tratamento térmico com o fim de garantir a adequada recomposição molecular similar à observada no processo de fabricação dos recipientes. Importante frisar que no processo de requalificação dos recipientes de 20 kg e especialmente nos recipientes de 45 kg, a troca de calotas constitui-se em uma das principais medidas adotadas, uma vez que especialmente os recipientes de 45 kg apresentam danos mais graves em sua parte inferior. A manutenção do quanto proposto pode inviabilizar o processo de requalificação destes recipientes como hoje é procedido. Garantindo-se que o procedimento de desamassamento ou troca de calota seja realizado em recipientes de marca própria ou de marca sobre a qual esta detenha direito de uso, de modo a manter a garantia da rastreabilidade que a marca estampada no corpo do recipiente objetiva dar, não deve ser obstado normativamente um processo que traz economicidade. Com este tipo de procedimento se pretende deixar de sucatear diversos recipientes que podem ser mantidos em uso (através do desamassamento ou troca de calota). Não há dúvidas de que os recipientes de GLP inutilizados (sucateados) constituem resíduos sólidos, cujo manejo sustentável essa Política Nacional tem o objetivo de promover. A Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevista na Lei n.º

			12.305/2010, reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos. São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos estatuidos na lei em referência, dentre outros, a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania. Dentre os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (vide art. 7º da lei em comento) estão a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem e o tratamento dos resíduos sólidos, incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados; a gestão integrada de resíduos sólidos; bem assim a articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos; o incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético. O desamassamento, que permite a continuidade do uso do recipiente sem gerar praticamente nenhum resíduo sólido, e a troca de calota, que reduz significativamente a geração de resíduo sólido que a inutilização de um recipiente inteiro poderia ocasionar, são procedimentos que podem ser considerados de vanguarda sob a ótica da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Podemos destacar a conclusão dada pela Nota Técnica (anexo 7), solicitada pelo SINDIGÁS, sobre troca de calota e correção de mossas de recipientes transportáveis para
--	--	--	---

			GLP, no seguinte sentido: <i>“É nosso entendimento que encontram-se detalhados, nas Normas Técnica da ABNT, os procedimentos para realização de troca de calota e correção de mossas. Não havendo portanto, restrições técnicas que impeçam que estes sejam realizados.</i> <i>Tais procedimentos são absolutamente suficientes para garantia da segurança dos recipientes, sejam no processo de envase nas bases das distribuidoras ou em uso pelos consumidores.</i> <i>É importante, no entanto, destacar, que na realização destes serviços, seja de substituição de calotas ou de correção de mossas, o tratamento térmico é fundamental para alívio de tensões do material do corpo dos recipientes, conforme os casos.</i> <i>Lembrando que opta-se por uma solução desta natureza, somente quando identifica-se benefício e segurança ao consumidor.</i> <i>Esses procedimentos, além de trazerem benefícios para a sociedade, foram estabelecidos em norma, com rigorosos critérios técnicos, garantindo a segurança do serviço, sendo também uma forma de enfrentar o sucateamento dos recipientes.</i> <i>A maior parte do sucateamento dos recipientes transportáveis para GLP ocorre antes do teste hidrostático, o que provocou às empresas um desafio econômico para correção das mossas e troca de calota.”</i> (Anexo 7A enviado somente na versão protocolada para evitar quebra de direitos autorais)
Esmaltec S/A	Art. 38 inciso II	A troca de calota somente poderá ser realizada se forem atendidas as especificações da norma NBR8865 e ser realizada somente por requalificadoras habilitadas e certificadas	A troca de calota é feita conforme os padrões estabelecido em norma utilizando: • Material adequado (aço) conforme NBR 7460; • Soldadores qualificados segundo a ASME IX (conforme NBR 8460); • Procedimento de soldagem definido e registrado em sistema da qualidade; • Processo de tratamento térmico controlado conforme NBR 8460; • Garantia da capacidade volumétrica conforme NBR 8460;

			• Se necessário a inclusão da logomarca da distribuidora conforme NBR 8460; Entendemos que se todas as condições acima forem atendidas a qualidade do produto final, quanto a troca da calota, não apresentará riscos ao usuário e permitirá maior durabilidade ao recipiente
REBOGAS	Art. 38, II 3.1.8, II	Exclusão do item.	Em atenção ao Parágrafo Segundo do item 3.1.8, não realizamos desamassamos qualquer tipo de recipiente, entretanto, com relação a troca de calotas deve-se observar alguns pontos, vejamos: A execução do serviço de troca de calota é um item previsto nos termos da ABNT NBR 8865, item 5.9.2.5, destacando que as execuções dos serviços ora executados zelam pela não afetação da capacidade volumétrica do recipiente nos termos da ABNT NBR 8460. Vale destacar que os processos desempenhados pela REBOGAS na substituição de calota se assemelham aquelas executadas pelas fabricantes, seguindo os princípios de solda do item 4.2.3 e Tratamento Térmico nos termos do item 4.2.4 ambas da ABNT NBR 8460. Ainda com relação a segurança, lembramos que após a execução da troca de calota o recipiente é submetido ao Teste de Estanqueidade, sendo, portanto, pressurizado para verificações de eventuais inconsistências. Em nossa opinião, não entendemos que a proibição de troca de calota possa tornar os recipientes mais seguros, visto que os procedimentos adotados na troca equivalem aqueles de suas produções. Ainda no caminho lógico, racional e empresarial capitalista na impossibilidade de tratamento e eventual direcionamento para sucateamento do recipiente, as Companhias Distribuidoras certamente teriam um aumento de custo, tal qual será repassado ao consumidor final, sem efetivo ganho de segurança para o item proposto. Vale lembrar que a figura das requalificadoras, foram

			criadas e reguladas com objetivo de dar aderência e suporte complementar aos Distribuidores e Fabricantes de recipientes que por si só não conseguiriam requalificar sequer 1/3 dos vasilhames circulantes no mercado, portanto restringir esta importante mão de obra não parece lógico. Adicionalmente as requalificadoras participam ativamente deste negócio de forma a contribuir com a segurança nacional no que tange ao uso geral do GLP. Esta alteração deliberada traria significativo prejuízos quanto aos investimentos já exercidos em equipamentos e matéria prima. Por fim, raciocinando sobre o “fim social” e hoje todos temos o dever de refletir sobre o assunto, teríamos aproximadamente 30% de nossa mão de obra da requalificação industrial demitida para o atendimento deste dispositivo que ao nosso ponto de vista não trará benefícios ao consumidor final ou intermediário.
Nova Fase Requalificadora	Art. 38 inciso II	Permitida a troca de calota em cilindros P20, P45 e P190 quando a oficina requalificadora utilizar a calota fornecida por fabricante de recipientes certificado na NBR 8460 e também dispor em seu quadro de funcionários soldadores qualificados conforme NBR 8460.	A troca de calota desde que obedecida as condições de compra de produto certificado (calota) e soldadores e processos de solda qualificados, garante aos recipientes a mesma condição do recipiente que estava em uso ou do recipiente novo. Este serviço obrigatoriamente deve ser executado em oficinas de requalificação certificadas pelo Inmetro através de OCP, em conformidade com a NBR 8865, a qual dispõe da atividade de troca de calotas e seus requisitos.
Nova Fase Instalações de Gás	Art. 38 inciso II	Somente permitida a troca de calota quando a oficina requalificadora utilizar a calota fornecida por fabricante de recipientes certificado na NBR 8460, além disto dispor em seu quadro de funcionários processo de soldagem/soldadores qualificados.	A troca de calotas pode ser executada desde que obedecidas as condições: - compra de produto certificado (calota), de empresa que tenha processo de fabricação certificado por OCP de acordo com a NBR 8460. - Também a comprovação de tratamento térmico desses materiais. - Dispor de procedimentos e especificação de soldagem conforme ASME Seção XI e também soldadores qualificados. Desta forma garantindo que o recipiente terá a mesma condição do recipiente que estava em uso ou do recipiente

			novo.
Mangels Industrial SA	Art. 38 Inciso II	Permitir a troca da calota somente para recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal acima de 20 quilogramas de GLP, inclusive, construídos em 3 partes por Requalificadores devidamente habilitados para tal operação obedecendo os critérios da NBR8865 e NBR8460. Não é permitido o desamassamento nos recipientes transportáveis de GLP qualquer que seja sua capacidade nominal.	Obedecendo os requisitos prescritos na NBR8460 no que tange a material e tratamento térmico das calotas, garantia da capacidade volumétrica mínima do recipiente, execução de soldas, ensaios dentro dos padrões exigidos e por operadores capacitados não há risco.
Eduardo Santos	Artigo 38 II	Inciso II – Permitir a troca da calota por Requalificadores devidamente habilitado para tal operação obedecendo os critérios da NBR8865.	Se obedecido os requisitos de tratamento térmico/alívio de tensão do conjunto, assegurada a capacidade volumétrica, execução de soldas dentro do padrão e realizadas por operadores capacitados não existe risco de segurança e qualidade Atualmente este processo é comum dentro das fábricas de Botijões e Cilindros Novos em casos de Retrabalhos..
Eduardo Santos	Artigo 38 IV	Inciso IV – Manter este inciso no teor proposto (Apesar do modelo deste formulário ser concebido apenas para proposta de alteração, segue aqui um endosso a favor da manutenção conforme texto proposto, conforme a justificativa ao lado).	A proposta é manter a troca do plugue-fusível toda vez que o recipiente for submetido a requalificação. Num passado não muito distante, o corte da solda da alça junto ao botijão era realizada de forma mecânica, portanto sem adição de calor. Hoje a maior parte dos requalificadores fazem a remoção através de equipamentos de corte a plasma, que tem uma forte adição de calor muito próximo ao plugue-fusível, O plugue fusível não tem como inspeciona-lo sem a remoção. O processo de jateamento mecânico com granelhas de aço, e solda plaquetas de validade também adiciona calor comprometendo a liga de bismuto que tem uma temperatura de fusão em 70º C.
Movimentações \SAB	Art. 38 - IV	Retirar	Conforme entendimento obtido em reunião entre distribuidores, equipe de Movimentações e equipe de Regulação da SAB (está tratado de forma adequada na 8865).
Nova Fase Instalações de Gás	Art. 38 inciso IV	Retirada do inciso IV	A norma NBR 8865 permite a manutenção do plug já montado no recipiente quando requalificado, somente se ocorrer vazamento durante os testes de estanqueidade e hidrostático, o plug em uso deverá removido e reposto um plug fusível novo. Este procedimento faz parte da requalificação desde as primeiras requalificações no ano 1996, em todo este período não há nenhum indício de que não trocar 100% dos plug´s trouxe algum problema ou causou acidentes com

			recipientes. A requalificação de recipientes confirma que o recipiente tem condições de permanecer por mais 10 anos em uso, nesta requalificação está incluída a avaliação das condições do plug fusível, não havendo a necessidade de troca do mesmo por vazamento na rosca externa, liga do plug vazada ou fundida, não existem outros motivos que possam garantir que retirar e trocar o plug modificará as condições de uso e segurança por mais 10 anos.
VALNOVA	Artigo 38 Inciso IV	Manter o item como determinado pela ANP, acrescentando-se: 1- Por plugue novo. 2- Requalificação ou manutenção.	A estanquidade do plugue fusível instalado nos botijões de armazenamento de GLP tem mostrado ineficácia e esta se acentua após decorridos cerca de 10 anos, mostrando a necessidade de substituição destes por peças novas, quando ocorrem suas manutenções e ou requalificações.
Nova Fase Requalificadora	Art. 38 inciso IV	Retirada do inciso IV	A norma NBR 8865 permite manter o plug fusível antigo no recipiente quando da requalificação. Somente se ocorrer vazamento ou identificar liga plug rompida/vazada/inexistente durante o testes o plug em uso deverá removido e repostado um plug fusível novo. Estes índices de troca plug's oscilam e giram em torno de 10% dos recipientes requalificados. Por ser composto de uma liga de materiais, que se funde por ação de calor, não existe para este material uma condição de validade, realizando-se a inspeção visual, teste hidrostático e estanquidade tem-se a garantia da segurança mantida igualmente ao plug novo. No passado foram realizados ensaios por laboratórios como Falcão Bauer e nunca houve a constatação da necessidade de troca de 100% dos plug's.
SINDIGÁS	Art. 38, IV	Excluir dispositivo	O tema já se encontra tratado na ABNT NBR 8865. A troca do plugue fusível deve ocorrer quando este procedimento mostrar-se necessário, conforme estabelecido na NBR 8865. A substituição indiscriminada do plugue fusível vai de encontro à Política Nacional de Resíduos Sólidos, citada acima. Desta feita, a Nota Técnica encomendada pelo SINDIGÁS sobre plugue-fusível de recipientes transportáveis para GLP (Anexo 8) concluiu que tendo em vista:

		<i>“ Os resultados técnicos apresentados no estudo técnico realizado pelo Laboratório Falcão Bauer;</i> <i>- O baixo número de não-conformidades no plugue-fusível;</i> <i>- Os testes de estanqueidade nos recipientes no final da requalificação e antes do enchimento;</i> <i>- A aprovação da norma técnica ABNT NBR 8865 que contempla o plugue-fusível;</i> <i>- A responsabilidade pela integridade do recipiente pelas empresas engarrafadoras;</i> <i>- A geração de mais resíduo no processo de requalificação;”</i> Não é necessária a troca de 100% dos plugues, sendo adotado precisamente o disposto na ABNT NBR 8865. E continua: <i>“Diante das constatações acima, consideramos que a troca do plugue fusível somente deve ocorrer quando este procedimento mostrar-se necessário, conforme estabelecido na NBR 8865, ou seja, quando o plugue for retirado. A substituição indiscriminada do plugue-fusível vai de encontro à Política Nacional de Resíduos Sólidos. Com o índice geral de reprovações, incluindo os plugues novos e usados, entre 1,2% e 2,2%, consideramos, dentro de uma razoabilidade econômica, desperdício a obrigatoriedade de substituição do plugue na requalificação.”</i> Da mesma forma, a Falcão Bauer, no Relatório de Ensaio nº 1565502/1/08-MEC (Anexo 9), concluiu que no total de Bujões – Fusíveis analisados, apenas 1,2% do total de amostras ensaiadas tiveram avarias nos fusíveis no critério “Estanqueidade e Resistência a Extrusão” e apenas 2,2% do total de amostras ensaiadas tiveram avarias nos fusíveis no quesito “Temperatura e Amolecimento sob Pressão”. Desse modo, exigir a troca de todos os plug-fusíveis na requalificação configura medida atentadora à razoabilidade, acarretando a elevação de custo para as distribuidoras e, conseqüentemente, o preço do produto ao consumidor direto.
--	--	---

SINDIGÁS	Art. 38, IV	O plugue-fusível deve ser compulsoriamente trocado por um novo, quando removido do recipiente, observando-se os procedimentos recomendados na norma ABNT NBR 8865, sempre que o recipiente for submetido ao processo de requalificação.	O tema já se encontra tratado na ABNT NBR 8865. A troca do plugue fusível deve ocorrer quando este procedimento mostrar-se necessário, conforme estabelecido na NBR 8865. A substituição indiscriminada do plugue fusível vai de encontro à Política Nacional de Resíduos Sólidos, citada acima. Desta feita, a Nota Técnica encomendada pelo SINDIGÁS (Anexo 8) conclui que tendo em vista: <i>“- Os resultados técnicos apresentados no estudo técnico realizado pelo Laboratório Falcão Bauer; - O baixo número de não-conformidades no plugue-fusível; - Os testes de estanqueidade nos recipientes no final da requalificação e antes do enchimento; - A aprovação da norma técnica ABNT NBR 8865 que contempla o plugue-fusível; - A responsabilidade pela integridade do recipiente pelas empresas engarrafadoras; - A geração de mais resíduo no processo de requalificação;”</i> Não é necessária a troca de 100% dos plugues, sendo adotado precisamente o disposto na ABNT NBR 8865. E continua: <i>“Diante das constatações acima, consideramos que a troca do plugue fusível somente deve ocorrer quando este procedimento mostrar-se necessário, conforme estabelecido na NBR 8865, ou seja, quando o plugue for retirado. A substituição indiscriminada do plugue-fusível vai de encontro à Política Nacional de Resíduos Sólidos Com o índice geral de reprovações, incluindo os plugues novos e usados, entre 1,2% e 2,2%, consideramos, dentro de uma razoabilidade econômica, desperdício a obrigatoriedade de substituição do plugue na requalificação.”</i> Da mesma forma, a Falcão Bauer, no Relatório de Ensaio nº 1565502/1/08-MEC (Anexo 9), concluiu que no total de
----------	-------------	---	--

			Bujões – Fusíveis analisados, apenas 1,2% do total de amostras ensaiadas tiveram avarias nos fusíveis no critério “Estanqueidade e Resistência a Extrusão” e apenas 2,2% do total de amostras ensaiadas tiveram avarias nos fusíveis no quesito “Temperatura e Amolecimento sob Pressão”. Desse modo, exigir a troca de todos os plug-fusíveis na requalificação configura medida atentadora à razoabilidade, acarretando a elevação de custo para as distribuidoras e, conseqüentemente, o preço do produto ao consumidor direto.
COPAGAZ	Art. 38, IV	IV - O plugue-fusível deve ser trocado sempre que houver sua necessidade na forma das NBRs 11707:1997 e 8865:2010 da ABNT.	A troca de plugue-fusível sempre que houver a requalificação trará uma desnecessária troca que envolve muito mais considerações que a simples troca de uma peça. Isso porque a troca do plug fusível obrigatória, além de não garantir a segurança do consumidor, acarretará prematura inutilização do vasilhame por danificar a rosca fina do flange soldado ao vasilhame. As análises realizadas pelo grupo técnico da ABNT não demonstraram a necessidade da troca. Pelo contrário, a análise feita nas oficinas de requalificação comprovam através de ensaios que este dispositivo usado ou novo apresenta um percentual pequeno de inconformidades no decorrer da vida útil dos recipientes, além de ser visível quando existe a necessidade de substituição deste em qualquer fase de constatação do processo, seja no momento da requalificação ou da inspeção visual pelo distribuidor, sendo que a submissão desses dispositivos aos ensaios de resistência com base nas NBRs derivaram em resultados satisfatórios e confiantes. Entendemos que a substituição deste dispositivo na requalificação não seja justificada para prover maior segurança ao consumidor, nem tampouco tenha embasamento técnico e que sua substituição refletiria apenas em propósitos comerciais. Assim, entende-se que não é seguro nem

			economicamente viável a redação original proposta.
Esmaltec S/A	Art. 38 inciso IV	Manter o texto da NBR 8865 determinando que sempre que o plugue fusível for retirado do recipiente, ele deverá ser substituído por um novo	• O plugue fusível não possui data de validade; • Além do choque mecânico, o único agente conhecido que afeta a integridade física do plugue é o calor intenso sobre a liga de chumbo/bismuto, que ocasionaria o derretimento da liga, e este fato é visível a olho nu e será identificado no teste hidrostático a 34kgf/cm²; • Desconheço a existência de embasamento científico que determine que a requalificação seja o período adequado de troca do plugue fusível, uma vez que ele não possui data de validade; • No processo de requalificação sempre que o plugue fusível é identificado com defeito (derretido parcial ou não) ele é substituído, conforme NBR 8865; • Sempre que por algum motivo o plugue é retirado do recipiente ele deve ser substituído, conforme NBR 8865 Entendemos que diante dos fatos apresentados não há motivo para que o plugue fusível seja trocado 100% sempre que houver o processo de requalificação.
REBOGAS	Art. 38, IV 3.1.8, II	Exclusão do item.	Com base nas estatísticas dos serviços executados de requalificação, identificamos percentual extremamente baixo para troca de plugue-fusível (cerca de 5%), de modo que nos parece certo preciosismo a substituição de todo recipiente requalificado. Em nossa opinião, não entendemos que as trocas de todos os plugue-fusível possam tornar os recipientes mais seguros, entretanto entendemos que o consumidor final será afetado monetariamente pela substituição.
GAOEL	Artigo 38 inciso 4	Manter o item determinado pela ANP	Por tratar-se de item de segurança o plugue colocado no botão de gás deve ter assegurada uma validade baseada em testes. Conhecidos os aumentos de vazamentos após 10 anos de uso, torna-se necessária sua troca de quando da Requalificação, ou mesmo quando ocorrem manutenções.

Ministério Público de São Paulo – Centro de Apoio Operacional Das Promotorias do Consumidor	Art 38, inciso IV	Manter proposta atual	Considerando a necessária garantia da saúde, segurança e integridade dos Consumidores, princípios básicos do Código de Defesa do Consumidor, considerando que a segurança do manuseio, transporte e validade dos plugues são indispensáveis para evitar acidentes, considerando o substancial aumento de incidências de vazamentos após dez anos de instalação, entendemos que os plugues de segurança TEM QUE ser substituídos por novos, fabricados dentro das especificações em TODAS AS REQUALIFICAÇÕES E/OU MANUTENÇÕES,
Renato	Artigo 38 Inciso IV	Alterar para: O plugue fusível deve ser trocado por um plugue novo sempre que o recipiente for submetido ao processo de requalificação e ou manutenção.	Sabido que os plugues tem que ser de Segurança , necessário que, devido ao manuseio, transporte, validade e da inerente deterioração; conhecido o substancial aumento de incidências de vazamentos após 10 (dez) anos de instalação, assim como os decorrentes acidentes, estes crescentes exponencialmente no decorrer do tempo, os plugues de segurança TEM QUE ser substituídos por novos, fabricados dentro das especificações em: TODAS AS REQUALIFICAÇÕES E/OU MANUTENÇÕES .
Mangels Industrial SA	Art. 38 (Inclusão)	1° O plugue-fusível deve ser trocado Caso apresente qualquer dano visível na liga fusível. 2° As Requalificadoras devem proteger o plug-fusível durante o processo de Requalificação para que temperatura não ultrapasse 50 °C.	Pode ser adotada a medida sugerida com precaução para que haja danos ao plugue-fusível.
SINDIGÁS	Art. 39, Caput	Art. 39. O(s) estabelecimento(s) de distribuidor de GLP, que possuir(em) instalações de envasilhamento, deverá(ão) ser certificado(s) por órgão credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO , com vistas ao atendimento à norma da ABNT NBR 8866, referente à seleção visual dos recipientes transportáveis de GLP.	Dar o nome correto ao INMETRO.
SINDIGÁS	Art. 41	Art. 41. O distribuidor deverá encaminhar à ANP até o dia 15 (quinze) do mês seguinte à execução dos serviços de requalificação e inutilização, conforme modelo disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br .	Supressão de detalhes e referência a um modelo facilitará quando houver necessidade de qualquer modificação do conteúdo dessas informações, pois bastará modificar-se o modelo, não havendo necessidade de modificação da norma.
Movimentações \SAB	Art. 41	O distribuidor deverá encaminhar à ANP, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte, por meio eletrônico indicado pela ANP, as informações referentes aos à execução dos serviços de requalificação e inutilização, cópia autenticada dos certificados de original ou cópia comercialização de recipientes transportáveis de GLP, cheios dos certificados de requalificação, contendo, no mínimo, as seguintes informações: código de	A partir de janeiro de 2016, os distribuidores deverão encaminhar pelo SIMP as operações de requalificação e inutilização.

		identificação do certificado; distribuidor detentor da marca; data de emissão do certificado; capacidade de GLP (em kg) do recipiente; distribuidor que solicitou o serviço; estabelecimento do distribuidor receptor dos recipientes; nome e assinatura do responsável pela oficina; e nome e assinatura do responsável pelo estabelecimento do distribuidor que solicitou o serviço, conforme modelo disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br.	
COPAGAZ	Art. 41 caput	Art. 41. O distribuidor deverá encaminhar à ANP, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte à execução dos serviços de requalificação e inutilização, original ou cópia dos certificados de requalificação , contendo, no mínimo, as seguintes informações: código de identificação do certificado; distribuidor detentor da marca; data de emissão do certificado; capacidade de GLP (em kg) do recipiente; distribuidor que solicitou o serviço; estabelecimento do distribuidor receptor dos recipientes; nome e assinatura do responsável pela oficina; e nome e assinatura do responsável pelo estabelecimento do distribuidor que solicitou o serviço, conforme modelo disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br e ora anexo III.	Foi excluída a expressão “comercialização de recipientes transportáveis de GLP, cheios” por entendermos que não fazia sentido no artigo, que trata dos recipientes transportáveis encaminhados para a requalificação. Todos os modelos de formulários deveriam fazer parte da consulta pública e integrante da Resolução para que fosse possibilitada a eventual sugestão de alterações, com intuito de preservar o princípio instituído no artigo 19 da Lei 9.478/97 e Res. ANP 05/2004 e demais disposições correlatas.
ASMIRG-BR	Art. 41 caput	O distribuidor deverá encaminhar à ANP, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte à execução dos serviços de requalificação e inutilização, original ou cópia comercialização de recipientes transportáveis de GLP, cheios dos certificados de requalificação, contendo, no mínimo, as seguintes informações: código de identificação do certificado distribuidor; data de emissão do certificado; número das Notas Fiscais utilizadas para envio a Requalificadora como número das Notas Fiscais recebidas pela entidade Requalificadora, capacidade de GLP (em kg) do recipiente; distribuidor que solicitou o serviço; estabelecimento do distribuidor receptor dos recipientes; nome e assinatura do responsável pela oficina; e nome e assinatura do responsável pelo estabelecimento do distribuidor que solicitou o serviço, conforme modelo disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br .	A necessidade da apresentação das Notas Fiscais tem como objetivo reduzir dúvidas e atos que possam prejudicar a visualização do universo de recipientes transportáveis de GLP requalificados.
Grupo Regulação / SAB	Art. 41	Art. 41. O distribuidor de GLP deverá encaminhar à ANP, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte à execução dos serviços de requalificação e inutilização, original ou cópia comercialização de recipientes transportáveis de GLP, cheios dos certificados de requalificação, contendo, no mínimo, as seguintes informações: código de identificação do certificado; distribuidor detentor da marca; data de emissão do certificado; capacidade de GLP (em kg)	Excluir o termo, pois não corresponde ao art. citado.

		do recipiente; distribuidor que solicitou o serviço; estabelecimento do distribuidor recebedor dos recipientes; nome e assinatura do responsável pela oficina; e nome e assinatura do responsável pelo estabelecimento do distribuidor que solicitou o serviço, conforme modelo disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br .	
ASMIRG-BR	Art. 41 (Inclusão)	Parágrafo Único – Toda documentação relativo a requalificação referida neste artigo, inclusive Notas Fiscais, devem ficar na sede da base envasadora a disposição da ANP.	A necessidade da apresentação das Notas Fiscais tem como objetivo reduzir dúvidas e atos que possam prejudicar a visualização do universo de recipientes transportáveis de GLP requalificados.
Movimentações SAB	Art. 42	Art. 42. O distribuidor de GLP deverá enviar, até o dia 15 (quinze) de cada mês, a sua comercialização de GLP, referente ao mês anterior, por meio do envio do arquivo eletrônico DPMP, nos termos da Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004, ou de outra que venha a substituí-la, mesmo nos meses em que não haja comercialização de produto. § 1º O distribuidor de GLP que, porventura, possuir dificuldade de encaminhar o DPMP por meio do envio do arquivo eletrônico, poderá protocolizar na ANP mídia eletrônica com as informações referentes aos meses de competência. § 2º Além das sanções previstas referente ao não cumprimento dos prazos de envio mensal do DPMP, constante da Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004, e Art. 42. O distribuidor de GLP que não encaminhar o DPMP à ANP, por 2 (dois) meses consecutivos, terá suas instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada interditados, total ou parcialmente, por meio de aplicação de medida cautelar nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, via publicação no DOU, acompanhada da devida motivação. § 3 1º Após a interdição, caso seja sanada a pendência de envio do DPMP, a ANP comunicará a desinterdição, via publicação no DOU, acompanhada da devida motivação. § 4 2º A ANP divulgará no endereço eletrônico www.anp.gov.br a relação de distribuidores que se encontram interditados nos termos deste artigo, sendo vedada a comercialização de GLP por todos os seus estabelecimentos.	A obrigação de enviar o DPMP já consta na Resolução 17/2004.
COPAGAZ	Art. 42, §2º	§ 2º Além das sanções previstas referente ao não cumprimento dos prazos de envio mensal do DPMP, constante da Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004, o distribuidor de GLP que não encaminhar o DPMP à ANP, por 2 (dois) meses consecutivos, de forma	Considera-se que mesmo que haja a previsão de entrega pessoal do DPMP, todas as informações são geradas via sistema de informática e, como é notório,

		comprovadamente injustificada e após a fiscalização presencial, terá suas instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada interditados, total ou parcialmente, por meio de aplicação de medida cautelar nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, mediante ofício encaminhado a sede do distribuidor com aviso de recebimento, independente da publicação no DOU, acompanhada da devida motivação.	pode ocorrer um pane em sistemas que impossibilite a geração efetiva das informações necessárias. Obviamente qualquer alegação de impossibilidade deve ser devidamente comprovada e comunicação a ANP com antecedência para evitar fraude. Assim, entendemos que valeria até uma prévia fiscalização da ANP para constatar um real problema antes de impor uma medida que é extremamente drástica e pode prejudicar não somente a empresa, mas o próprio abastecimento de uma região, dependendo da participação de mercado daquele distribuidor, afetando milhares de consumidores e empregos diretos e indiretos. Ademais, sabe-se que a publicação em DOU pode não ser uma forma eficaz de comunicação do ato administrativo, pois praticamente inexiste leitura efetiva dos jornais oficiais, podendo haver falha neste tipo de leitura. O mais adequado, mesmo que seja feita a DOU para cumprimento do princípio da transparência, é o aviso direto por ofício mediante correspondência ou qualquer outro meio (como e-mail, fax etc) para o distribuidor, na qual haverá a efetiva recepção da imposição administrativa.
SINDIGÁS	Art. 42, § 2º	Excluir o dispositivo.	As motivações de interdição cautelar já encontram-se previstas na Lei n. 9.847/99, estatuídas conforme a seguir: <i>"I - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis sem a autorização exigida na legislação aplicável;</i> <i>II - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou registro, por qualquer razão deixar de</i>

			<i>atender a alguma das condições requeridas para a outorga, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;</i> <i>III - interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada;</i>
SINDIGÁS	Art. 42, § 2º	Alternativamente, caso a exclusão não seja aceita pela ANP, propõe-se: § 2º Além das sanções previstas, referentes ao não cumprimento dos prazos de envio mensal do DPMP, constantes da Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004, o distribuidor de GLP que não encaminhar o DPMP à ANP, por 2 (dois) meses consecutivos, terá suas instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada interditados, total ou parcialmente, por meio de aplicação de medida cautelar nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, via publicação no DOU, acompanhada da devida motivação, sendo desinterditado em até 24 horas a partir do envio dos dados dos DPMP pendentes, prazo depois do qual o próprio agente econômico poderá voltar a operar.	As motivações de interdição cautelar já encontram-se previstas na Lei n. 9.847/99, estatuídas conforme a seguir: <i>"I - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis sem a autorização exigida na legislação aplicável;</i> <i>II - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou registro, por qualquer razão deixar de atender a alguma das condições requeridas para a outorga, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;</i> <i>III - interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada;</i> Correções de redação. Inclusão da previsão expressa da desinterdição quando da apresentação dos DPMP's, pois a medida deve funcionar como uma forma de coerção para o cumprimento do estatuído, não como uma forma de punição ao agente econômico, no que se constituiria a manutenção da interdição por prazo além do sugerido.

COPAGAZ	Art. 42, §3º	§ 3º Após a interdição, caso seja sanada a pendência de envio do DPMP, a ANP comunicará a desinterdição mediante ofício por escrito encaminhado a sede do distribuidor, independente da publicação no DOU, acompanhada da devida motivação.	Sabe-se que a publicação em DOU pode não ser uma forma eficaz de comunicação do ato administrativo, pois praticamente inexistente leitura efetiva dos jornais oficiais, podendo haver falha neste tipo de leitura. O mais adequado, mesmo que seja feita a DOU para cumprimento do princípio da transparência, é o aviso direto por ofício mediante correspondência ou qualquer outro meio (como e-mail, fax etc) para o distribuidor, na qual haverá a efetiva recepção da imposição administrativa.
SINDIGÁS	Art. 42, § 3º	Excluir o dispositivo.	Propõe-se a exclusão do dispositivo, pois a publicação no DOU pode levar muito mais tempo do que o necessário para que o agente econômico volte a operar, revertendo-se a medida cautelar de interdição em punição, o que só pode ocorrer depois de processo administrativo com decisão definitiva.
PLANEJAMENTO & CONTROLE / SAB	Art. 42º §5º (Inclusão)	§ 5º A comercialização informada por meio do arquivo eletrônico DPMP deve conter, para cada operação, as chaves das notas fiscais eletrônicas para todas as operações que forem referentes aos seguintes códigos SIMP: a) 1012002 – Venda para Agente Não Regulado b) 1012001 – Venda para Agente Regulado c) 1012016 – Venda GLP no Varejo	1) Chaves das notas fiscais eletrônicas são fundamentais para verificação da qualidade das informações declaradas no SIMP. 2) Para as Fazendas estaduais não é obrigatório gerar nota fiscal eletrônica nas operações de “Venda GLP no Varejo”, o que inviabiliza exigir do distribuidor a chave de acesso da NFe (como é feito nas operações de compra/venda para agente regulado/não regulado). Contudo, é possível exigir do agente econômico a declaração das informações da nota fiscal pelo arquivo DPMP, contribuindo para que tenhamos dados mais completos e confiáveis.
Amauri Artimos da Matta Promotor de Justiça/MG Procon Estadual	Art. 43 caput	Nova redação: “Art. 43. O distribuidor de GLP deverá informar à ANP mensalmente, por meio do DPMP, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, a quantidade adquirida, diretamente ou por terceiros por ele autorizados, de recipientes transportáveis de GLP novo, e de recipientes estacionários a ser abastecido em clientes, discriminando-a por fabricante”.	As mesmas razões justificadoras da nova redação sugerida ao art. 26.
ASMIRG-BR	Art. 43 caput	O distribuidor de GLP deverá informar à ANP mensalmente, por meio do DPMP, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, a quantidade	Os recipientes de GLP comercializados são de propriedade dos consumidores, conforme decisão do STF (ADI 2.818), <i>“...botijões são bens fungíveis, isto é, podem ser</i>

		adquirida, diretamente ou por terceiros por ele autorizados, de recipientes transportáveis de GLP novo, e de recipientes estacionários a ser abastecido em clientes, discriminando-a por fabricante.	<i>substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. “A marca X ou Y não identifica a propriedade...”, o que descaracteriza o conceito de marca aplicado hoje pela ANP, ação esta que visa a garantia do direito do consumidor, uma vez que pode optar pelo envasamento do seu botijão e não pela substituição quando optar na compra do gás fornecido por outra Distribuidora, além de restringir ações que viabilizam um mercado restrito a um oligopólio permitindo a abertura para entrada de novos agentes ao mercado.</i>
Movimentações SAB	Art. 43	“O distribuidor de GLP deverá informar à ANP mensalmente, por meio do DPMP, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, a quantidade adquirida, diretamente ou por terceiros por ele autorizados, de recipientes transportáveis de GLP novo, com sua marca comercial, e de recipientes estacionários a ser abastecido em clientes, discriminando-a por fabricante.”	Colocar junto com a requalificação e alterar o título da requalificação para “Da Aquisição, Manutenção, Requalificação e Inutilização de Recipientes Transportáveis de GLP”
ASMIRG-BR	Art. 43 (inserir)	§ 1º O Distribuidor deverá informar mensalmente atualização de estoque (compra, requalificados, inutilizados, comercializados, etc) de recipientes transportáveis de GLP em suas bases para efeito de cálculo universo vasilhames.	Necessidade de visualização real do universo de recipientes de GLP das Distribuidoras para uma aplicação do uso de quotas que não venham inibir o crescimento do mercado e a entrada de novos agentes de mercado.
COPAGAZ	Art. 44	Excluir	Entende-se que a obrigação de remessa de informações das centrais de GLP traz um processo burocrático desnecessário haja vista que as informações de locais de consumo já são remetidas a ANP através do SIMP. Com isso, trazer mais um formulário a ser preenchido é contrariar o Decreto 5.378/2005 referente a desburocratização dos serviços públicos.
CONSIGAZ	Art. 44	Excluir	os distribuidores de GLP possuem dezenas de milhares de clientes que podem ter mais de uma central o que aumenta ainda mais a quantidade de informações que deveriam ser apresentadas. O atendimento da referida obrigação em termos práticos é inviável, dada a enorme quantidade de informações que seriam necessárias apresentar, são milhares de instalações por cada distribuidor, as quais podem sofrer modificações constantes (perda de cliente, mudança de endereço, alteração da capacidade de tancagem, entre outros). Ainda, cumpre ressaltar que há clientes que são

			abastecidos poucas vezes ao ano, sendo que pode ocorrer um lapso considerável até o distribuidor descobrir que perdeu um cliente, o que prejudica a qualidade da informação a ser enviada. A ANP já possui as informações relativas às operações dos distribuidores por meio da DPMP, razão pela qual a não instituição desta obrigação não acarretará prejuízo à Agência, sendo que esta exigência somente irá encarecer o produto. Por fim, a dificuldade de atualização das informações torna inviável esta obrigação, em razão de, principalmente no setor de envasados, os clientes terem um perfil de infidelidade.
SINDIGÁS	Art. 44	Art. 44 O distribuidor de GLP deverá cadastrar, por meio de sistema informatizado a ser disponibilizado pela ANP no endereço eletrônico www.anp.gov.br, as novas Centrais de GLP, assim como manter atualizadas as informações cadastrais das instalações existentes, sob sua responsabilidade, observando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, 240 (duzentos e quarenta dias) para o Acre, Amapá, Amazonas, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins, 300 (trezentos) dias para São Paulo, 360 (trezentos e sessenta) dias para o Rio de Janeiro, Espírito Santo e Minas Gerais e 420 (quatrocentos e vinte) dias para Alagoas, Bahia, Ceará, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba e Sergipe; a contar da disponibilização do formulário para centrais existentes, e considerando-se que as centrais definidas neste artigo em consonância com a NR 20 do Ministério do Trabalho e Emprego, são as de capacidade nominal igual ou superior a 2 toneladas.	Seguindo a classificação estabelecida pelo MTE na NR 20, item 20.4.1, entendemos que Centrais de Gás devem ser consideradas unicamente as com capacidade igual ou superior a 2 toneladas.
Movimentações SAB	Art. 44	O distribuidor de GLP deverá cadastrar, por meio de sistema informatizado a ser disponibilizado pela ANP no endereço eletrônico www.anp.gov.br, as novas Centrais de GLP, assim como manter atualizadas as informações cadastrais das instalações existentes, sob sua responsabilidade, observado o disposto no art. 49 desta Resolução.	Temos que ter o cadastro de todas as centrais, não somente as novas.
Grupo Regulação / SAB	Art.45 I	I - manter atualizados os documentos das fases de habilitação e de outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA), a exceção do inciso VII do art. 6º e do inciso II do art. 11 desta Resolução, assim como os documentos referentes ao processo de autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da filial (AEAfiliar);	Conforme orientação da PRG, tendo em vista a súmula do STF.

ASMIRG-BR	Art. 45 III	III – cancelado	Os recipientes de GLP comercializados são de propriedade dos consumidores, conforme decisão do STF (ADI 2.818), “...botijões são bens fungíveis, isto é, podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. “A marca X ou Y não identifica a propriedade...”, o que descaracteriza o conceito de marca aplicado hoje pela ANP, ação esta que visa a garantia do direito do consumidor, uma vez que pode optar pelo envasamento do seu botijão e não pela substituição quando optar na compra do gás fornecido por outra Distribuidora, além de restringir ações que viabilizam um mercado restrito a um oligopólio permitindo a abertura para entrada de novos agentes ao mercado.
Movimentações SAB	Art. 45 – III	envasilhar e comercializar GLP somente em recipientes transportáveis de GLP em cujo corpo esteja estampada sua própria marca, ou que possua direito de uso da marca registrado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI ou com contrato de envasilhamento e comercialização de recipientes da marca , salvo o que dispõe os §§ 1º e 3º do art. 27 desta Resolução	
SINDIGÁS	Art. 45, Inc. III	III - envasilhar e comercializar GLP somente em recipientes transportáveis de GLP de capacidade nominal de até 90kgs em cujo corpo esteja estampada a sua própria marca, salvo o que dispõem os §§ 1º e 3º do art. 27 desta Resolução.	Os demais recipientes transportáveis são tratados na alínea a ser criada para este inciso. Alteração de redação.
SINDIGÁS	Art. 45, Inc. IV	<u>Incluir</u> IV - envasilhar, comercializar e abastecer GLP em recipientes transportáveis de GLP de capacidade volumétrica acima de 90kgs até 250 kg somente de sua própria marca.	Nestes casos, estamos tratando dos recipientes transportáveis abastecíveis em seu local de instalação. Lembrando que a maioria destes recipientes não possui a marca gravada em alto relevo. Possuindo clara identificação da marca da empresa distribuidora. Na última edição da ABNT NBR 8460:2011, consta a permissão de gravação em alto relevo no corpo dos recipientes tratados nesta alínea. Esta previsão tem o objetivo de dar proteção aos consumidores em caso de sinistro, já que o vínculo entre a marca e o distribuidor é objetivo e resiste ao fogo.
SINDIGÁS	Art. 45, Inc. IV, alínea “a”	a) seja dotado de volante informativo informando a data de envasilhamento, o distribuidor que realizou o envasilhamento e o distribuidor que realizará a comercialização, além daquelas que atendam às exigências do Código de Defesa do Consumidor, e outras que vierem a ser determinadas pela ANP	Alteração da nomenclatura, para dar uniformidade com normas de outros entes federais, tais como INMETRO.

ASMIRG-BR	Art. 45 IV a	IV a) seja dotado de SELO DE GARANTIA informando: i. Nome da Distribuidora ii. Telefone (s) 24 horas da Assistência Técnica iii. Dizer Informativo: “ Envasado seguindo normas técnicas para GLP – Selo Fabricado conforme RT nº 42197”	Visa atender exigências do Código Defesa do Consumidor, com informações viveis ao consumidor quanto ao Fabricante do Recipiente, Fabricante do GLP, a Distribuidora responsável pelo envasamento, com informações e alertas ao consumidor. O uso do selo de identificação e uso de bandeirinhas, seguem critérios já empregados hoje no mercado por Distribuidoras autorizadas pelo envaso do recipientes de GLP do consumidor conforme decisão do STF.
COPAGAZ	Art. 45, IV, b	b) possua lacre de inviolabilidade da válvula de fluxo que informe a marca do distribuidor responsável pela comercialização do produto; e	A razão social é muito extensa e complexa para ser colocada no lacre, que detém um diâmetro de 31mm. A marca, com já é pratica no mercado, é uma forma muito mais eficaz de identificação do responsável pelo produto, facilitando a visualização para o consumidor.
SINDIGÁS	Art. 45, Inc. IV, alínea “b”	b) possua lacre de inviolabilidade da válvula de fluxo que informe a marca de fantasia do distribuidor responsável pela comercialização do produto; e	As marcas fantasia são mais recomendáveis de serem utilizadas nos lacres por serem de mais fácil identificação pelo consumidor final e por obrigatoriamente constarem entre as marcas autorizadas listadas no volante informativo.
ASMIRG-BR	Art. 45 IV (inserir alínea)	d) seja dotado de rótulo (bandeirinha) informativa com dizeres: i. Nome da Distribuidora de forma visível ao consumidor. ii. Telefone de contato do Distribuidor e da Assistência Técnica 24 horas de forma visível ao consumidor. iii. Nome do fabricante do GLP de forma visível ao consumidor. iv. Composição química do GLP. v. Data de envasamento de forma visível ao consumidor. vi. Alerta “ Perigo Inflamável” de forma visível ao consumidor. vii. Alerta quanto ao risco de inalar GLP de forma visível ao consumidor. viii. Cuidados com manuseio	Visa atender exigências do Código Defesa do Consumidor, com informações viveis ao consumidor quanto ao Fabricante do Recipiente, Fabricante do GLP, a Distribuidora responsável pelo envasamento, com informações e alertas ao consumidor. O uso do selo de identificação e uso de bandeirinhas, seguem critérios já empregados hoje no mercado por Distribuidoras autorizadas pelo envaso do recipientes de GLP do consumidor conforme decisão do STF.
COPAGAZ	Art. 45, V	Excluir	A lavagem interna do botijão é um procedimento que, conforme previsto na NBR 8865:2010 e 14909:2012, deve ser realizado na oficina de requalificação por deter essa todos os equipamentos necessários para a adoção desse procedimento, e não dentro do distribuidor.

SINDIGÁS	Art. 45, Inc. V	V - realizar a desgaseificação dos recipientes transportáveis de GLP quando da sua manutenção	Ao enviar os recipientes para manutenção, é obrigatória a desgaseificação dos mesmos. A determinação obrigatória de lavagem não traz qualquer benefício do ponto de vista de durabilidade do recipiente ou de defesa do interesse dos consumidores, uma vez que ao fim do processo de manutenção, o recipiente receberá nova tara.
ASMIRG-BR	Art. 45 VI	VI - submeter os recipientes transportáveis de GLP do consumidor ou sob sua responsabilidade, à inspeção visual, às manutenções preventiva e corretiva e à requalificação, inutilizando aqueles que não apresentarem as condições de segurança, de acordo com normas da ABNT;	Os recipientes de GLP comercializados são de propriedade dos consumidores, conforme decisão do STF (ADI 2.818), “...botijões são bens fungíveis, isto é, podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. “A marca X ou Y não identifica a propriedade...”, o que descaracteriza o conceito de marca aplicado hoje pela ANP, ação esta que visa a garantia do direito do consumidor, uma vez que pode optar pelo envasamento do seu botijão e não pela substituição quando optar na compra do gás fornecido por outra Distribuidora, além de restringir ações que viabilizam um mercado restrito a um oligopólio permitindo a abertura para entrada de novos agentes ao mercado.
COPAGAZ	Art. 45, X	X – quando derivado do processo de envasilhamento e não abastecimento a granel, comercializar os recipientes transportáveis de GLP cheios, com massa total igual à sua tara acrescida da massa do produto, observadas a capacidade nominal do recipiente e as tolerâncias metrológicas previstas em documentos específicos;	Como os recipientes transportáveis de GLP de determinadas capacidade quantitativa podem ser abastecidos a granel diretamente no local do consumidor através de uma Central de GLP, inexistente a necessidade de observar a massa igual a tara, haja vista que o pagamento do GLP será correspondente aos quilos abastecidos conforme apuração do medidor volumétrico.
SINDIGÁS	Art. 45, Inc. X	X – comercializar recipientes transportáveis de GLP cheios, com massa total igual à sua tara acrescida da massa do produto, observadas a capacidade nominal do recipiente e as tolerâncias metrológicas previstas em documentos específicos expedidos pelas entidades competentes .	O objetivo é deixar claro que há entidades competentes para o estabelecimento de tolerâncias metrológicas, baseadas em critérios estatísticos. Dar coerência sistêmica com a proposta de alteração contida na Consulta Pública n. 5/15.
COPAGAZ	Art. 45, XIII	XIII - despressurizar os recipientes transportáveis de GLP antes de encaminhar à oficina de requalificação, no caso deste procedimento não ser realizado pela própria oficina de requalificação capacitada ;	É desnecessária a despressurização dos recipientes transportáveis para o seu transporte, pois, caso contrário, haveria problema Da mesma forma, esta situação não congrega maiores riscos a oficina de requalificação, que obviamente deste estar habilitada a operação nesta condição pelos órgãos públicos, sendo o procedimento de despressurização um requisito previsto no processo de requalificação da NBR 8865:2010.

Nova Fase Requalificadora	Art. 45 inciso XIII	Decantar, desgaseificar e Despressurizar dos recipientes transportáveis de GLP antes de encaminhar à oficina de requalificação, promovendo obrigatoriamente a retirada de pelo menos um dos componentes;	Garantir a retirada de todo o gás do interior do recipiente, eliminando o risco de existirem resíduos que possam provocar uma mistura inflamável. Somente despressurizar não garante que o recipiente não possa causar sinistros posteriormente.
Nova Fase Instalações de Gás	Art. 45 inciso XIII	Decantar, desgaseifica e Despressurizar dos recipientes transportáveis de GLP antes de encaminhar à oficina de requalificação, promovendo obrigatoriamente a retirada de pelo menos um dos componentes;	Garantir a retirada de todo o gás do interior do recipiente, eliminando o risco de existir resíduos que possam provocar uma mistura inflamável. Somente a despressurizar não garante que o recipiente não possa causar sinistros posteriormente.
SINDIGÁS	Art. 45, Inc. XIII	Excluir o dispositivo.	O texto previsto no Art. 45, Inc V, que trata da desgaseificação, já garante a pretendida despressurização.
COPAGAZ	Art. 45, XIV	XIV – repassar ao consumidor as especificações técnicas informadas pelo produtor quanto à qualidade do GLP, respondendo por qualquer inadequação, e garantir à integridade dos recipientes transportáveis de GLP, quando armazenado ou movimentado sob sua responsabilidade;	Conforme já exposto na justificativa da alteração do art. 1º, § único, o distribuidor não detém tecnicamente controle de qualidade efetivo de GLP, haja vista que não está dentro das suas possibilidades técnicas a manipulação do GLP ou mesmo a análise técnica deste produto. O que ocorre é a aferição do certificado de controle de qualidade que é emitido e entregue pelo produtor, geralmente a Petrobrás, em todas as aquisições que a Distribuidora faz, sendo informado no citado certificado as definições técnicas do produto. Consideramos que o correto seria só haver a obrigação da Distribuidora sempre exigir o certificado de qualidade emitido pelo produtor, deixando claro que é o Produtor que detém capacidade técnica de atestar a qualidade do produto. Obviamente que perante o consumidor a Distribuidora sempre responderia pela qualidade do produto, mas que não houvesse a estipulação inverídica que a Distribuidora, dentro da sua atividade, desenvolve uma função que é o controle efetivo da qualidade do GLP para não haver uma atribuição que é impossível de ser praticada.
Grupo Regulação/ SFI	art. 45, XV	Trocar “à exceção do caso previsto no inciso VI do art. 18” por “à exceção de aquisição de outro distribuidor de GLP autorizado pela ANP”	Facilitar a leitura transcrevendo o que se trata e não fazendo remissão.

SINDIGÁS	Art. 45, Inc. XVII	XVII – fornecer GLP a granel por intermédio de medidor em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com os requerimentos técnicos metrológicos estabelecidos pelo INMETRO ou por empresa por ele acreditada, salvo na comercialização de carga completa do veículo transportador, hipótese em que o volume fornecido poderá ser aferido por diferencial de peso, medido em balança destinada à pesagem de veículos devidamente aferida pelos órgãos metrológicos.	A inserção pretende tão somente cobrir a já existente comercialização de carga completa de veículo transportador de GLP a granel.
COPAGAZ	Art. 45, XVII	XVII – fornecer GLP a granel somente por intermédio de medidor volumétrico ou mássico em perfeito estado de conservação e funcionamento, ou através de pesagem de balança rodoviária quando for a comercialização da carga completa do caminhão-tanque, tudo de acordo com os requerimentos técnicos metrológicos estabelecidos pelo INMETRO ou por empresa por ele acreditada;	Como apesar de não contumaz existe por vezes a venda de uma carreta-tanque fechada para um cliente de grande consumo, ou mesmo para outra distribuidora, a pesagem adequada é por meio da balança rodoviária, que igualmente é aferida pelo INMETRO, cabendo sua previsão neste inciso.
SINDIGÁS	Art. 45, Inc. XVIII	XVIII - informar à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o término de contrato de carregamento rodoviário ou de cessão de espaço de armazenamento que mantenha com terceiros, que poderá conter ou não cláusulas de envasilhamento, salvo os contratos com prazo indeterminado;	A exigência contida no dispositivo em questão é inócua aos contratos por prazo indeterminados, uma vez que estes não possuem termo final.
Grupo Regulação/ SFI	art. 45, XVIII	Listar as razões para o aceite de devolução.	O distribuidor deve aceitar, por exemplo, a devolução de recipiente cheio em bom estado?
COPAGAZ	Art. 45, XVIII	XVIII - informar à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a rescisão de contrato de carregamento rodoviário ou de cessão de espaço de armazenamento que mantenha com terceiros, que poderá conter ou não cláusulas de envasilhamento;	Considera-se que somente quando ocorre a efetiva rescisão do contrato de carregamento rodoviário ou de cessão de espaço existe a lógica para a comunicação a ANP. Isso porque será somente nesta hipótese que a ANP não terá como saber se o contrato ainda vigora ou não. Se o contrato for por prazo determinado, a ANP ao fazer a homologação do contrato saberá quando ocorrerá o término do contrato, sendo desnecessário a nova comunicação para uma informação que a ANP já detém.
COPAGAZ	Art. 45, XX	XX - tornar disponível em sua instalação, para agentes de fiscalização da ANP ou de órgãos conveniados, pelo prazo de 6 (seis) meses, todos os registros de movimentação e estoques de GLP a granel e de recipientes transportáveis de GLP escriturados e atualizados, bem	A sugestão de alteração segue somente a lógica operacional que, dependendo do quadro de recursos humanos da filial e a movimentação dela pode derivar

		como as notas fiscais de aquisição e de venda dos combustíveis comercializados, que já tenham sido emitidas e escrituradas, sendo que para quantidades de documentos superiores a 50, seja de que tipo for, e/ou documentos não digitais e/ou para prazos superiores o distribuidor será notificado a apresentar a documentação em, no mínimo, 10 (dez) dias.	numa quantidade muito grande de documentos, que não necessariamente seja possível obter no momento da fiscalização. Ademais, também é notório que existe uma operação regular e legal de comercialização que é a venda fora do estabelecimento, na qual em determinadas localidades, pela distância do local abastecido, o veículo de entrega demora alguns dias para retornar a filial com as notas de entrega, que serão substituídas por notas fiscais emitidas na filial. E nesta operação lembra-se que as notas não necessariamente são eletrônicas, mas sim manuais. Nestes casos, pode ser que no momento da fiscalização essas notas de entrega ainda não tenham sido transformadas em notas fiscais ou não sejam eletrônicas, e sim manuais, e fique faltando esse período para completar os 06 meses. E para evitar que o fiscal, com receio de estar adstrito a norma, não possa conceder prazo para hipóteses diversas da delimitada na norma, entende-se razoável que o prazo seja concedido a fim de evitar que, na pressa, haja falhas na disponibilização da informação. E dependendo do volume de documentos, o prazo de 10 dias corridos é muito pouco, principalmente se conjugar final de semana e feriados. Por isso, é salutar que o fiscal tenha uma certa liberdade de aumentar o prazo se o caso concreto for justificável.
SINDIGÁS	Art. 45, XX	XX - tornar disponível em sua instalação, para agentes de fiscalização da ANP ou de órgãos conveniados, pelo prazo de 6 (seis) meses, todos os registros de movimentação e estoques de GLP a granel e de recipientes transportáveis de GLP escriturados e atualizados, bem como as notas fiscais de aquisição e de venda dos combustíveis comercializados, em forma física ou digital, sendo que para prazos superiores o distribuidor será notificado a apresentar a documentação em 10 (dez) dias.	A sugestão pretende facilitar o trâmite de informações para a ANP, e reconhece que em muitos casos o acúmulo de informações ocorre crescentemente em formato digital.
SINDIGÁS	Art. 45, Inc.XXII	XXII - manter serviço 24 horas de atendimento e de assistência técnica ao consumidor, disponibilizando, para tanto, telefone cujo número deve constar do volante informativo afixado no recipiente transportável de GLP até 90 kg, bem como informar o mesmo telefone em local visível nas Centrais de gás para recipientes de qualquer volume.	Adaptação da nomenclatura de volante informativo conforme INMETRO, e inclusão da obrigatoriedade de disponibilização do número telefônico de assistência técnica em centrais de gás de qualquer capacidade.

COPAGAZ	Art. 45, XXII	XXII - manter serviço 24 horas de atendimento e de assistência técnica ao consumidor, disponibilizando, para tanto, telefone cujo número deve constar do rótulo afixado no recipiente transportável de GLP ou na Central de GLP ;	Os recipientes transportáveis podem estar instalados em uma Central de GLP e o rótulo não ser obrigatório se a capacidade do recipiente for superior 90kg.
FENG	“Art. 1º, § único. “Art. 45. XXII	Não há.	A FENG gostaria de chamar a atenção da ANP para o fato de que, embora as distribuidoras estejam legalmente obrigadas à prestação de assistência técnica ao consumidor, essa obrigação, na prática, recai somente sobre a revenda. Nesse sentido, recomenda-se que a ANP adote medidas específicas e concretas, no sentido de verificar o cumprimento, por parte das distribuidoras, de sua obrigação de prestação de assistência técnica.
ABRAGAS e FECOMBUSTIV EIS	Art. 45°XXII	Das Obrigações do Distribuidor de GLP Inserir no Parágrafo XXII - manter serviço 24 horas de atendimento e de assistência técnica ao consumidor, disponibilizando, para tanto, telefone cujo número deve constar do rótulo afixado no recipiente transportável de GLP; as distribuidoras poderão contratar o serviço de assistência técnica através das revendas de GLP autorizadas com remuneração específica para o serviço.	No modelo atual as revendas fazem a assistência técnica aos consumidores de forma gratuita, arcando com todas as despesas geradas na operação, por conta de defeitos e falhas na produção o que não pode ser responsabilidade do revendedor. Esse modelo irá trazer segurança e benefício ao consumidor no atendimento de assistência técnica.
Grupo Regulação/ SFI	art. 45, XXII	Compatibilizar com sugestão do art. 28.	Como caracterizar?
COPAGAZ	Art. 45, XXIII	Excluir	Não conseguimos compreender a finalidade deste inciso. Qual o motivo do recebimento de recipientes da revenda varejista ou do consumidor? Se for avaria ou defeito, já existe a previsão nos próximos incisos deste artigo 45. Se for destroca, a mesma já está prevista no artigo 29 e não envolve consumidor, tampouco recipientes cheios ou parcialmente cheios de GLP.
COPAGAZ	Art. 45, XXIV	XXIV - receber a devolução de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados e/ou vazios, todos da marca própria do distribuidor, ou de marca que este esteja autorizado a usar, que	O recebimento de recipientes com avaria ou vazamento deve se limitar aqueles que são da marca usada pelo

		apresentem avarias ou vazamentos, do revendedor de GLP, sem ônus para este, desde que o mesmo tenha adquirido diretamente do distribuidor;	distribuidor, pois, caso contrário, haverá uma responsabilização em relação a recipiente que não é do ônus do distribuidor, mas de outro, invertendo a lógica da marca própria. Ainda, deve ser observado a logística reversa, pois existem várias implicações burocráticas contábeis e fiscais no recebimento de um bem que não fora vendido diretamente pela própria pessoa. Assim, o revendedor que adquire o botijão de um revendedor deve devolver ao mesmo para que haja a observância correta dos procedimentos fiscais inerentes, como fora previsto na Res. ANP nº 40/2014 (art. 4º).
SINDIGÁS	Art. 45, Inc.XXIV	XXIV - receber a devolução de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados e/ou vazios que apresentem avarias ou vazamentos sem ônus ao consumidor direto de GLP, na forma da Lei n.º 8.078/90.	O texto original concede uma liberdade excessiva para devolução de recipientes transportáveis, sem exigir qualquer comprovação da responsabilidade sobre a eventual extração do GLP contido no recipiente. O texto agora proposto foca no interesse do consumidor direto, estando subentendido que todos os elos da cadeia de distribuição/revenda serão responsabilizados conforme a identificação da imperfeição que tenha gerado a perda/vazamento do GLP. É prática a recepção de recipientes com quantidade reduzida de GLP, sem ônus, quando comprova-se que a falha foi oriunda da Distribuidora. Manter o texto como apresenta-se na minuta pode criar uma obrigação de volume desproporcional para as Distribuidoras. Em nossa proposta de aprimoramento, mantemos a obrigação de devolução, porém, salvaguardando às distribuidoras de eventuais fraudes que possam ocorrer, assim, cabe aos parceiros comerciais estabelecer critérios transparentes e tolerâncias razoáveis para a devolução e oneração de quem quer que seja. A questão agora tratada tem cunho profundamente comercial e recomendamos tratamento cuidadoso por parte da ANP. A relação comercial entabulada entre revendedor e distribuidora não deve ser tutelada a tal ponto pela ANP. Já a preocupação com os consumidores é plenamente justificável. É de conhecimento geral que quando identificada que a

			avaria que gerou o vazamento é de responsabilidade da distribuidora, a mesma não se furtará em substituir, sem ônus ao revendedor e consequentemente, ao consumidor direto.
Grupo Regulação / SAB	Inciso XXV do art. 45	XXV - trocar os recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados e/ou vazios do consumidor final sem custos, no caso de recipientes que apresentem vazamento ou que se encontrem fora do prazo de requalificação, de acordo com a Norma ABNT ;	Explicitar a norma aplicável
COPAGAZ	Art. 45, XXV	XXV - trocar os recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados e/ou vazios do consumidor final sem custos, no caso de recipientes que apresentem vazamento ou que se encontrem fora do prazo de requalificação e sejam da marca própria do distribuidor, ou de marca que este esteja autorizado a usar ;	O recebimento de recipientes com fora do prazo de requalificação deve se limitar aqueles que são da marca usada pelo distribuidor, pois, caso contrário, haverá uma responsabilização em relação a recipiente que não é do ônus do distribuidor, mas de outro, invertendo a lógica da marca própria.
ASMIRG-BR	Art. 45 XXV (inserir)	XXV - §1º trocar os recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados e/ou vazios do consumidor final encaminhados pela revenda de GLP autorizada pela ANP, sem custos, no caso de recipientes que apresentem vazamento ou que se encontrem fora do prazo de requalificação, num prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas contados da data de recebimento. No caso de troca dos recipientes cheios, o Distribuidor não poderá deduzir perdas com vazamento, devendo restituir ao consumidor ou revendedor autorizado pela ANP, outro recipiente transportável de GLP dentro de sua capacidade de armazenamento.	Visa coibir abusos no processo que chegam de forma prejudicial, provocando danos financeiros ao setor revenda.
Grupo Regulação/ SFI	art. 45, XXVI	Excluir.	Estamos criando uma regra e não dizemos qual é. Além disso, a fiscalização da ANP não tem competência para tal avaliação.
COPAGAZ	Art. 45, XXVII	XXVII - identificar a marca do distribuidor no veículo próprio utilizado para comercialização de GLP;	A sugestão é derivada da maioria dos transportadores que fazem as entregas de recipientes transportáveis de GLP envasados nas revendas ou em industriais e comércios são terceiros, não exclusivos, o que inviabilizaria essa prática.

			Ademais, a maioria dos veículos que fazem a retirada no momento da comercialização do produto são do revendedor de GLP.
COPAGAZ	Art. 45, XXVIII	XXVIII – disponibilizar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART assinada por responsável legal do distribuidor de GLP a fiscalização da ANP quando solicitado.	A ART faz parte do arquivo de cada cliente, sendo muitos clientes não guardam no local que está a central de GLP, mas sim no contador ou em sede administrativa. Ademais, manter a ART na própria Central de GLP pode correr o risco de ser destruída em caso de eventual sinistro, que, apesar de muito raro, pode ocorrer, não sendo adequado para a sua finalidade.
CONSIGAZ	Art. 45, XXVIII	XXVIII – fornecer a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART assinada por responsável legal do distribuidor de GLP ao consumidor	Há uma dificuldade de manutenção na instalação do cliente de um documento do tipo da ART que sofre com a interferência e avarias decorrente do transcorrer do tempo, responsabilidade por conseguinte o distribuidor de algo que está fora de seu alcance. Da mesma forma há dificuldade de até mesmo afixar um quadro com a ART em determinadas centrais, restando impossibilitado o controle da manutenção da afiação, que está sujeita a interferências de terceiros, entre outras.
SINDIGÁS	Art. 45, Inc. XXVIII	Excluir	A exclusão do presente inciso baseia-se no fato de que a ART é um documento que deve ser do acervo do estabelecimento que contenha a central de gás. A fixação em quadro, parede, grade, etc, certamente trará deterioração ao documento em debate.
SINDIGÁS	Art. 45, Inc. XXVIII	Alternativamente, caso não seja excluído pela ANP, propõe-se: XXVIII – dispor, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da entrega em vigor da presente minuta, da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART assinada por responsável legal do distribuidor de GLP, para ser consultado pelo agente de fiscalização da ANP ou de outro órgão competente, mediante solicitação.	A ART é um documento que deve ser do acervo do estabelecimento que contenha a central de gás. No entanto, a fixação em quadro, parede, grade, etc, certamente trará deterioração ao documento em debate. Este documento deve estar disponível para consulta pela fiscalização, mediante solicitação, muitas vezes encontra-se arquivado, não no local de instalação, mas em arquivo de controle da empresa Distribuidora proprietária ou responsável pela instalação. Diante do elevado número de centrais de gás de propriedade/responsabilidade de cada empresa

			distribuidora, entendemos pela necessidade de estabelecimento de prazo razoável para a apresentação da ART quando solicitada pela fiscalização.
ABRAGAS e FECOMBUSTIV EIS	Art. 45 XXVIII	XXVIII – disponibilizar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART assinada por responsável legal do distribuidor de GLP, em quadro a ser afixado na parede ou grade da Central de GLP; e XXIX – assegurar tratamento isonômico nas vendas e demais operações comerciais realizadas com os revendedores de GLP localizados em um mesmo mercado relevante geográfico, sendo similares as quantidades adquiridas e os prazos de pagamento, abstendo-se que qualquer prática de preços discriminatórios ou que possam prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;	Trata-se de acréscimo necessário para o bom e regular funcionamento dos mercados de distribuição e de revenda de GLP, com amplo respaldo nas normas orientadoras da Ordem Econômica Constitucional e na legislação de proteção da concorrência. O tratamento discriminatório, especialmente quando exercido por empresas oligopolistas localizadas em um mercado à montante do segmento da revenda varejista é capaz de distorcer a livre concorrência e prejudicar a livre iniciativa dos revendedores de GLP. Considerando o alto grau de concentração do mercado de distribuição, que funciona, na prática, como verdadeiro regime de oligopólio, a proteção especial ao princípio da isonomia concorrencial revela-se adequada e necessária, a fim de prevenir e reprimir eventuais práticas discriminatórias que, em última instância, acabariam frustrando a lógica da não verticalização econômica do segmento, bem como a livre iniciativa, a livre concorrência e a independência do mercado varejista.
ASMIRG-BR	Art. 45 XXVIII	XXVIII- §2º cancelado	Já definido no Art. 45
Grupo Regulação / SAB	Art. 45 §1º	Excluir	Conforme orientação da PRG, tendo em vista a súmula do STF.
Amauri Artimos da Matta Promotor de Justiça/MG Procon Estadual	Art. 45, § 2º	Suprimir	As mesmas razões justificadoras da nova redação sugerida ao art. 26.
Siderval Miranda / ANP	Novo Inciso do Artigo 45	XXIX – verificar trimestralmente se as instalações do revendedor varejista de GLP vinculados à sua marca comercial atendem aos requisitos mínimos de segurança exigidos pela ANP;	Responsabilizar o distribuidor para que ele verifique as condições mínimas de segurança das revendas que ostentam a sua marca.

Siderval Miranda / ANP	Novo Inciso do Artigo 45	XXX – verificar em um prazo de até um mês as instalações do revendedor varejista de GLP vinculado à sua marca comercial e que não atendiam aos requisitos mínimos de segurança exigidos pela ANP conforme constatado na última verificação, no caso de verificação realizada em cumprimento ao inciso XXIX do presente artigo;	Caso a revenda seja reprovada em uma vistoria trimestral, em até um mês deverá ser feita nova vistoria que determinará se a distribuidora continuará vendendo para a revenda anteriormente reprovada.
Siderval Miranda / ANP	Novo Inciso do Artigo 45	XXXI – manter à disposição da fiscalização por um prazo de até 2 (dois) anos as fichas impressas assinadas referentes às verificações nas instalações dos revendedores varejistas de GLP vinculados à sua marca comercial quanto ao atendimento aos requisitos mínimos de segurança exigidos pela ANP em conformidade com o modelo e as orientações contidos no ANEXO I da presente resolução;	Manter à disposição da fiscalização na distribuidora para comprovação do atendimento aos incisos XXIX e XXX.
Siderval Miranda / ANP	Novo Inciso do Artigo 45	XXXII – entregar ao revendedor varejista de GLP, vinculado à sua marca comercial, cópia as fichas impressas assinadas referentes às verificações nas instalações dos revendedores varejistas de GLP vinculados à sua marca comercial quanto ao atendimento aos requisitos mínimos de segurança exigidos pela ANP em conformidade com o modelo e as orientações contidos no ANEXO I da presente resolução, devendo as mesmas ser entregues a preposto do revendedor varejista de GLP vinculado no mesmo dia em que ocorrer a verificação;	Manter à disposição da fiscalização na revenda para comprovação do atendimento aos incisos XXIX e XXX.
Siderval Miranda / ANP	Novo Inciso do Artigo 45	XXXIII – informar a ANP por meio do Sistema de Informações de Movimento de Produtos (SIMP) até o 15º dia de cada mês: a) Os dados da distribuidora responsável pelas verificações nas instalações dos revendedores varejistas de GLP autorizados pela ANP vinculados à sua marca comercial quanto ao atendimento aos requisitos mínimos de segurança exigidos pela ANP em conformidade com o modelo e as orientações contidos no ANEXO I da presente resolução, e; b) O resultado das verificações obrigatórias nas instalações dos revendedores varejistas de GLP autorizados pela ANP vinculados à sua marca comercial quanto ao atendimento aos requisitos mínimos de segurança exigidos pela ANP em conformidade com o modelo e as orientações contidos no ANEXO I da presente resolução e que ocorreram no mês anterior.	Permitir à fiscalização o acompanhamento das condições de segurança das vendas vinculadas. Estas informações serão utilizadas para planejamento de ações de fiscalização in loco nas vendas e identificação de distribuidoras que estejam comercializando GLP para vendas apesar de saber que elas não estão atendendo aos requisitos mínimos de segurança.

Siderval Miranda / ANP	Novo Inciso do Artigo 45	XXXIV – verificar se as instalações do revendedor varejista de GLP que pretendem vincular-se à sua marca comercial, sejam ou não já autorizados pela ANP para exercer a atividade de revenda varejista de GLP, atendem aos requisitos mínimos de segurança exigidos pela ANP;	Exigir uma verificação por parte do distribuidor em revenda que pretende vincular-se à sua marca comercial.
Amauri Artimos da Matta Promotor de Justiça/MG Procon Estadual	Art. 45 (Inclusão)	Inserir inciso XXIX, assim redigido: “XXIX – não recusar a venda de GLP a revendedor independente”.	A inserção do inciso busca reprimir a conduta do distribuidor que não cumprir a norma reguladora.
Amauri Artimos da Matta Promotor de Justiça/MG Procon Estadual	Art. 45 (Inclusão)	Inserir inciso XXX, assim redigido: “XXX – informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da periculosidade do produto, bem como informar os cuidados exigidos no seu uso, para evitar acidentes”.	A inserção do inciso visa proteger a segurança dos consumidores, nos termos dos arts. 8º e 9º do código do consumidor.
Siderval Miranda / ANP	Novo Parágrafo do Artigo 45	§3 º As fichas mencionadas no inciso XXXI devem estar disponíveis a partir do 15º dia do mês posterior ao seu preenchimento no endereço da distribuidora indicada no item a) do inciso XXXIII;	Estabelecimento de prazo para tornar disponível à fiscalização da ANP as fichas de verificação.
Siderval Miranda / ANP	Novo Parágrafo do Artigo 45	§4 º Fica estabelecido um prazo de até 01 (uma) hora para cumprir o determinado no inciso XXXI. O prazo será contado a partir do momento que a fiscalização requisitar as fichas de verificação das condições mínimas de segurança exigidas pela ANP para revendedor varejista de GLP.	Estabelecimento de prazo para apresentação das fichas de verificação pelas distribuidoras.
Siderval Miranda / ANP	Novo Parágrafo do Artigo 45	§5 º No caso das verificações quanto aos aspectos de segurança em cumprimento à obrigação do inciso XXXIV, o distribuidor de GLP deverá entregar ao revendedor varejista de GLP cópia das fichas impressas assinadas referentes às verificações nas instalações dos revendedores varejistas de GLP vinculados à sua marca comercial quanto ao	Determinar ao distribuidor que entregue ao revendedor vinculado as fichas de verificação.

		atendimento aos requisitos mínimos de segurança exigidos pela ANP em conformidade com o modelo e as orientações contidos no ANEXO I da presente resolução, devendo as mesmas ser entregues a preposto do revendedor varejista de GLP vinculado no mesmo dia em que ocorrer a verificação.	
Distribuição/ SAB	48 - incisos I, II e III	Alteração Art. 48. “O distribuidor de GLP em operação, na data de publicação da presente Resolução deverá observar o cronograma a ser divulgado no Diário Oficial da União e no endereço eletrônico http://www.anp.gov.br para: I – para atender aos incisos I e V do art. 11, para fins da outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA); II – para atendimento ao inciso II do art. 15 desta Resolução, referentes a todos os contratos de cessão de espaço vigentes e homologados pela ANP, encaminhando à ANP a documentação constante do art. 15, com exceção dos fluxos logísticos requeridos no <i>caput</i> do art. 7º, para fins da outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da filial (AEA_{filial}); III – inciso I do art. 15 desta Resolução, encaminhando à ANP a documentação constante do art. 15, com exceção dos fluxos logísticos requeridos no <i>caput</i> do art. 7º, para fins da outorga da autorização para o exercício da atividade”.	A alteração baseia-se na experiência adquirida com os recadastramentos das Resoluções ANP n.º 42/11 e 58/14. O cronograma permite um planejamento melhor do recadastramento de acordo com a demanda e mão de obra interna.
CONSIGAZ	Art. 48 caput	Art. 48 O distribuidor de GLP em operação e situação cadastral regular perante a ANP, receberá automaticamente a outorga da Autorização para o Exercício da Atividade de Distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA) para a matriz e filiais (AEA filial) em operação e situação cadastral regular perante a ANP.	Todos os distribuidores observaram o disposto nos artigos 6º a 16º da Resolução ANP nº 15/2005 que tratam da habilitação e outorga da autorização mostrando-se aptos ao o exercício da atividade de distribuição de GLP. Com a outorga da autorização, após o cumprimento do procedimento administrativo, os distribuidores passaram a ter direito adquirido para o exercício da atividade de distribuição de GLP. Submeter os distribuidores novamente ao procedimento de outorga de autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP, mesmo que seja uma nova autorização, afronta o direito adquirido dos distribuidores e, conseqüentemente, a segurança jurídica, uma vez que de acordo com a redação do artigo os distribuidores deverão passar por novo procedimento de outorga de autorização para

			poderem exercer sua atividade, o que já possuem, sendo que será feita uma nova análise pela ANP de documentação que foi enviada e apreciada anteriormente, e ainda a inobservância do prazo implicaria na revogação da autorização. Desse modo, a manutenção do referido artigo na redação proposta afronta o instituto consagrado do direito adquirido e o princípio constitucional da segurança jurídica. Em síntese, tal situação gera um retrabalho e encarecimento do produto, ressaltando que as exigências para a outorga da autorização já foram cumpridas.
Grupo Regulação / SAB	Art. 48, inciso I	Inclusão do termo “e à alínea (g) do inciso III do art. 12” no inciso I do art. 48, conforme texto a seguir: “I – 360 (trezentos e sessenta) dias para atender aos incisos I e V do art. 11 e à alínea (g) do inciso III do art. 12, para fins da outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA);”	Nota técnica nº 151/2015 – Vedação à verticalização
Grupo Regulação / SAB	Inciso II do art. 48	II – 180 (cento e oitenta) dias para atendimento ao inciso II do art. 15 desta Resolução, referentes a todos os contratos de cessão de espaço/contratos de carregamento rodoviário, vigentes e homologados pela ANP, encaminhando à ANP a documentação constante do art. 15, com exceção dos fluxos logísticos requeridos no <i>caput</i> do art. 7º, para fins da outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da filial (AEA_{filial});	Incluir previsão para os contratos de carregamento rodoviário
COPAGAZ	Art. 48, II	II – Para atendimento ao inciso II do art. 15 desta Resolução, referentes a todos os contratos de cessão de espaço vigentes e homologados pela ANP, encaminhar à ANP a documentação constante do art. 15, com exceção dos fluxos logísticos requeridos no <i>caput</i> do art. 7º, para fins da outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da filial (AEA_{filial}), conforme os prazos abaixo: a) Para as filiais estabelecidas na região Norte: 180 dias; b) Para as filiais estabelecidas na região Nordeste: 240 dias;	Seguindo o mesmo princípio da realização do cadastramento realizado com as revendas de GLP e a requalificação de base, o ideal é que o prazo desse recadastramento das filiais do distribuidor igualmente fosse escalonado por período e regiões diante do volume de documentações que envolvem cada filial, sendo que os dias sugeridos é passível de alteração, cabendo ser atentado a ideia do conceito e não necessariamente ao prazo de cumprimento de cada região.

		c) Para as filiais estabelecidas na região Centro-Oeste: 300 dias; d) Para as filiais estabelecidas na região Sul: 360 dias; e e) Para as filiais estabelecidas na região Sudeste: 420 dias.	
SINDIGÁS	Art. 48, Inc. II	II – Ficam concedidos prazos, conforme região geográfica, da seguinte forma: 180 (cento e oitenta) dias para o Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, 240 (duzentos e quarenta dias) para o Acre, Amapá, Amazonas, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins, 300 (trezentos) dias para São Paulo, 360 (trezentos e sessenta) dias para o Rio de Janeiro, Espírito Santo e Minas Gerais e 420 (quatrocentos e vinte) dias para Alagoas, Bahia, Ceará, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba e Sergipe, com o fim de atender ao inciso II do art. 15 desta Resolução, referentes a todos os contratos de cessão de espaço vigentes e homologados pela ANP, encaminhando à ANP a documentação constante do art. 15, com exceção dos fluxos logísticos requeridos no art. 7º, para fins da outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da filial (AEAfilial);	O processo de cadastramento é complexo e desaconselhamos, por experiência tanto das Distribuidoras como da ANP, que seja fixada data única para prazo de cumprimento desta obrigação para todo o território nacional. Consideramos que o cadastramento de PRGLP, como foi feito na Portaria 297/03 teve sucesso graças a separação das regiões geográficas em etapas distintas, mantendo um fluxo aceitável tanto por parte dos agentes regulados como por parte da Agência Reguladora. Adicionalmente, propõe-se a exclusão da menção ao <i>caput</i>, em relação ao art. 7º, pelo fato de que o <i>caput</i> deste artigo não parecer ter conteúdo normativo sem os seus incisos e parágrafos, de modo que, em nossa visão, a menção correta é ao art. 7º todo. Por fim, foi realizado um levantamento junto às nossas associadas do quantitativo de estabelecimentos por estado e, baseado na soma destes estabelecimentos tentamos criar uma divisão de faixas de tempo, para evitar acúmulo. Concluímos existirem, aproximadamente, 287 estabelecimentos em todo o Brasil. Dessa forma, em um escalonamento razoável, consideramos que o País poderia ser dividido com 45 a 65 estabelecimentos em cada uma das 5 regiões. Para tanto, sugerimos que a divisão das fases deste recadastramento seja realizada na forma exposta na redação sugerida.
SINDIGÁS	Art. 48, Inc. III	III – Ficam concedidos prazos, conforme região geográfica, da seguinte forma: 180 (cento e oitenta) dias para o Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, 240 (duzentos e quarenta dias) para o Acre, Amapá, Amazonas, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins, 300 (trezentos) dias para São Paulo, 360 (trezentos e sessenta) dias para o Rio de Janeiro, Espírito Santo e Minas Gerais e 420 (quatrocentos e vinte) dias para Alagoas, Bahia, Ceará, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba e Sergipe, com o fim de atender ao inciso I do art. 15 desta Resolução, encaminhando à ANP a documentação constante do art. 15, com exceção	O processo de cadastramento é complexo e desaconselhamos, por experiência tanto das Distribuidoras como da ANP, que seja fixada data única para prazo de cumprimento desta obrigação para todo o território nacional. Consideramos que o cadastramento de PRGLP, como foi feito na Portaria 297/03 teve sucesso graças a separação das regiões geográficas em etapas distintas, mantendo um fluxo aceitável tanto por parte dos agentes regulados como por parte da Agência Reguladora.

		dos fluxos logísticos requeridos no art. 7º, para fins da outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da filial (AEA _{filial});	Adicionalmente, propõe-se a exclusão da menção ao <i>caput</i> , em relação ao art. 7º, pelo fato de que o <i>caput</i> deste artigo não parecer ter conteúdo normativo sem os seus incisos e parágrafos, de modo que, em nossa visão, a menção correta é ao art. 7º todo. Por fim, foi realizado um levantamento junto às nossas associadas do quantitativo de estabelecimentos por estado e, baseado na soma destes estabelecimentos tentamos criar uma divisão de faixas de tempo, para evitar acúmulo. Concluímos existirem, aproximadamente, 287 estabelecimentos em todo o Brasil. Dessa forma, em um escalonamento razoável, consideramos que o País poderia ser dividido com 45 a 65 estabelecimentos em cada uma das 5 regiões. Para tanto, sugerimos que a divisão das fases deste cadastramento seja realizada na forma exposta na redação sugerida.
COPAGAZ	Art. 48, III	III – Para atendimento ao inciso I do art. 15 desta Resolução, encaminhar à ANP a documentação constante do art. 15, com exceção dos fluxos logísticos requeridos no <i>caput</i> do art. 7º, para fins da outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da filial (AEA_{filial}) conforme os prazos abaixo: a) Para as filiais estabelecidas na região Norte: 180 dias; b) Para as filiais estabelecidas na região Nordeste: 240 dias; c) Para as filiais estabelecidas na região Centro-Oeste: 300 dias; d) Para as filiais estabelecidas na região Sul: 360 dias; e e) Para as filiais estabelecidas na região Sudeste: 420 dias.	Idem justificativa do art. 48, inciso II
COPAGAZ	Art. 48, IV	Excluir	Diante da sugestão de alteração do artigo 45, inciso XXVIII na qual a ART será disponibilizada mediante solicitação da fiscalização, entende-se incongruente a preservação deste inciso mediante a redação sugerida.
SINDIGÁS	Art. 48, Inc. IV	Excluir	Diante da manifestação do Sindigás pela exclusão do disposto no artigo 45, inciso XXVIII da presente minuta, sob

			o fundamento de que a ART é um documento que deve ser do acervo do estabelecimento que contenha a central de gás, havendo deterioração do documento quando exposto em quadro, parede, grade, etc, torna-se desnecessário a manutenção do presente inciso.
COPAGAZ	Art. 48, V	V - 180 (cento e oitenta) dias para encaminhar à ANP todos os contratos de direito de uso da marca e os contratos de envasilhamento da marca firmados entre distribuidores de GLP	Exclusão da expressão “registrado no INPI” pelos mesmos motivos já elucidados no artigo 26, pois pode existir direito de uso da marca sem que haja necessariamente o registro no INPI por não ter sido adquirida a marca, mas somente pelo arrendamento da marca, como acontece com a marca “Onogas”. Ademais, o conceito difundido de contrato de envasilhamento no mercado não é o caso do uso dos botijões Onogas, mas sim aquele que envolve a prestação de serviços para outra congênere. Por isso, a retirada da obrigação de registro no INPI é para coabitar com uma situação que já é pratica no mercado.
SINDIGÁS	Art. 48, § 2º	§ 2º Aos distribuidores que tenham obtido Autorização de Construção (AC), nos termos da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, para fins de atendimento ao inciso I do art. 11 desta Resolução , dentro do prazo estabelecido no inciso I deste artigo, ou anteriormente à publicação desta Resolução, será concedido prazo adicional de 720 (setecentos e vinte) dias para a obtenção da Autorização de Operação (AO).	Apenas para dar coerência com as demais citações, nas quais se faz referência expressa ao fato de ser o artigo 11 desta resolução.
SINDIGÁS	Art. 48, § 3º	§ 3º O não atendimento aos prazos estabelecidos neste artigo, a serem contados a partir da data de publicação desta Resolução no DOU, implicará na instauração de processo administrativo para revogação da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA), na instauração de processo administrativo para revogação da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da(s) filial(is) (AEAfilial), e/ou na instauração de processo administrativo para o cancelamento da homologação do(s) contrato(s) de cessão de espaço de armazenamento.	Para que a revogação ocorra é necessária a instauração de processo administrativo específico, pois o descumprimento dos prazos assinalados pode ter ocorrido por diversos motivos eventualmente justificáveis, os quais devem ser objeto de apuração mediante o processo administrativo específico.
COPAGAZ	Art. 48, § 3º	§ 3º O não atendimento aos prazos estabelecidos neste artigo, a serem contados a partir da data de publicação desta Resolução no DOU, implicará na revogação da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA) no caso de	Entende-se que as revogações têm que coadunar com o descumprimento efetivado, não sendo razoável que se uma filial deixar de cumprir com o prazo haja a revogação da AEA da empresa.

		descumprimento do inciso I deste artigo, na revogação da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da(s) filial(is) (AEA _{filial}) no caso de descumprimento do inciso II e III deste artigo, e/ou no cancelamento da homologação do(s) contrato(s) de cessão de uso da marca ou de envasilhamento no caso de descumprimento do inciso IV deste artigo, sempre mediante a instauração do processo administrativo e garantia do direito a defesa e contraditório.	Ademais, como se trata da adoção de uma punição extrema, entende-se premente que esta aplicação seja precedida do processo administrativo, com direito a resposta concedendo possibilidade de justificativa, a fim de evitar uma medida drástica que pode estar pautada em equívocos burocráticos possíveis de acontecer, como extravio de protocolos ou efetivados ou documentos apresentados, entre outros exemplos.
	Art. 48, §3º	Excluir	Idem à justificativa do item anterior
COPAGAZ	Art. 48, § 4º	§ 4º A ANP republicará no DOU a autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA) ou do estabelecimento filial (AEAfilial) em operação que cumprir o disposto nesta Resolução e revogará a autorização dos que não o cumprirem, nos termos da alínea (i), inciso II do art. 50 desta Resolução, com a observância do disposto no § 3º deste artigo 48.	Haja vista a instituição do AEAfilial nos artigos 15 e 16, não há justificativa se não houver a previsão que a autorização será também publicada para ela, bem como a revogação será individualizada para cada AEAfilial. Ainda, a referência ao § 3º deste artigo é para que haja a observância da instauração do processo administrativo e garantia da defesa.
SINDIGÁS	Art. 48, § 4º	§ 4º A ANP republicará no DOU a autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA) em operação que cumprir o disposto nesta Resolução e, mediante a instauração do processo administrativo previsto no parágrafo 3º deste Artigo, revogará a autorização dos que não o cumprirem, nos termos da alínea (i), inciso II do art. 50 desta Resolução.	Para que a revogação ocorra é necessária a instauração de processo administrativo específico, pois o descumprimento dos prazos assinalados pode ter ocorrido por diversos motivos eventualmente justificáveis, os quais devem ser objeto de apuração mediante o processo administrativo específico.
SINDIGÁS	Art. 48, § 5º	§ 5º Caso o distribuidor não encaminhe qualquer documentação referentes ao(s) estabelecimento(s) administrativo(s), em operação, no prazo constante nos incisos II ou IV deste artigo, a ANP descadastrará automaticamente este(s) estabelecimento(s), ficando, desta forma, vedada a comercialização de GLP, através do estabelecimento descadastrado.	Alteração que objetiva evitar o entendimento no sentido de que a vedação pudesse ser aplicada ao distribuidor.
SINDIGÁS	Art. 48, § 6º, b	(b) descadastre automaticamente o(s) estabelecimento(s), no caso de não cumprimento integral do art. 15, ficando, desta forma, vedada a comercialização de GLP, através do estabelecimento descadastrado.	O objetivo desta alteração é o mesmo da sugerida em relação ao parágrafo 5º, qual seja, evitar-se o entendimento no sentido de que a vedação à comercialização pudesse recair sobre o distribuidor.
COPAGAZ	Art. 48, VI (inclusão)	Para atendimento ao art. 15, § 7º desta Resolução, encaminhar à ANP a documentação constante do art. 15, com exceção dos fluxos logísticos requeridos no caput do art. 7º, para fins da outorga da	Para coadunar com a inclusão solicitada do §7º no artigo 15, que trata das filiais que não detêm envasilhamento nem tanques fixos de armazenamento de GLP no local

		autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da filial (AEA_{filial}) conforme os prazos abaixo: a) Para as filiais estabelecidas na região Norte: 180 dias; b) Para as filiais estabelecidas na região Nordeste: 240 dias; c) Para as filiais estabelecidas na região Centro-Oeste: 300 dias; d) Para as filiais estabelecidas na região Sul: 360 dias; e e) Para as filiais estabelecidas na região Sudeste: 420 dias.	da filial, mas armazenam recipientes transportáveis cheios, parcialmente cheios ou vazios, ou estacionários parcialmente cheios ou vazios para atendimento aos clientes. O escalonamento do prazo para remessa da documentação detém a mesma justificativa explanada no art. 48, inciso II
Amauri Artimos da Matta Promotor de Justiça/MG Procon Estadual	Art. 48 VI (inclusão)	Inserir o inciso VI ao artigo 48, assim redigido: “VI – 90 (noventa) dias para atendimento ao previsto no parágrafo único do art. 28 desta Resolução”.	É necessário um prazo para as Distribuidoras de GLP cumprirem o previsto no parágrafo único do art. 28 da resolução.
Amauri Artimos da Matta Promotor de Justiça/MG Procon Estadual	Art. 48 VII (Inclusão)	Inserir o inciso VII ao artigo 48, assim redigido: “VI – 180 (cento e oitenta) dias para atendimento ao previsto no art. 26, § 1º e 30, parágrafo único, desta Resolução”.	É necessário um prazo para as Distribuidoras de GLP cumprirem o previsto no art. 26, § 1º e 30, parágrafo único, desta Resolução”.
CONSIGAZ	Art. 49	Excluir	Justificativa é a mesma da exclusão do artigo 44
COPAGAZ	Art. 49	Excluir	Haja vista a solicitação de exclusão do artigo 44, entende-se pela exclusão do prazo para o cumprimento do citado artigo pelas mesmas fundamentações explanadas na justificativa do artigo 44.
COPAGAZ	Art. 50, “caput”	Art. 50. A autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP do estabelecimento filial da pessoa jurídica (AEA _{filial}) é outorgada em caráter precário e será:	Pela mesma justificativa exposta no artigo 48, § 4º a instituição do AEA _{filial} nos artigos 15 e 16, só se justifica se houver a previsão que as penalidades serão

		II - revogada, a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP, quando comprovado em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa: d) que não apresentou comercialização de GLP, por 90 (noventa) dias seguidos, na instalação de armazenamento e de distribuição de GLP autorizada quando da outorga da autorização, nos termos do inciso I do art. 11 desta Resolução; f) que não apresentou comercialização de GLP, nos últimos 90 (noventa) dias, em volume compatível com o apresentado nos fluxos logísticos de suprimento, transporte e armazenagem, nos termos do art. 7º, na instalação utilizada para comprovação do inciso I do art. 11 desta Resolução;	individualizadas para cada AEAfilial, sem macular a pessoa jurídica (AEA) ou outra filial, sendo que para a própria pessoa jurídica tais previsões já se encontram estabelecidas na Lei nº 9.847/99, não havendo necessidade de hipóteses de revogação ou cancelamento aquém da previsão legal
SINDIGÁS	Art. 50, Inc. II	Excluir	A revogação de autorização de empresa ou estabelecimento assemelha-se a pena capital, e por este motivo acreditamos que, em prol do abastecimento nacional, do bom funcionamento do mercado, não seja razoável ou necessária sua previsão na forma expressa na minuta. Recomenda-se a exclusão deste inciso dado ao fato de que cada uma das previsões já constituem-se em si infrações à norma, devendo pois ser tratadas como infrações individuais e penalizadas quando necessário na forma prevista em lei. A Lei n. 9.847/99 já prevê os casos em que as infrações administrativas poderão ocasionar a pena de revogação de autorização. Não é conveniente que por norma reguladora se estabeleçam critérios além dos já previsto legalmente para a aplicação desse tipo de penalidade.
COPAGAZ	Art. 50, II, “a”	a) que deixou de atender aos requisitos referentes às fases de habilitação e de outorga da autorização que condicionaram a concessão da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP do estabelecimento filial da pessoa jurídica (AEAfilial), estando sujeito à aplicação de medida cautelar, independente da instauração do processo de revogação, nos termos do inciso II, do art. 5º, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;	Pela mesma justificativa exposta no artigo 50 “caput”.
COPAGAZ	Art. 50, II, “b”	b) que o exercício da atividade de distribuição de GLP do estabelecimento filial da pessoa jurídica não foi iniciada no período de	Pela mesma justificativa exposta no artigo 50 “caput”.

		180 (cento e oitenta) dias após a publicação da autorização no DOU;	
COPAGAZ	Art. 50, II, “d”	Excluir	Pela mesma justificativa exposta no artigo 50 “caput” e por ser conflitante com a existência da alínea “c”, inciso II, artigo 50 sob o foco de ser a habilitação da AEAfilial.
COPAGAZ	Art. 50, II, “e”	Excluir	Pela mesma justificativa exposta no artigo 50 “caput” e por ser o DPMP uma obrigação da pessoa jurídica e não da filial de forma individualizada.
COPAGAZ	Art. 50, II, “f”	Excluir	Pela mesma justificativa exposta no artigo 50 “caput”.
CONSIGAZ	Art. 50, f	Excluir	o cancelamento ou revogação da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica é uma medida extrema, pois implica na impossibilidade total do distribuidor exercer a sua atividade. Nesse sentido, para que o cancelamento ou revogação possam ser aplicados em observância aos princípios e institutos que regem o ordenamento jurídico pátrio, como por exemplo o princípio constitucional da razoabilidade e proporcionalidade, é necessário verificar uma incongruência entre fluxos logísticos apresentados e realidade fática em todos os estabelecimentos do distribuidor e não somente naquele de sua propriedade, até porque na minuta da resolução não consta que a instalação de propriedade do distribuidor deve ser a maior em termos de volume. A utilização do critério da propriedade do imóvel da instalação para propiciar a revogação da autorização, que implicará na impossibilidade do distribuidor exercer suas atividades em qualquer filial, não encontra a razoabilidade e proporcionalidade que está submetida a Administração Pública, da qual a ANP é parte integrante. Ademais, o fluxo logístico apresentado no início das atividades não é estático e em decorrência de diversos fatores, que, por vezes, independe da vontade do distribuidor, sofrem modificações.

CONSIGAZ	Art. 50, g	Excluir	A própria legislação da ANP já prevê as penalidades para os casos de exercício da atividade de distribuição em desacordo com as Resoluções, deste modo, admitir a redação proposta significa estabelecer duas penas para a mesma infração pelo mesmo órgão regulador, ou seja, observar-se-ia o “bis in idem” cuja vedação está intrínseca ao Estado Democrático de Direito, razão pela qual é necessário retirar o referido dispositivo. Ademais, o dispositivo é subjetivo, pois não estabelece o que será considerado como execução da atividade em desacordo com as Resoluções, podendo trazer a interpretação que qualquer infração estaria sujeita à revogação ou cancelamento da autorização, que é a pena máxima, deste modo, acarretaria insegurança jurídica.
COPAGAZ	Art. 50, II, “j”	j) que o estabelecimento filial da pessoa jurídica teve pena aplicada com base no art. 10 da Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999.	Pela mesma justificativa exposta no artigo 50 “caput”.
SINDIGÁS	Art. 50, Inc. II, alínea j	j) que a pessoa jurídica teve pena aplicada com base no art. 10 da Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999, não contestada judicialmente.	Se não aceita proposta do Sindigás pela exclusão do inciso II do artigo 50 desta resolução, sugere-se a alteração do texto da alínea j do inciso II do artigo 50. A modificação visa garantir que a revogação somente seja aplicada quando houver decisão judicial definitiva.
SINDIGÁS	Art. 50, § 1º	§ 1º O cancelamento ou a revogação, conforme o caso, da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA) será publicado no DOU após processo administrativo específico.	Objetivo da sugestão é garantir que a aplicação deste tipo de penalidade decorra de processo administrativo específico, com garantia do devido processo administrativo, ampla defesa e contraditório.
COPAGAZ	Art. 50, § 1º	§ 1º O cancelamento ou a revogação, conforme o caso, da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP do estabelecimento filial da pessoa jurídica (AEA filial) será publicado no DOU e encaminhado via ofício a sede do distribuidor com aviso de recebimento.	A alteração referente a AEA filial é motivada pela mesma justificativa exposta no artigo 50 “caput”. Já a previsão de envio de ofício é derivada da mesma elucidação exposta no art. 42, §2º, na qual sabe-se que a publicação em DOU pode não ser uma forma eficaz de comunicação do ato administrativo, pois praticamente inexistente leitura efetiva dos jornais oficiais, podendo haver falha neste tipo de leitura. O mais adequado, mesmo que seja feita a DOU para cumprimento do princípio da transparência, é o aviso direto por ofício mediante correspondência ou qualquer outro meio (como e-mail, fax etc.) para o distribuidor, na

			qual haverá a efetiva recepção da imposição administrativa.
COPAGAZ	Art. 50, § 2º	§ 2º A medida cautelar de interdição do distribuidor de que trata a alínea (a), do inciso II deste artigo, será aplicada somente ao(s) estabelecimento(s) que deixar(em) de atender os requisitos referentes às fases de habilitação e de outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP do estabelecimento filial da pessoa jurídica (AEAfilial), e será publicado no DOU e encaminhado via ofício a sede do distribuidor com aviso de recebimento.	Pela mesma justificativa exposta no artigo 50 “caput” em relação a inclusão da AEAfilial. Em relação a previsão de envio de ofício é derivado da mesma elucidação exposta no art. 50, §1º supra.
COPAGAZ	Art. 50, § 3º	§ 3º Caso seja sanada a pendência que deu causa a medida cautelar de interdição, a ANP comunicará a desinterdição por meio de publicação no DOU e via ofício a sede do distribuidor com aviso de recebimento.	A justificativa é idêntica a exposta no art. 50, §1º supra.
SINDIGÁS	Art. 50, § 3º	§ 3º Caso seja sanada a pendência que deu causa a medida cautelar de interdição, a ANP promoverá ou comunicará a desinterdição em até 24 horas a partir da cessação da causa, prazo depois do qual o próprio agente econômico poderá voltar a operar.	O objetivo é para que a disposição ora estatuída funcione como uma forma de coerção para o cumprimento do disposto, não como uma forma de punição ao agente econômico, no que se constituiria a manutenção da interdição por prazo além do sugerido.
Movimentações \SAB	Art. 50 §4 Inclusão	Nos casos de cancelamento ou revogação da atividade de distribuição de GLP, o agente obriga-se a firmar, com outros distribuidores, contrato de uso de seus recipientes ou proceder com a inutilização dos mesmos.	
PETROBRAS	Art. 54	Alteração do caput: Art. 54 Ficam revogadas a Resolução ANP nº 15, de 18 de maio de 2005, a Resolução ANP nº 22, de 1 de agosto de 2005, a Resolução ANP nº 24, de 29 de agosto de 2005, a Resolução ANP nº 1, de 25 de janeiro de 2006, os artigos da Resolução ANP nº 14, de 6 de julho de 2006, com exceção do art. 10, a Resolução ANP nº 32, de 4 de dezembro de 2006, a Resolução ANP nº 5, de 8 de fevereiro de 2007, os artigos 38 a 46 da Resolução ANP nº 39, de 4 de agosto de 2011, a Resolução ANP nº 33, de 21 de agosto de 2013 e os parágrafos primeiro e quarto do Artigo 5º da Resolução ANP nº 5 de 19 de janeiro de 2015.	a revogação dos parágrafos primeiro e quarto do Artigo 5º da Resolução ANP nº 5 de 19 de janeiro de 2015 tem por objetivo minimizar o risco interpretação extensiva da citada restrição (cessão por no máximo 3 anos, sem possibilidade de renovação) aos contratos de cessão que não digam respeito à garantia do suprimento de GLP – como o previsto na Resolução ANP n.º 42/2011 e na presente minuta de resolução.
COPAGAZ	Art. 56	Inclusão; Art. 56 A ANP observará os seguintes prazos de até: I – 45 dias a partir do protocolo do requerimento ou da documentação adicional para manifestar-se sobre a solicitação de habilitação ou autorização de pessoa jurídica ou autorização de estabelecimento filial; II – 30 dias a partir do protocolo do apresentação do requerimento ou	Para que o agente econômico possa ter um planejamento do desenvolvimento da sua atividade e para coadunar com os princípios previstos na Lei 9.784/99, é essencial que haja a previsão expressa dos prazos que a ANP fornecerá uma resposta a solicitações do distribuidor, sendo que os prazos indicados são sugestões que devem ser adequados a razoabilidade dos eventos envolvidos.

		da documentação adicional para manifestar-se sobre a solicitação de homologação de contrato de cessão de espaço, envasilhamento ou cessão de direito de uso de recipiente transportável de GLP; III – 24 horas para a comunicação da desinterdição, a partir do momento da comprovação perante a ANP pelo distribuidor do saneamento da conduta irregular; e III – 30 dias para os demais atos não previstos neste inciso.													
FECOMBUSTIV EIS	Inserir novo artigo	O distribuidor ficará obrigado a comercializar no mínimo 30% do GLP na modalidade envasado, considerando recipientes transportáveis de capacidade de até 90 (noventa) quilogramas de GLP, com revendedor varejista de GLP independente autorizado pela ANP. (ANP comprovar através do código SIMP de cada segmento de comercialização.)	Considerando que 30% das revendas autorizadas pela ANP conforme portaria 297/03, são vinculadas comercialmente a mais de um distribuidor (Multi-bandeira) se faz necessário preservar uma participação mínima de 30%, para que a revenda independente tenha sobrevivência e tratamento isonômico nas operações comerciais, levando benefício de uma maior concorrência ao consumidor. Nota Técnica 08/SAB/2015, parágrafo 2.2 Com a publicação da Portaria ANP nº 297/2003 foram autorizados cerca de 56,4 mil revendedores de GLP (até março 2013), com o seguinte perfil de vinculação a um ou mais distribuidor de GLP <table><thead><tr><th>Tipo</th><th>Quantidade</th><th>%</th></tr></thead><tbody><tr><td>Vinculado comercialmente a um único distribuidor (Monobandeira)</td><td>39.299</td><td>70%</td></tr><tr><td>Vinculado comercialmente a mais de um distribuidor (Multibandeira)</td><td>17.107</td><td>30%</td></tr><tr><td>Total</td><td>56.406</td><td></td></tr></tbody></table> Fonte: NT 008/SAB-ANP-2015	Tipo	Quantidade	%	Vinculado comercialmente a um único distribuidor (Monobandeira)	39.299	70%	Vinculado comercialmente a mais de um distribuidor (Multibandeira)	17.107	30%	Total	56.406	
Tipo	Quantidade	%													
Vinculado comercialmente a um único distribuidor (Monobandeira)	39.299	70%													
Vinculado comercialmente a mais de um distribuidor (Multibandeira)	17.107	30%													
Total	56.406														
ABRAGAS	Inserir novo artigo	O distribuidor ficará obrigado a comercializar no mínimo 30% do GLP na modalidade envasado, considerando recipientes transportáveis de capacidade de até 90 (noventa) quilogramas de GLP, com revendedor varejista de GLP independente autorizado pela ANP. (ANP comprovar através do código SIMP de cada segmento de comercialização.)	Considerando que 30% das revendas autorizadas pela ANP conforme portaria 297/03, são vinculadas comercialmente a mais de um distribuidor (Multi-bandeira) se faz necessário preservar uma participação mínima de 30%, para que a revenda independente tenha sobrevivência e tratamento isonômico nas operações comerciais, levando benefício de uma maior concorrência ao consumidor. Nota Técnica 08/SAB/2015, parágrafo 2.2												

			Com a publicação da Portaria ANP nº 297/2003 foram autorizados cerca de 56,4 mil revendedores de GLP (até março 2013), com o seguinte perfil de vinculação a um ou mais distribuidor de GLP												
			<table><tr><th>Tipo</th><th>Quantidade</th><th>%</th></tr><tr><td>Vinculado comercialmente a um único distribuidor (Monobandeira)</td><td>39.299</td><td>70%</td></tr><tr><td>Vinculado comercialmente a mais de um distribuidor (Multibandeira)</td><td>17.107</td><td>30%</td></tr><tr><td>Total</td><td>56.406</td><td></td></tr></table> Fonte: NT 008/SAB-ANP-2015	Tipo	Quantidade	%	Vinculado comercialmente a um único distribuidor (Monobandeira)	39.299	70%	Vinculado comercialmente a mais de um distribuidor (Multibandeira)	17.107	30%	Total	56.406	
Tipo	Quantidade	%													
Vinculado comercialmente a um único distribuidor (Monobandeira)	39.299	70%													
Vinculado comercialmente a mais de um distribuidor (Multibandeira)	17.107	30%													
Total	56.406														
Grupo Regulação/ SFI	Inclusão de artigo	Vedar que o distribuidor realize entrega de GLP, comercializado com o revendedor varejista, em local diferente do endereço citado na documentação fiscal.	Evitar que com a mesma documentação fiscal o distribuidor realize várias entregas em revendedores distintos.												
Grupo Regulação/ SFI	Inclusão de artigo	Incluir período transitório para que a ANP desenvolva processo comunicacional propiciando aos agentes econômicos tomarem conhecimento da nova resolução.	Agir comunicacional da Agência.												
Siderval Miranda / ANP	Novo Artigo	Art. 51. As vedações e obrigações indicadas no § 3º do Art. 22 e incisos XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXIII e XXXIV do Art. 45 são exigíveis no primeiro trimestre após 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Resolução.	Determinação de período para atendimento à obrigação de verificação das vendas de GLP por parte das distribuidoras.												
Siderval Miranda / ANP	Regulamento Técnico	Regulamento técnico referente ao formulário para preenchimento por parte do distribuidor quando da verificação dos requisitos de segurança pelo revendedor. NOTA 2													
Eduardo Santos		A Resolução em proposta, deveria vetar a autorização de requalificação de botijões por Distribuidoras de Gás. A Requalificação deveria ser realizada por empresas independentes e autônomas a qual não teria	A Requalificação de Botijões realizada por Requalificadores independente, daria mais credibilidade ao setor, e eliminaria as constantes variações de percentuais de sucateamento e ou inutilização de vasilhames que existem hoje entre as Requalificadores independentes e Requalificadoras das Distribuidoras												
Distribuição/ SAB		Não foi considerado a definição e os procedimentos para a inclusão da filial depósito de recipientes transportáveis sem vaso de pressão estacionário.	Os depósitos atualmente não têm previsão legal na Resolução ANP n.º 15 para cadastramento. Desta forma, quando ocorre a solicitação do mesmo, ele é cadastrado como filial administrativa. Como a filial administrativa não existirá mais, deverá ser prevista a forma de cadastramento destes depósitos.												

Nota 1: Os seguintes agentes deram o “de acordo” nas sugestões encaminhadas pelo SINDIGÁS:

1. CM. Rodrigues - ME (Nome Fantasia: CGC Gás), CNPJ 13.626.671/0001-04
2. E P G DE MORAES - ME, CNPJ 19.122.898/0001-07
3. Edson Vasconcelos
4. H.R. BRAZ - COMERCIO DE GAS - EIRELI - ME, CNPJ
5. J M T da Silva ME, CNPJ 07.844.070/0001-75
6. J.G Lima Filho Com. de Gás - ME, CNPJ 18.003.562/0001-54
7. José Ernane Rodrigues Aguiar Junior ME, CNPJ 07.007.971/0001-02
8. JP de Sousa & Cia Ltda., Colinas - MA, CNPJ
9. L B Chagas - Comércio - ME, CNPJ 14.221.778/0001-35
10. Lacerda Mascarenhas Comércio Ltda. Epp, CNPJ 14.302.226/0001-51
11. Ludgás Comércio de Gás Ltda., Loreto - MA, CNPJ 10.557.991/0002-42
12. Ludgás Comércio de Gás Ltda., Riachão - MA, CNPJ 10.557.991/0001-61

- 13. Pereira e Pereira, CNPJ 09.322.457/0001-97
- 14. SOUSA COM. DE GÁS, Balsas-MA, CNPJ
- 15. Tania M F Soares - EPP, CNPJ 11.867.779/0001-63 (Amapá Gás)
- 16. VM Serviços Ltda., CNPJ 04226301/0001-99
- 17. Costa e Viana Ltda ME, CNPJ 08.767.012/0001-58

Nota 2: Regulamento Técnico encaminhado pelo Siderval Miranda - ANP

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO Nº XX/XXXX

1. Objetivo

Este regulamento técnico define a forma de preenchimento da ficha de verificação das condições mínimas de segurança pelo distribuidor de GLP após constatação in loco das revenda varejista de GLP colocada sob sua responsabilidade. Visa, ainda, orientar à distribuidora sobre o envio dos resultados desta verificação através do SIMP.

2. Do preenchimento da ficha de verificação das condições mínimas de segurança exigidas pela ANP para revendedor varejista de GLP

a) Segue abaixo o modelo a ser preenchido pela distribuidora após inspeção in loco no revendedor:

b) O Resultado da verificação deve fazer menção ao item de segurança que não foi cumprido pela revenda de GLP.

i. Quando o item referir-se a uma Resolução ANP deve ter o formato: RANPNNNAAaii§§:

a. RANP – É fixo e refere-se a uma resolução ANP;

b. NNN – Número da Resolução;

c. AA – Ano da Resolução;

d. aa – Artigo infringido;

e. ii – Inciso infringido, se for o caso;

f. §§ - Parágrafo infringido, se for o caso;

g. Exemplo: descumprimento do Artigo 2º da Resolução ANP 5/2008: RANP0050802.

ii. Quanto o item referir-se a uma regra ABNT deve ter o formato: ABNTNNNNNAAiiss:

a. ABNT – Caracter fixo;

b. NNNNN – Número da Regra ABNT;

c. AA – Ano da Regra ABNT;

d. ii – Item da Regra ABNT;

e. ss - subitem da Regra ABNT;

f. Exemplo: descumprimento do item 4.10 da Regra ABNT NBR 15.514: ABNT15514080410.

3. Código de Operações a ser incluído no SIMP:

a) 5000001 – Indicador de distribuidora responsável pela verificação dos requisitos mínimos em revenda varejista de GLP específica;

b) 5000002 – Indicador de fim de responsabilidade de distribuidora pela verificação dos requisitos mínimos em revenda varejista de GLP específica;

c) 50000010 – Revenda varejista atendendo aos requisitos mínimos de segurança;

- d) 500508NN – Revenda varejista não atende aos requisitos mínimos de segurança definidos pela Resolução ANP Nº 5/2008, onde NN é o número do artigo associado;
- e) 5514iiss – Revenda varehjista não atende aos requisitos mínimos de segurança definidos pela Norma ABNT 15.514:2007:
- i. li – Refere-se ao item
 - ii. Ss – Refere-se ao subitem;
 - iii. Exemplo: descumprimento do item 4.10 da Regra ABNT NBR 15.514: 55140410.

[illegible][illegible]